RELAÇÃO DE CREDORES

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.**; (ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.

AUXILIA CONSULTORES

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Laís Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

Da Relação de Credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

O presente anexo apresenta a relação de credores elaborada pela Administração Judicial após a conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A relação foi consolidada a partir das planilhas explicativas de verificação de crédito das ***Classes I,II, III e IV***. Para fins de publicação do edital, foram considerados apenas os dados essenciais de identificação dos credores, contemplando o nome ou razão social, CPF ou OAB, CNPJ e o respectivo valor verificado pela Administração Judicial.

Os valores relacionados refletem o resultado da análise administrativa realizada com base na documentação apresentada pelas *Devedoras*, nas divergências e habilitações de crédito eventualmente formuladas pelos *credores*, os documentos complementares obtidos durante as diligências, nas consultas a ações judiciais e nos critérios de atualização aplicáveis a cada obrigação, observada, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026.

Assim, o presente quadro tem por finalidade apresentar, de forma objetiva e consolidada, os créditos que deverão integrar o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, sem prejuízo do direito de eventuais interessados apresentarem impugnação na forma e no prazo legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

AUXILIA CONSULTORES

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTA Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005		
Credor	**CPF/CNPJ/OAB**	**Valor verificado**
Adriano dos Santos	030.618.669-14	R$ 102.764,11
Aldair Salles de Jesus	026.457.529-69	R$ 50.154,98
Alisson Ribeiro	028.016.689-31	R$ 131.751,11
Amilton Inacio dos Santos	747.407.689-68	R$ 234.186,67
Aparecido Raimundo Gonçalves	017.273.129-10	R$ 86.258,35
Benedito Pedrozo	070.390.579-13	R$ 54.207,59
Bruna Gonçalves Scaff	OAB/PR 48.313 / 054.763.279-75	R$ 1.278,01
Caio Hernane Alves	067.273.009-09	R$ 38.644,01
Carlos Souza Santos	673.865.989-04	R$ 70.136,57
Cicero Paes Pontes Filho	483.089.789-91	R$ 375.284,94
Claudia Dutra da Silva	046.560.319-09	R$ 31.432,72
Clayton Pereira Chiari	054.301.079-13	R$ 52.213,45
Crenilson Alves dos Reis	017.618.649-20	R$ 51.782,40
Daniel Murgi Filho	058.331.989-09	R$ 105.382,13
Djalma Xavier Neto	979.739.989-34	R$ 427.831,98
Edivanio dos Santos Gomes	256.989.858-98	R$ 127.878,56
Edneia Maria dos Santos da Silva	038.104.179-47	R$ 52.800,53
Edson da Cruz	006.327.359-45	R$ 331.575,35
Edson Isidoro	511.660.469-15	R$ 46.911,32
Edson Vieira	794.170.789-68	R$ 156.635,63
Eduardo Godinho	080.274.179-70	R$ 65.458,35

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

Eliane Batista de Melo	281.714.848-75	R$ 27.029,45
Fabricio Riso Daiana Kekys	OAB/PR 47.152 OAB/PR 102.799	R$ 75.613,67
Fernando Cesar Ribeiro	033.444.199-43	R$ 162.770,52
Fernando Rafael Biasi	030.759.849-73	R$ 120.831,66
Glauco Silva Coelho	116.595.827-92	R$ 21.832,99
Hélio Evaristo da Silva	861.986.109-34	R$ 472.942,36
Jefferson Takeo Tori	005.012.609-19	R$ 78.004,45
Joao Anjos Lima	548.831.139-49	R$ 52.751,80
João Adriano de Lima Neto	044.641.049-75	R$ 71.068,27
Jorge Rogal	004.188.489-20	R$ 53.205,30
Josafa de Araujo	585.790.799-34	R$ 121.896,71
Jose da Silva	068.068.909-54	R$ 105.902,57
Jose Francisco da Silva	486.059.999-34	R$ 65.353,31
José Loureiro Rodrigo Neto	638.912.989-00	R$ 86.181,82
José Lourival Estevan	362.494.839-34	R$ 527.204,94
Jose Roberto Alves dos Santos	608.103.519-00	R$ 33.074,14
Leandro Loureiro	016.430.219-07	R$ 35.161,42
Leidiane Batista de Melo	037.910.399-03	R$ 13.882,30
Luis Carlos Berti Júnior	385.004.458-07	R$ 176.461,89
Luis Fabio de Oliveira	267.274.468-81	R$ 49.479,33
Luiz Carlos Bressan	642.480.629-68	R$ 340.031,56
Luiz Dias Monteiro	474.859.659-72	R$ 75.489,14

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

Maria das Graças Carvalho Duarte	940.100.729-20	R$ 52.974,20
Maria Gorete Casturina da Silva	040.449.779-92	R$ 35.197,39
Marcelo Amaral Ferreira	070.928.369-56	R$ 169.150,70
Marcelo Tescaro Santos Lino	771.155.979-87	R$ 443.207,20
Maurício Moura da Silva	673.434.228-04	R$ 43.870,86
Maycon Douglas da Costa	085.591.159-00	R$ 59.903,22
Michael Denis Pedroso	083.225.219-01	R$ 10.966,41
Natael Herculano da Costa	360.670.249-34	R$ 412.990,03
Odair Zanchin Ferreira	020.737.979-38	R$ 63.265,77
Paulo dos Santos Proença	766.245.369-34	R$ 14.456,91
Paulo Fernando Mesquieri	088.264.488-25	R$ 342.113,89
Reinaldo Nogoseke	302.346.389-15	R$ 202.772,14
Roger Antonin Torres	360.604.029-68	R$ 98.026,48
Roque da Silva	068.068.919-26	R$ 67.753,99
Roseno de Campos Paulino	472.230.739-34	R$ 145.474,89
Rosineia Correia dos Santos	420.176.022-72	R$ 150.494,68
Sergio Batista de Moura	005.241.639-95	R$ 108.958,28
Sergio Inácio	363.651.739-20	R$ 135.705,13
Silvana de Fátima Fraga Faustino	051.114.009-66	R$ 84.139,93
Valter Carlos Pereira	586.531.129-87	R$ 262.252,06
TOTAL DA CLASSE I – TRABALHISTA		**R$ 8.264.412,52**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

AUXILIA CONSULTORES

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005		
CREDOR	**CPF/CNPJ**	**VALOR VERIFICADO**
Âncora Administradora de Consórcios	60.375.243/0001-36	R$ 1.334.747,15
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	R$ 65.935.788,29
Caixa Econômica Federal	00.360.305/4347-08	R$ 970.585,23
TOTAL DA CLASSE II – GARANTIA REAL		**R$ 68.241.120,67**

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005		
CREDOR	**CPF/CNPJ**	**VALOR VERIFICADO (art. 7º, § 2º)**
Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Bratz, Marcelo Heck	102.887.719-66 046.524.839-02 025.173.689-02 370.014.509-87	R$ 450.694,80
Agrinvest Curitiba	40.141.510/0001-01	R$ 63.904,73
Agrogalaxy – Agro 100	01.236.287/0001-16	R$ 6.564.218,30
Agrorobótica fotônica	22.799.521/0001-93	R$ 61.465,20
Anderle Transportes Ltda	87.548.038/0004-24	R$ 9.032,07
Anna Beatriz Tramontim	082.449.519-58	R$ 167.674,79

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

AUXILIA CONSULTORES

Armazém do diesel	27.152.195/0001-41	R$ 31.636,56
Autoposto formigão	78.766.797/0001-20	R$ 19.620,08
Banco ABC Brasil S.A.	28.195.667/0001-06	R$ 18.238,48
Banco Paccar	28.517.628/0001-88	R$ 1.654.474,62
Banco Randon S.A.	11.476.673/0001-39	R$ 439.925,46
Banco Safra	58.160.789/0001-28	R$ 5.007.616,75
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/1954-82	R$ 6.452.667,77
Bioceres Crops	43.092.739/0002-64	R$ 80.429,81
Bradesco Saúde S.A.	92.693.118/0001-60	R$ 28.501,60
Bussadori Garcia	01.236.287/0001-64	R$ 1.105.791,08
Central Operações Portuárias Ltda	08.985.860/0001-33	R$ 2.937,77
Ciarama Insumos	12.902.385/0001-61	R$ 44.244.767,76
Cocamar Máquinas Agrícolas	02.213.491/0001-84	R$ 101.949,06
Comercial Agrícola Paranavaí Ltda	79.690.152/0010-04	R$ 65.610,40
Cooperativa de crédito Sicredi Dexis	79.342.069/0001-53	R$ 5.773.580,89
Cooperativa de transportes e cargas	79.621.454/0001-30	R$ 1.541,71
Coopermota Cooperativa Agroindustrial	46.844.338/0047-03	R$ 113.406,48
Decker Empreendimentos Adm. de bens	29.835.272/0001-93	R$ 18.427,27
Dilson Jair Zonemberg	005.146.309-14	R$ 562.174,77
Época Transportes Rodoviários	07.225.332/0001-13	R$139.297,07
G10 Transportes	07.569.161/0001-40	R$ 10.587,26
Genesis Group Services	11.566.351/0001-80	R$ 3.681,82
Gerônimo Rigamonti	238.078.799-04	R$ 271.886,02

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

Ademar Rigamonte Benito Rigamonte Izolino Rigamonti	109.755.779-05 129.441.229-91 022.279.089-04	
GMIL Transportes	30.954.079/0001-50	R$ 92.742,44
Guilherme Sonni Brito	067.646.429-74	R$ 81.337,94
Hugo Marchi	024.778.369-27	R$ 2.874.862,35
Inova 100 Com. de Prod. Agrícolas	57.113.053/0001-36	R$ 1.933.839,39
Integrada Cooperativa Agroindustrial	00.993.264/0084-10	R$ 758.297,70
José Otávio Bortolassi	742.529.929-15	R$ 492.917,52
Lavorpeças Com. de Peças	85.503.050/0001-44	R$ 14.778,00
Leocir Ghelen	194.868.989-87	R$ 84.369,48
Limagrain Brasil S.A.	12.770.927/0011-61	R$ 532.424,89
Marcos Vinicius Tramontim Usso	091.617.369-02	R$ 167.674,79
Marili Gertudres Gross	583.880.799-72	R$ 9.899,64
NBS Comércio e Representações	15.806.483/0001-93	R$ 3.391.208,45
Nova Geração Agrícola Ltda	26.840.511/0001-05	R$ 10.145,50
Pedro Junqueira Marchi	022.127.719-67	R$ 4.439.390,74
Petrolium Combustível	00.179.490/0001-35	R$ 153.597,41
Posto Recreio	70.391.438/0001-23	R$ 28.851,36
Renocap	04.864.639/0001-23	R$ 41.926,70
Resultagro Consultoria	36.430.681/0001-75	R$ 10.027,77
Rio Cedro Comércio e Representações	22.303.472/0001-56	R$ 149.773,32
Rodomaior Transportes Ltda	11.595.217/0011-80	R$ 49.594,08

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

Rubens Tonelli	266.390.681-68	R$ 450.156,38
Sotran S.A.	03.286.888/0001-69	R$ 528.011,76
Strategi Special Oportunities FIDC	42.133.745/0001-79	R$ 9.965.975,97
THT Faxinal	46.722.345/0001-50	R$ 3.425.611,84
Unipetro Nova Andradina	00.210.633/0002-05	R$ 29.815,49
Victor Augusto Palma Usso	084.581.989-59	R$ 528.953,51
Zero Hum Log. E Transportes	02.201.766/0002-40	R$ 110.770,52
TOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA		**R$ 103.822.695,32**

QUADRO DE CREDORES DA CLASSE IV – ME/EPP

Recuperação Judicial do Grupo Conquista – Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR VERIFICADO
Ademilson Pionelli	26.721.499/0001-10	R$ 49.644,20
Agriasset Commodities Ltda	40.186.618/0001-02	R$ 6.718,16
Agriverde Com. de Peças	16.573.078/0001-35	R$ 70.141,38
Autoposto Maristela	04.553.758/0001-08	R$ 19.786,51
Baranzelli Serv. Agrícolas	34.733.544/0001-84	R$ 477.781,50
Base Corretora Mercadorias Ltda	04.790.458/0001-42	R$ 2.730,73
Boa Ventura Análise e Classificação Vegetal Ltda	32.202.416/0001-89	R$ 11.600,00
Everton Soares Veloso	60.507.306/0001-60	R$ 2.250,00
Intertrading Agronegócios	04.612.682/0001-44	R$ 3.536,15
Irmãos Vogt Colheita e Transportes Ltda	39.469.339/0001-77	R$ 244.896,47

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

M&M Comercialização e Classificação de Grãos Ltda	28.060.644/0001-94	R$ 600,00
Mauro Autopeças Goioerê	79.469.540/0001-79	R$ 122.066,20
Nutripar Fabricação de Fertilizantes	27.502.760/0001-53	R$ 119.873,63
Pasini e Pasini	01.895.390/0001-78	R$ 39.085,65
Rafael Janke	57.088.121/0001-54	R$ 404,78
Ricardo Antonio Calixto S/S Ltda	06.866.790/0001-79	R$ 9.082,29
TKP Com. de Pneus	44.805.739/0001-46	R$ 104.625,52
TOTAL DA CLASSE IV – ME/EPP		**R$ 1. 284.823,17**

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK EW663 GVEHL MBCDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.2 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relação de credores

PLANILHA EXPLICATIVA

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE I - TRABALHISTA

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.**; (ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.

AUXILIA CONSULTORES

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Laís Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

AUXILIA CONSULTORES

Da verificação administrativa de créditos enquadrados na Classe I - Trabalhista

CLASSE I - TRABALHISTA					
CREDOR	**Valor relacionado pelo Devedor (art. 52, § 1º)**	**Habilitação/ Divergência**	**Identificação do título recebido/coletado**	**Valor da AJ (art. 7º, § 2º)**	**Parâmetros e Fundamentação**
ADRIANO DOS SANTOS 030.618.669-14					
	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000926-32.2017.5.09.0673 Planilha de cálculos id 211d572 valor líquido: R$ 57.854,41	R$ 102.764,11	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000926-32.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da decisão de ID cb98707, que reconheceu a existência de grupo econômico, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a ID 211d572, elaborada no sistema PJe-Calc, no valor de R$ 57.854,41, para posterior atualização atualizada pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando R$ 102.764,11. Assim, considerando que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
ALDAIR SALLES DE JESUS 026.457.529-69					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000169-60.2017.5.09.0019 Planilha de cálculo Id d30e081 valor liquido: R$ 28.236,38	R$ 50.154,98	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000169-60.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da sentença de ID d30e081, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se, como critério, a memória de cálculo com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente ao ID d3d329b, elaborada no sistema PJe-Calc em 17/10/2025. O cálculo, liquidado na data fixada pelo Juízo, em 14/10/2019, apurou o valor de R$ 28.236,38, posteriormente atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando R$ 50.154,98. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
ALISSON RIBEIRO 028.016.689-31					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000017-12.2017.5.09.0019 Planilha de cálculo Id cfdc967 valor liquido R$ 126.415,96	R$ 131.751,11	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000017-12.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da decisão de ID b5297c3, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente a 29/10/2025, no valor de R$ 126.415,96. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 131.751,11. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
AMILTON INACIO DOS SANTOS 747.407.689-68					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000079-55.2017.5.09.0018 Planilha de cálculo ID bc647b2 Valor líquido: R$ 131.843,03	R$ 234.186,67	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000079-55.2017.5.09.0018, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Os Devedores passaram a integrar o polo passivo, na qualidade de devedor solidário, por força do acórdão ID ea9b1e7, mantido pelo acórdão ID 61e57df. Considerando que os Devedores não relacionaram créditos trabalhistas por ocasião do pedido de RJ e que o titular do crédito não apresentou habilitação ou divergência administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Adotou-se a planilha de cálculo ID bc647b2, com data de liquidação em 14/10/2019, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 131.843,03, procedendo a atualização pela taxa SELIC, até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), alcançando o valor de R$ 234.186,67. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
APARECIDO RAIMUNDO GONÇALVES 017.273.129-10					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001378-25.2017.5.09.0129 Planilha de cálculo id 2283a48 valor líquido: R$ 83.176,96	R$ 86.258,35	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001378-25.2017.5.09.0129, em fase de execução. Por meio do acórdão de ID 215c0ff, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID 2283a48, no valor de R$ 83.176,96. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 86.258,35. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
BENEDITO PEDROZO 070.390.579-13					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000477-31.2019.5.09.0018 Planilha de cálculo ID 8bf1bc5 Valor líquido: R$ 50.682,45	R$ 54.207,59	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000477-31.2019.5.09.0018 (cumprimento de sentença da Reclamação Trabalhista nº 0001096-29.2017.5.09.0018), em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Os Devedores foram responsabilizados solidariamente devido reconhecimento de grupo econômico reconhecidos através da sentença ID 08c2233, Considerando que as Devedoras não relacionaram créditos trabalhistas por ocasião do pedido de RJ e que o titular do crédito não apresentou habilitação, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Adotou-se a planilha de atualização ID 8bf1bc5, com data de liquidação em 25/08/2025, homologada pela decisão ID f00dc8c, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 50.682,45. Sobre o valor líquido assim obtido, procedeu-se à atualização pela taxa SELIC, até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), alcançando o valor de R$ 54.207,59. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

BRUNA GONÇALVES SCAFF
OAB/PR 48.313/ CPF: 054.763.279-75

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	sim	Sentença condenou ao pagamento dos aluguéis vencidos entre 10/04/2025 e 28/07/2025, acrescidos de multa de 10%, atualização conforme art. 397 e 406 CC, custas processuais e honorários advocatícios de 10%.	R$ 1.278,01	Trata-se de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais advindo através do credor Decker Empreendimentos, cujo crédito principal foi classificado na Classe III – Quirografária. Em sede de habilitação de crédito, foi apresentado o crédito reconhecido na sentença proferida nos autos nº 0056251-04.2025.8.16.0014, a qual, além de condenar ao pagamento do valor principal, fixou honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Desse modo, após a devida atualização, apurou-se o montante de R$ 1.278,01, incluído em nome do respectivo titular e classificado na Classe I – Trabalhista.
CAIO HERNANE ALVES 067.273.009-09					
	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000618-13.2016.5.09.0129 Planilha de cálculo id 8c7f389 no valor líquido de R$ 3.354,59 e id 9a404df no valor líquido de R$ 31.435,04	R$ 38.644,01	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000618-13.2016.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 69ee446, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotaram-se as memórias de cálculo elaboradas por contador judicial no sistema PJe-Calc com datas de liquidação mais próximas ao pedido de recuperação judicial, correspondentes às planilhas de ID 8c7f389, no valor líquido de R$ 3.354,59, e de ID 9a404df, no valor líquido de R$ 31.435,04. Posteriormente, os valores foram atualizados pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante total de R$ 38.644,01. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

CARLOS SOUZA SANTOS 673.865.989-04					
	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000067-91.2020.5.09.0129 Planilha de cálculo id b35d5cf valor líquido: R$ 64.535,76	R$ 70.136,57	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000067-91.2020.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID e7ffa80, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID b35d5cf, no valor de R$ 64.535,76. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 70.136,57. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
CICERO PAES PONTES FILHO 483.089.789-91					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001489-90.2016.5.09.0663 Planilha Id 6339040 valor líquido R$ 306.351,29	R$ 375.284,94	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001489-90.2016.5.09.0663, em fase de execução. As Devedoras foram reconhecidas como devedoras solidárias pela sentença ID c22a1bb, mantida pelo acórdão ID 26c18a4. Como as Devedoras não relacionaram o crédito trabalhista e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de atualização com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente ao ID 6339040, no valor líquido de R$ 306.351,29, com liquidação em 02/07/2024, posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 375.284,94. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
CLAUDIA DUTRA DA SILVA 046.560.319-09					

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000480-17.2014.5.09.0129 Planilha de cálculo Id 8e631f7 valor líquido: R$ 30.159,88	R$ 31.432,72	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000480-17.2014.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 6841b58, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID 8e631f7, no valor de R$ 30.159,88. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 31.432,72. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
CLAYTON PEREIRA CHIARI 054.301.079-13					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001529-20.2017.5.09.0863 Planilha de cálculo Id 7d12dc9 valor líquido total (com juros): R$ 62.684,91 valor devido (sem encargos): R$ 38.658,25 + FGTS R$ 13.555,20	R$ 52.213,45	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001529-20.2017.5.09.0863, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 07b8bde, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc, com data de liquidação em 25/05/2026. Considerando que a planilha foi atualizada para data posterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, foram desconsiderados os juros e encargos incidentes após esse marco. Desse modo, o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apurado em R$ 52.213,45, composto por R$ 38.658,25 referentes ao principal devido sem encargos e R$ 13.555,20 relativos ao FGTS devido ao trabalhador. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
CRENILSON ALVES DOS REIS 017.618.649-20					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001425-96.2017.5.09.0129 Planilha de cálculo Id 8b55b47 valor líquido: R$ 49.005,60	R$ 51.782,40	rata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001425-96.2017.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 968a4e0, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID 8b55b4, no valor de R$ 49.005,60. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 51.782,40. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
DANIEL MURGI FILHO 058.331.989-09					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001659-08.2011.5.09.0673 Planilha de cálculo Id d9c9ef6 valor líquido: R$ 60.661,15	R$ 105.382,13	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001659-08.2011.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 95c18cf, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID d9c9ef6, no valor de R$ 60.661,15. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 105.382,13. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
DJALMA XAVIER NETO 979.739.989-34					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000269-85.2017.5.09.0513 Planilha de cálculo ID 1f3898f e ID 66350a9 Valor líquido: R$ 386.205,94	R$ 427.831,98	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000269-85.2017.5.09.0513, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. As Devedoras foram reconhecidas devedoras solidárias pela sentença ID 0666ee6, que declarou a formação de grupo econômico, decisão mantida pelo acórdão ID 25bae44, com trânsito em julgado certificado no ID 75918d1. Considerando que as Devedoras não relacionaram créditos trabalhistas por ocasião do pedido de RJ e que o titular do crédito não apresentou habilitação administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Os cálculos de liquidação ID da7d634 e ID 4a84b91 foram homologados pela decisão ID 35c1bff e, posteriormente, atualizados pelas planilhas ID 1f3898f e ID 66350a9, ambas com data de liquidação em 26/05/2025, anterior ao pedido de RJ, das quais se extraíram os valores líquidos devidos ao reclamante de R$ 174.835,65 e R$ 211.370,29, que somados perfazem R$ 386.205,94. Sobre o valor apurado incidiu atualização pela taxa SELIC, de 26/05/2025 a 18/02/2026, resultando em R$ 427.831,98. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
EDIVANIO DOS SANTOS GOMES 256.989.858-98					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000034-26.2017.5.09.0673 Planilha de cálculo Id 28bd394 valor líquido: R$ 126.128,61	R$ 127.878,56	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000034-26.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 6d200da, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 28bd394, no valor de R$ 126.128,61. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 127.878,56. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
EDNEIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA 038.104.179-47					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000165-31.2017.5.09.0663 Planilha Id d03b45d valor líquido: R$ 29.725,78	R$ 52.800,53	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000165-31.2017.5.09.0663, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 8e4fe27, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID d03b45d, no valor líquido de R$ 29.725,78, com liquidação em 14/10/2019. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 52.800,53. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
EDSON DA CRUZ 006.327.359-45					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000127-86.2017.5.09.0673 Planilha Id da7c114 valor líquido: R$ 35.617,53	R$ 331.575,35	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000127-86.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 66f6b30, as Devedoras foram reconhecidas como integrantes do grupo econômico e incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O processo transitou em julgado em 11/03/2024, conforme certidão de ID 177248f. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. A decisão de ID b61ea53 homologou os cálculos apresentados no ID bd828d9 e seguintes. Para a apuração, adotou-se a memória de atualização com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente ao ID da7c114, no valor líquido de R$ 303.754,85, com liquidação em 03/07/2025. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 331.575,35. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
EDSON ISIDORO 511.660.469-15					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000170-45.2017.5.09.0019 Planilha de debito Id bb814cf valor liquido R$ 33.146,78	R$ 46.911,32	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000170-45.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da decisão de ID e54d0a0, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 27/03/2023, no valor de R$ 33.146,78. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 46.911,32. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
EDSON VIEIRA 794.170.789-68					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000447-61.2017.5.09.0019 Planilha de debito Id 4f66414 valor liquido (sem encargos): R$ 156.635,63	R$ 156.635,63	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000447-61.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 3dbc6a9, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc, com data de liquidação em 31/03/2026. Considerando que a planilha foi atualizada para data posterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, foram desconsiderados os juros e encargos incidentes após esse marco. Desse modo, o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apurado no montante de R$ 156.635,63, correspondente às parcelas devidas no âmbito da Justiça do Trabalho, sem os acréscimos posteriores à data do pedido. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
EDUARDO GODINHO 080.274.179-70					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000086-44.2017.5.09.0019 Planilha de cálculo id 64a66f5 valor liquido R$ 53.940,62	R$ 65.458,35	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000086-44.2017.5.09.00199, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 39cac4d, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 05/08/2024, no valor de R$ 53.940,62. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 65.458,35. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
ELIANE BATISTA DE MELO 281.714.848-75					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0001733-79.2017.5.09.0664 (Reclamatória Trabalhista) e nº 0000590-79.2022.5.09.0664 (Cumprimento de sentença) planilha de cálculo Id 3bbd820 valor liquido R$ 25.636,47	R$ 27.029,45	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001733-79.2017.5.09.0664, objeto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000590-79.2022.5.09.0664. Por meio da decisão de ID 705f7c5, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 30/09/2025, no valor de R$ 25.636,47. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 27.029,45. Registra-se, contudo, que o crédito permanece sub judice e poderá sofrer alterações após o julgamento do recurso submetido ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
FABRICIO RISO OAB/PR 47.152**; DAIANA KEKYS** OAB/PR 102.799					
	– (crédito não relacionado)	não	Instrumento de confissão de dívida do qual houve honorários contratuais firmados em 20% sobre o valor devido	R$ 75.613,67	Trata-se de crédito titularizado por Adriano Guilherme Hoppen e outros, cujo valor principal foi classificado na Classe III – Quirografária. Em sede de divergência, os credores apresentaram os valores efetivamente devidos, sobre os quais se procedeu à atualização conforme os índices contratuais, bem como à apuração dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20%. Ao final, os honorários alcançaram o montante de R$ 75.613,67, devidamente classificados na Classe I – Trabalhista, em razão de sua natureza alimentar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

FERNANDO CESAR RIBEIRO 033.444.199-43					
	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000027-61.2017.5.09.0664 Planilha de cálculo id 758bc57 valor liquido R$ 120.144,43	R$ 162.770,52	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000027-61.2017.5.09.0664, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 9625e40, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 31/07/2023, no valor de R$ 120.144,43. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 162.770,52. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
FERNANDO RAFAEL BIASI 030.759.849-73					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000414-61.2017.5.09.0863 Planilha de cálculo Id 0e5b460 valor líquido principal: R$ 96.515,51 + FGTS R$ 24.183,03	R$ 120.831,66	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000414-61.2017.5.09.0863, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 22a538e, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 12/02/2026, composta pelo valor líquido de R$ 96.515,51 e por R$ 24.183,03 relativos ao FGTS. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante total de R$ 120.831,66. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
GLAUCO SILVA COELHO 116.595.827-92					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000112-84.2013.5.09.0018 Planilha de cálculo Id 5500973 valor líquido: R$ 12.374,22	R$ 21.832,99	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000112-84.2013.5.09.0018, em fase de execução. Por meio das decisões de IDs a9a97fb e 152df29, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID 5500973, no valor de R$ 12.374,22. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 21.832,99. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
HELIO EVARISTO DA SILVA 861.986.109-34					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000118-22.2017.5.09.0513 Planilha de cálculo ID 2096c75 Valor líquido: R$ 356.675,81	R$ 472.942,36	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000118-22.2017.5.09.0513, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. As Devedoras foram reconhecidas devedoras solidárias pela sentença ID dcf1182, que declarou a formação de grupo econômico, decisão mantida pelo acórdão ID 39fa160 e confirmada pelo C. TST no acórdão ID a59a10f, com trânsito em julgado certificado nos IDs f380adb e 422e753. Considerando que as Devedoras não relacionaram créditos trabalhistas por ocasião do pedido de RJ e que o titular do crédito não apresentou habilitação administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Adotou-se a planilha de cálculo ID 2096c75, elaborada pelo perito contábil, com data de liquidação em 30/09/2023, anterior ao pedido de RJ, da qual se extraiu o valor líquido devido ao reclamante de R$ 356.675,81. Sobre o valor apurado incidiu atualização pela taxa SELIC, de 30/09/2023 a 18/02/2026, mediante a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, com índice de correção de 1,32597262, equivalente a 32,597262%, resultando em R$ 472.942,36. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JEFFERSON TAKEO TORII 005.012.609-19					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000938-08.2019.5.09.0663 Cumprimento provisório de sentença 0000752-14.2021.5.09.0663 Planilha de cálculo Id ea02556 Valor líquido: R$ 46.739,64	R$ 78.004,45	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000938-08.2019.5.09.0663, objeto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000752-14.2021.5.09.0663. Por meio da sentença de ID ee513c4, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID ea02556, no valor líquido de R$ 46.739,64, com liquidação em 30/09/2021, posteriormente homologada pela decisão de ID 211cf42. O crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 78.004,45. Registra-se, contudo, que o crédito permanece sub judice e poderá sofrer alterações após o julgamento do recurso submetido ao Tribunal Superior do Trabalho, cujo andamento atual não pôde ser verificado em razão da tramitação do processo em segredo de justiça. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JOAO ANJOS LIMA 548.831.139-49					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000286-82.2024.5.09.0673 Planilha de cálculo id f52fbf9 Valor líquido: R$ 29.698,35	R$ 52.751,80	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0000286-82.2024.5.09.0673, em fase de execução. As Devedoras integram o polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício, com fundamento em título judicial cuja sentença de mérito transitou em julgado, conforme consignado na decisão de ID 4ca8a0d. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo de ID f52fbf9, homologada pela decisão de ID 6a4df3e, no valor líquido de R$ 29.698,35, já incluídas as parcelas de FGTS pertencentes ao trabalhador. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC de 14/10/2019 até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 52.751,80. Registra-se que os recursos posteriormente interpostos pela massa falida se limitaram às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, mantidas pelo acórdão de ID f1099a2 e pela decisão do TST de ID f5c2033, sem repercussão sobre a responsabilidade das Devedoras. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JOÃO ADRIANO DE LIMA NETO 044.641.049-75					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000160-59.2017.5.09.0129 Planilha de cálculo Id e5014f5 valor líquido: R$ 71.068,27	R$ 71.068,27	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000160-59.2017.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 588a687, a Devedora foi reconhecida como integrante do grupo econômico e incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc, correspondente à planilha de ID e5014f5, com data de liquidação em 31/03/2026. Considerando que a planilha foi atualizada para data posterior ao pedido de RJ, formulado em 18/02/2026, adotou-se o valor líquido efetivamente devido, no montante de R$ 71.068,27. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JORGE ROGAL 004.188.489-20					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0001282-54.2017.5.09.0664 Planilha de debito Id 3f188ce valor liquido R$ 29.953,66	R$ 53.205,30	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001282-54.2017.5.09.0664, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 63f0ce3, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo de ID 3f188ce, elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc em 03/12/2025, com data de liquidação fixada pelo Juízo em 14/10/2019, no valor de R$ 29.953,66. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 53.205,30. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JOSAFA DE ARAUJO 585.790.799-34					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000073-53.2017.5.09.0663 Planilha Id 5fe622c Valor líquido: R$ 96.698,91	R$ 121.896,71	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000073-53.2017.5.09.0663, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 5079ffc, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. A memória de cálculo de ID 4d24d9d foi homologada pela decisão de ID b1daa43, e a controvérsia posteriormente submetida ao Tribunal Superior do Trabalho foi definitivamente encerrada, conforme acórdão de ID 1a5c645 e certidão de ID d02fbef. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de atualização de ID 5fe622c, com data de liquidação em 19/03/2024, no valor líquido de R$ 96.698,91, já considerados os pagamentos parciais registrados no processo. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 121.896,71. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JOSE DA SILVA 068.068.909-54					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

– (crédito não relacionado)	Não	Ação nº 0000225-91.2020.5.09.0018 Planilha de cálculo ID eb3e392 Valor líquido: R$ 38748,48 Período laboral: 08/2018 a 10/2019 Ação nº: 0000299-55.2017.5.09.0664 Planilha de cálculo id a1c0fe5 valor liquido R$ 56.798,64 Período laboral: 03/2012 a 11/2016	R$ 105.902,57	Trata-se de crédito trabalhista identificado por esta Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente das RTs nº 0000225-91.2020.5.09.0018 e nº 0000299-55.2017.5.09.0664, ambas em fase de execução. Na RT nº 0000225-91.2020.5.09.0018, os Devedores foram reconhecidos como responsáveis solidários pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício, conforme sentença de ID 076cd29. Para a apuração do crédito, adotou-se a planilha de cálculo constante dos autos, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 38.748,48, posteriormente atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 43.799,22. Na RT nº 0000299-55.2017.5.09.0664, por sua vez, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício, conforme sentença de ID 5e30e3d. Para a apuração do crédito, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 56.798,64, posteriormente atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, perfazendo R$ 62.103,35. Considerando que os créditos não foram relacionados pelas Devedoras e tampouco objeto de habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos, totalizando o montante de R$ 105.902,57. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes dos vínculos empregatícios, cujos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito no valor de R$ 105.902,57 na Classe I – Trabalhista.

JOSE FRANCISCO DA SILVA
486.059.999-34

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000480-29.2017.5.09.0673 Planilha de cálculo 59b252c valor líquido: R$ 61.238,22	R$ 65.353,31	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000480-29.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 7f40987, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID 59b252c, no valor de R$ 61.238,22. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 65.353,31. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JOSÉ LOUREIRO RODRIGO NETO 638.912.989-00					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000117-67.2017.5.09.0018 Planilha de cálculo ID 2b40a74 Valor líquido: R$ 39.085,48	R$ 86.181,82	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000117-67.2017.5.09.0018, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Por meio do acórdão de ID 5896d1d, que reconheceu a formação de grupo econômico, os Devedores foram incluídos no polo passivo como responsáveis solidários pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício, decisão confirmada pelo TST no acórdão de ID ea04d81, com trânsito em julgado certificado no ID 8f89b48. Como o crédito não foi relacionado pelos Devedores por ocasião do pedido de recuperação judicial e não houve habilitação ou divergência administrativa pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a planilha de cálculo de ID 2b40a74, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 39.085,48, correspondente às verbas trabalhistas deferidas ao reclamante. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC, até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 86.181,82. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito no valor de R$ 86.181,82, na Classe I – Trabalhista.
JOSÉ LOURIVAL ESTEVAN 362.494.839-34					

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001059-91.2016.5.09.0129 Planilha de cálculo 8f5e10f valor líquido: R$ 469.358,56	R$ 527.204,94	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001059-91.2016.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 62da1fe, proferida em 19/06/2017, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 8f5e10f, no valor de R$ 469.358,56. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 527.204,94. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS 608.103.519-00					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0001462-65.2017.5.09.0019 Planilha de cálculo Id 211890e valor liquido R$ 32.585,60	R$ 33.074,14	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001462-65.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 12ccba6, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 08/01/2026, no valor de R$ 32.585,60. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 33.074,14. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

LEANDRO LOUREIRO
016.430.219-07

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000082-12.2017.5.09.0664 Planilha de cálculo id 7de4f63 valor liquido R$ 35.161,42	R$ 35.161,42	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000082-12.2017.5.09.0664, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 3007bb9, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc, com data de liquidação em 31/05/2026. Considerando que a planilha foi atualizada para data posterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, foram desconsiderados os juros e encargos incidentes após esse marco. Desse modo, o crédito sujeito aos efeitos da RJ foi apurado no montante de R$ 35.161,42, correspondente às parcelas devidas no âmbito da Justiça do Trabalho, sem os acréscimos posteriores à data do pedido. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
LEIDIANE BATISTA DE MELO 037.910.399-03					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	ação nº: 0001668-79.2017.5.09.0019 (Reclamatória Trabalhista) e nº 0000565-61.2022.5.09.0019 (Cumprimento de sentença) planilha de debito Id e590d71 valor liquido R$ 11.649,48	R$ 13.882,30	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001668-79.2017.5.09.0019, objeto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000565-61.2022.5.09.0019. Por meio do acórdão de ID 43c691, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 08/10/2024, no valor de R$ 11.649,48. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 13.882,30. Registra-se, contudo, que o crédito permanece sub judice e poderá sofrer alterações após o julgamento do recurso submetido ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

LUIS CARLOS BERTI JÚNIOR
385.004.458-07

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000518-37.2018.5.09.0663 Planilha de cálculo Id 636c98f valor líquido R$ 113.498,25	R$ 176.461,89	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000518-37.2018.5.09.0663, objeto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000331-87.2022.5.09.0663. As Devedoras figuram entre as responsáveis solidárias indicadas na memória pericial pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID 636c98f, no valor líquido de R$ 113.498,25, com liquidação em 30/06/2022. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 176.461,89. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
LUIS FABIO DE OLIVEIRA 267.274.468-81					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000308-87.2017.5.09.0673 Planilha de cálculo id c769289 Valor líquido: R$ 44.689,46	R$ 49.479,33	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000308-87.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da sentença de ID f4ea8a6, as Devedoras foram reconhecidas como integrantes do grupo econômico e incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O processo transitou em julgado em 03/06/2022, conforme certidão de ID 612dfa2. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de atualização com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente ao ID c769289, no valor líquido de R$ 44.689,46, com liquidação em 27/05/2025, já incluídas as parcelas de FGTS pertencentes ao trabalhador e sem registro de pagamentos. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 49.479,33. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

LUIZ CARLOS BRESSAN
642.480.629-68

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0001261-73.2017.5.09.0019 Planilha de cálculo Id 0e7fa0e valor liquido R$ 330.606,67	R$ 340.031,56	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001261-73.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da sentença de ID bc12776, mantida em sede recursal, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente a 03/12/2025, no valor de R$ 330.606,67. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 340.031,56. Registra-se, ainda, a indicação à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 9.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR, de titularidade da Conquista Investimentos e Participações S.A. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
LUIZ DIAS MONTEIRO 474.859.659-72					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº:0000108-80.2017.5.09.0673 Planilha de cálculo Id 0d37b9f valor liquido R$71.638,22	R$ 75.489,14	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000108-80.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 176313f, mantida em sede recursal, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 0d37b9f, no valor de R$ 71.638,22. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 75.489,14. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DUARTE 940.100.729-20					

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000745-77.2018.5.09.0129 Planilha de cálculo a670041 valor líquido: R$ 49.720,72	R$ 52.974,20	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000745-77.2018.5.09.0129, em fase de execução. Por meio das decisões de IDs ecafeda e cc2f439, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de recuperação judicial, correspondente à planilha de ID a670041, no valor líquido de R$ 49.720,72. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 52.974,20. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
MARIA GORETE CASTURINA DA SILVA 040.449.779-92					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0001131-88.2017.5.09.0664 Planilha de debito Id f09df5d valor liquido R$ 19.815,52	R$ 35.197,39	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001131-88.2017.5.09.0664, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 0cc9b3f, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo de ID f09df5d, elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc em 08/05/2025, com data de liquidação fixada pelo Juízo em 14/10/2019, no valor de R$ 19.815,52. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 35.197,39. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

MARCELO AMARAL FERREIRA
070.928.369-56

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000130-71.2017.5.09.0663 Planilha Id 5c430f9 Valor líquido: R$ 165.827,54	R$ 169.150,70	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000130-71.2017.5.09.0663, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 7cac46f, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. A sentença foi mantida após o não conhecimento dos recursos ordinários por deserção, conforme acórdão de ID 16d9239, tendo o processo transitado em julgado em 21/02/2025, nos termos da certidão de ID 72086f7. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por perita judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 3e4ccdf, no valor líquido de R$ 165.827,54, com liquidação em 24/12/2025. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 169.150,70. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
MARCELO TESCARO SANTOS LINO 771.155.979-87					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000499-18.2017.5.09.0129 Planilha de cálculo 5bc4672 valor líquido: R$ 406.916,45	R$ 443.207,20	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000499-18.2017.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID c804073, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 5bc4672, no valor de R$ 406.916,45. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 443.207,20. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

MAURÍCIO MOURA DA SILVA
673.434.228-04

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

AUXILIA CONSULTORES

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000124-25.2018.5.09.0018 Planilha de cálculo ID 0d5728f Valor líquido: R$ 43.774,25	R$ 43.870,86	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000124-25.2018.5.09.0018, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Os Devedores foram reconhecidas devedoras solidárias pela sentença ID 37f23b6, que declarou a existência de grupo econômico, mantida ante o não conhecimento, por deserção, do agravo de instrumento por elas interposto (acórdão ID c5de975). Considerando que as Devedoras não relacionaram créditos trabalhistas por ocasião do pedido de recuperação judicial e que o titular do crédito não apresentou habilitação ou divergência administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Adotou-se a planilha de cálculo ID 0d5728f, com data de liquidação em 10/02/2026, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 43.774,25. Sobre o valor líquido assim obtido, esta Administração Judicial procedeu à atualização pela taxa SELIC, da data da liquidação (10/02/2026) até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), alcançando o valor de R$ 43.870,86. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
MAYCON DOUGLAS DA COSTA 085.591.159-00					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

AUXILIA CONSULTORES

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000106-38.2017.5.09.0018 Planilha de cálculo ID 57b3ad3 Valor líquido: R$ 43.041,84	R$ 59.903,22	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000106-38.2017.5.09.0018, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Os Devedores foram reconhecidos com responsabilidade solidária pela sentença ID 185a486. Assim, considerando que os créditos trabalhistas não foram relacionados por ocasião do pedido de recuperação judicial e que o titular do crédito não apresentou habilitação administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Adotou-se a planilha de atualização ID 57b3ad3, com data de liquidação em 16/05/2023, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 43.041,84l. Registra-se, para revisão da Administração Judicial, a existência de depósito judicial ID c17dc89 e de alvará ID 0ad3938, cuja repercussão sobre o saldo não pôde ser quantificada nos autos. Sobre o valor líquido assim obtido, esta Administração Judicial procedeu à atualização pela taxa SELIC, até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), alcançando o valor de R$ 59.903,22. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
MICHAEL DENIS PEDROSO 083.225.219-01					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000593-78.2015.5.09.0664 Planilha de cálculo id 2c9bded valor liquido R$ 9.026,18	R$ 10.966,41	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000593-78.2015.5.09.0664, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 2eacbe2, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 31/07/2024, no valor de R$ 9.026,18. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 10.966,41. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
NATAEL HERCULANO DA COSTA 360.670.249-34					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000323-78.2017.5.09.0019 Planilha de cálculo id faa2996 valor liquido R$ 377.921,69	R$ 412.990,03	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000323-78.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 76c723c, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 01/07/2025, no valor de R$ 377.921,69. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 412.990,03. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
ODAIR ZANCHIN FERREIRA 020.737.979-38					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000122-64.2017.5.09.0673 Planilha Id 247eb1f Valor líquido: R$ 35.617,53	R$ 63.265,77	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000122-64.2017.5.09.0673, em fase de execução. Por meio da sentença de ID cf477ae, as Devedoras foram reconhecidas como integrantes do grupo econômico e incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Os recursos interpostos não resultaram no afastamento da condenação, tendo o processo transitado em julgado em 22/08/2025, conforme ID 6d9a04a. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 247eb1f, no valor líquido de R$ 35.617,53, com liquidação em 14/10/2019. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 63.265,77. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
PAULO DOS SANTOS PROENÇA **7**66.245.369-34					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000851-54.2013.5.09.0019 Planilha de cálculo Id 0dffedc valor líquido R$ 11.607,88	R$ 14.456,91	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000745-77.2018.5.09.0129, em fase de execução. Por meio da decisão de ID 8bb87bc, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID 0dffedc, no valor líquido de R$ 11.607,88. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 14.456,91. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

PAULO FERNANDO MESQUIERI
088.264.488-25

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000271-27.2016.5.09.0663 Planilha de cálculo Id 3c9b088 Valor líquido: R$ 342.113,89	R$ 342.113,89	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000271-27.2016.5.09.0663, cujo cumprimento de sentença tramita sob o nº 0000092-54.2020.5.09.0663. Por meio da sentença de ID 70723b9, a Devedora Conquista Investimentos e Participações S.A. foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O processo de conhecimento transitou em julgado em 06/02/2024. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo de ID 3c9b088, com data de liquidação em 13/03/2026, que apurou o saldo líquido de R$ 342.113,89, já considerado o pagamento parcial de R$ 13.312,02 realizado na mesma data. Diante da proximidade entre a data de liquidação e o pedido de RJ, formulado em 18/02/2026, adotou-se o saldo líquido apurado na referida memória, sem nova atualização Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
REINALDO NOGOSEKE 302.346.389-15					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0001394-18.2017.5.09.0019 Planilha de debito Id bc69141 valor liquido R$ 196.176,23	R$ 202.772,14	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001394-18.2017.5.09.0019, em fase de execução. Por meio da decisão de ID cda8857, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 19/11/2025, no valor de R$ 196.176,23. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 202.772,14. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

ROGER ANTONIN TORRES
360.604.029-68

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001201-06.2017.5.09.0018 Planilha de cálculo ID c4299ef Valor líquido: R$ 85.942,56	R$ 98.026,48	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001201-06.2017.5.09.0018, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Os Devedores foram reconhecidos como devedores solidários pela sentença ID d90a0d9, tendo seus recursos sido rejeitados. Ainda, considerando que as Devedoras não relacionaram créditos trabalhistas por ocasião do pedido de RJ e que o titular do crédito não apresentou habilitação ou divergência administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. Adotou-se a planilha de cálculo ID c4299ef, com data de liquidação em 28/02/2025, da qual se extraiu o valor líquido de R$ 85.942,56. Registra-se que o cumprimento provisório nº 0000659-46.2021.5.09.0018 refere-se ao mesmo crédito, não constituindo crédito autônomo. Sobre o valor líquido assim obtido, esta Administração Judicial procedeu à atualização pela taxa SELIC, da data da liquidação (28/02/2025) até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), alcançando o valor de R$ 98.026,48. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
ROQUE DA SILVA 068.068.919-26					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0001038-93.2017.5.09.0513 Planilha de cálculo ID 87ac2a8 Valor líquido: R$ 63.103,99	R$ 67.753,99	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001038-93.2017.5.09.0513, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, atualmente em fase de execução. Os Devedores foram reconhecidos como devedoras solidárias pela sentença ID 9a2d4ba, que declarou a formação de grupo econômico, decisão mantida pelos acórdãos ID a8a9dc0 e ID 3f83ee6, com trânsito em julgado certificado no ID 3edc35a. Considerando que os créditos trabalhistas não foram relacionados, por ocasião do pedido de RJ e que o titular do crédito não apresentou habilitação administrativa, procedeu-se à verificação do crédito com base nos elementos constantes dos autos. O cálculo de liquidação ID 1e0c8d1 foi homologado pela decisão ID afe70a9 e, na sequência, atualizado pela planilha ID 87ac2a8, com data de liquidação em 14/08/2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, da qual se extraiu o valor líquido devido ao reclamante de R$ 63.103,99. Sobre o valor apurado incidiu atualização pela taxa SELIC, de 14/08/2025 a 18/02/2026, resultando em R$ 67.753,99. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
ROSENO DE CAMPOS PAULINO 472.230.739-34					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº 0000639-94.2017.5.09.0018 Planilha de cálculo ID c6fb975 Valor líquido: R$ 83.496,80 Período laboral: 01/05/2012 a 30/11/2016	R$ 145.474,89	Trata-se de créditos trabalhistas identificados por esta Administração Judicial mediante consulta aos autos das Reclamações Trabalhistas nº 0000639-94.2017.5.09.0018, referente ao vínculo empregatício mantido entre 01/05/2012 e 30/11/2016, e nº 0000234-24.2018.5.09.0018, relativa ao período de 30/01/2017 a 21/12/2017, ambas em fase de execução. Em ambos os processos, foi reconhecida a responsabilidade solidária dos Devedores pelas obrigações decorrentes dos respectivos vínculos empregatícios. Considerando que os créditos não foram relacionados pelos Devedores e tampouco objeto de habilitação pelo credor, esta Administração Judicial promoveu sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos trabalhistas. Para a apuração do crédito, foram adotadas as memórias de cálculo de ID c6fb975, que apurou o valor líquido de R$ 83.496,80, atualizado até 18/02/2026 para R$ 96.175,22, e de ID b0ae0f8, que apurou o valor líquido de R$ 42.624,26, atualizado para R$ 49.299,67 na mesma data. A atualização foi realizada sobre os valores líquidos das condenações, mediante aplicação da taxa SELIC desde as respectivas datas de liquidação até 18/02/2026, totalizando o montante de R$ 145.474,89. Dessa forma, considerando que a responsabilidade solidária dos Devedores foi reconhecida em decisões judiciais vigentes e que as obrigações decorrem de fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito no valor de R$ 145.474,89 na Classe I – Trabalhista.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

AUXILIA
CONSULTORES

Ação nº 0000234-24.2018.5.09.0018
Planilha de cálculo ID b0ae0f8
Valor líquido: R$ 42.624,26
Período laboral: 30/01/2017 a 21/12/2017

ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS
420.176.022-72

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000156-39.2017.5.09.0673 Planilha de cálculo Id e3ddbd7 Valor líquido: R$130.847,83	R$ 150.494,68	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000156-39.2017.5.09.0673, em fase de execução. As Devedoras foram reconhecidas como integrantes do grupo econômico e solidariamente responsáveis pelos débitos da demanda, tendo a decisão sido mantida após o não conhecimento dos recursos interpostos pelas Devedoras, conforme acórdãos IDs 5a7f27b e 528bc0a. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo de ID 695a814 e seguintes, homologada pela decisão de ID 8ebca21, bem como a atualização de ID e3ddbd7, com data de liquidação em 05/02/2025, no valor líquido de R$ 130.847,83. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 150.494,68. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
SERGIO BATISTA DE MOURA 005.241.639-95					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000138-45.2017.5.09.0664 Planilha de cálculo id afbba17 valor liquido R$ 92.059,90	R$ 108.958,28	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000138-45.2017.5.09.0664, em fase de execução. Por meio da sentença de ID f5fc324, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de cálculo elaborada por contador judicial no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente a 31/10/2024, no valor de R$ 92.059,90. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 108.958,28. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
SERGIO INÁCIO 363.651.739-20					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000265-15.2019.5.09.0663 planilha de cálculo Id ac9c14d Valor líquido R$ 42.788,70 período laboral: 06/2017 a 12/2017	R$ 135.705,13	Trata-se de créditos trabalhistas identificados pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrentes das Reclamações Trabalhistas nº 0000265-15.2019.5.09.0663 (período laboral 06/2017 a 12/2017) e nº 0000035-36.2017.5.09.0018 (período laboral 08/2013 a 11/2016), ambas em fase de execução. Na RT nº 0000265-15.2019.5.09.0663, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício, por meio da sentença de Id 67d3f4f. O processo transitou em julgado em 24/02/2021, conforme certidão de Id 280a875.Quanto à Reclamação Trabalhista nº 0000035-36.2017.5.09.0018, os Devedores foram incluídos como responsáveis solidários através da sentença Id 4eead35, mantido pelo acórdão Id 1dade47. Como os créditos não foram relacionados pelas Devedoras e não houve habilitação pelos respectivos titulares, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração do crédito na RT nº 0000265-15.2019.5.09.0663, adotou-se a memória de cálculo elaborada no sistema PJe-Calc com data de liquidação mais próxima ao pedido de RJ, correspondente à planilha de ID ac9c14d, no valor líquido de R$ 42.788,70, com liquidação em 09/12/2025. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 43.911,60. Em relação à RT nº 0000035-36.2017.5.09.0018, adotou-se, pelos mesmos critérios, a planilha de ID dfccdec, no valor líquido de R$ 67.754,64, posteriormente atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 91.793,33. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
			Ação n 0000035-36.2017.5.09.0018 Planilha de cálculo Id dfccdec valor líquido: R$ 67.754,64 período laboral: 08/2013 a 11/2016		
SILVANA DE FÁTIMA FRAGA FAUSTINO 051.114.009-66					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000514-34.2017.5.09.0663 Planilha de cálculo Id 7bf6b5c Valor líquido R$ 47.369,32	R$ 84.139,93	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000514-34.2017.5.09.0663, em fase de execução. Por meio da sentença de ID eec1100, mantida pelo acórdão de ID a44416d, as Devedoras foram incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O agravo de instrumento interposto pelas Devedoras não foi conhecido por deserção, conforme acórdão de ID f05496a, tendo o processo transitado em julgado em 02/08/2021, nos termos da certidão de ID e98a76d. Como o crédito não foi relacionado pelas Devedoras e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a planilha de atualização de ID 7bf6b5c, com data-base em 14/10/2019, no valor de R$ 47.369,32, compreendendo o principal e a multa judicial. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 84.139,93. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.
VALTER CARLOS PEREIRA 586.531.129-87					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

	– (crédito não relacionado)	não	Ação nº: 0000050-10.2017.5.09.0663 Planilha de cálculo Id b622c78 Valor líquido: R$ 243.715,63	R$ 262.252,06	Trata-se de crédito trabalhista identificado pela Administração Judicial mediante consulta pública ao sistema PJe, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000050-10.2017.5.09.0663, em fase de execução. Por meio da sentença de ID 3e203fe, a Devedora foi incluída no polo passivo como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Como o crédito não foi relacionado pela Devedora e não houve habilitação pelo titular, procedeu-se à sua inclusão com base nos elementos constantes dos autos. Para a apuração, adotou-se a memória de atualização de ID b622c78, com data de liquidação em 08/08/2025, no valor líquido de R$ 243.715,63, já incluídas as parcelas de FGTS pertencentes ao trabalhador. Posteriormente, o crédito foi atualizado pela taxa SELIC até 18/02/2026, alcançando o montante de R$ 262.252,06. Registra-se que o recurso posteriormente julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho foi interposto pela Ibitrans e se restringiu à avaliação de bem penhorado na fase de execução, não alcançando a responsabilidade solidária da Devedora. Assim, considerando que a responsabilidade solidária alcança as obrigações decorrentes do vínculo empregatício, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela inclusão do crédito na Classe I – Trabalhista.

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E4 HZA5L ALBP5 XF2YY

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.3 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe I.pdf

PLANILHA EXPLICATIVA

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
DA CLASSE II – GARANTIA REAL

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.**; (ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.

AUXILIA CONSULTORES

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Laís Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

AUXILIA CONSULTORES

Da verificação administrativa de créditos enquadrados na Classe II – Garantia Real

CLASSE II - GARANTIA REAL								
CREDOR	**Valor relacionado pelo Devedor (art. 52, § 1º)**	**Habilitação/ Divergência**	**Título /Valor atualizado**		**Garantia**	**Valor da garantia**	**Saldo residual**	**Valor da AJ (art. 7º, § 2º)**	**Parâmetros e Fundamentação**
ANCORA ADM. DE CONSÓRCIOS 60.375.243/0001-36									
	– (credor advindo da classe III)	sim	Consórcio grupo 0353-00 valor: R$ 609.053,63	R$ 587.953,97	hipoteca de imóvel - matrícula 137.899 com registro no RI de Londrina/PR.	R$ 1.044.600,00	R$ 962.854,07	R$ 1.334.747,15	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Consórcio grupo 0250-00 valor: R$ 562.722,87	R$ 374.900,10					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

			Consórcio grupo 0083-00 valor: R$ 579.501,70	R$ 371.893,08	hipoteca de imóvel - matrícula 111.324 com registro no RI de Londrina/PR	R$ 404.500,00	R$ 371.893,08		
AUTO POSTO FORMIGÃO 78.766.797/0001-20									
	R$ 17.775,33	não	Fatura relativo a fornecimento de combustíveis	–	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe II – Garantia Real. Contudo, no curso da verificação administrativa, constatou-se a existência da ação de execução nº 0085806-66.2025.8.16.0014, nos quais foram identificadas faturas decorrentes do fornecimento de combustíveis. Desse modo, considerando que o crédito não está amparado por garantia real regularmente constituída, foi excluído da presente classe, com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe III - quirografário, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

AUTO POSTO MARISTELA 04.553.758/0001-08									
	R$ 17.796,37	sim	Fatura relativo a fornecimento de combustíveis	–	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe II – Garantia Real. Contudo, no curso da verificação administrativa, constatou-se que o crédito decorre de fornecimento de combustíveis, não se encontrando garantido por garantia real regularmente constituída. Por essa razão, o crédito foi excluído da presente classe, com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV - ME/EPP, em virtude de seu porte, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
BANCO ABC BRASIL S.A. **28.195.667/0001-06**									
	R$ 3.000.000,00	sim	CPR Financeira nº 17068425 valor atualizado em 18/02/2026: R$ 3.663.450,97	R$ 3.663.450,97	cessão fiduciária de direitos creditórios vinculada à CPR-F nº 17068425	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
BANCO CNH 02.992.446/0001-75									
	R$ 125.259,43	sim	CCB 2090873 valor: R$ 322.998,30 vencimento: 15/05/2020 a 15/05/2026	R$ 46.142,64	03 tratores agrícolas New Holland 7630 TR D. Power	R$ 379.998,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB 2155757 valor: R$ 318.750,00 5 parcelas anuais vencimento: 16/05/2022 a 16/05/2026	R$ 54.850,71	01 trator agrícola Case IH Puma 140/155/170	R$ 375.000,00	R$ 0,00		
BANCO DO BRASIL S.A. **00.000.000/0001-91**									
	R$ 57.772.514,81	sim	operação 187449094 - parcelamentos 149842764 e 201572178	R$ 83.417,09	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 65.935.788,29	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			operação 104506249 - parcelamentos 204243793 e 201220875	R$ 214.635,17	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			operação 201535672 - 113206859	R$ 34.832,30	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			operação 189565204	R$ 86.007,33	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			operação 978041838	R$ 145.795,97	não há garantia	R$ 0,00	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

					constituída				
			operação 978049782	R$ 44.159,07	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			6994 - conta corrente valor: R$ tarifa: R$ 30,00	R$ 23.535,17	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			16270 - conta corrente valor: R$ 58.579,62 tarifa: R$ 59,90	R$ 63.656,64	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			operação 104506276 - parcelamento 189620548, 201532427 e 204415573	R$ 450.210,96	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			operação 93306642 - parcelamento 201529121	R$ 264,77	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			operação 149842663 - parcelamento 201572175 vencimento: 09/08/2025	R$ 902,35	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			184538452 CDC emprestimo valor: R# 95.000,00	R$ 114.110,67	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			26002	R$ 108.200,56	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00		
			8074250 consórcio R$ 130.000,00	R$ 29.447,13	Alienação fiduciária de Semeadora Adubadora de Arrasto Pampeana, 28 linhas, marca Vence Tudo, ano 2023.	R$ 377.800,00	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489101927 valor: 14.377.611,08 vencimento: R$ 16/07/2026	R$ 16.180.256,64	(i) Alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 30, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, no valor de R$ 6.884.705,49; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período jul./2025 a abr./2026, correspondente a 13.788.200 kg, no valor de R$ 23.577.822,00.	R$ 30.462.527,49	R$ 9.295.551,15		
			489101934 valor: R$ 3.056.873,37 vencimento: 16/04/2026 a 16/07/2026	R$ 3.373.119,62	(i) Alienação fiduciária do imóvel denominado Fazenda Americana, com 172,4149 ha, objeto da matrícula nº 9.058, anteriormente matriculado sob nº 4.568, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, no valor de R$ 13.028.099,05; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período ago./2025 a mai./2026, correspondente a 3.021.880 kg, no valor de R$ 5.922.884,80.	R$ 13.028.099,05	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489101935 valor: R$ 4.138.080,89 vencimento: 16/04/2026 a 16/07/2026	R$ 4.542.310,44	(i) Alienação fiduciária sobre a propriedade superveniente do imóvel denominado Fazenda Americana, com 172,4149 ha, objeto da matrícula nº 9.058, anteriormente matriculado sob nº 4.568, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, no valor de R$ 13.028.099,05; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período jul./2025 a abr./2026, correspondente a 3.968.440 kg, no valor de R$ 7.143.192,00.	R$ 13.028.099,05	R$ 0,00		
			4005163 valor: R$ 4.500.000,00 vencimento: 07/02/2026	R$ 4.828.348,99	(i) Alienação fiduciária sobre a propriedade superveniente do imóvel denominado Fazenda Americana, com 172,4149 ha, objeto da matrícula nº 9.058, anteriormente matriculado sob nº 4.568, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, no valor de R$ 13.043.955,52; (ii) Penhor cedular da	R$ 13.043.955,52	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

					safra de milho transgênico, safra 2025/2026, correspondente a 8.600.000 kg, no valor de R$ 6.541.160,00.				
			489101932 valor: R$ 542.287,81 vencimento: 11/07/2026	R$ 610.576,44	(i) Alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 9.537, anteriormente matriculado sob nº 5.742, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, no valor de R$ 986.045,42; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período ago./2025 a mai./2026, correspondente a 502.575 kg, no valor de R$ 985.047,00.	R$ 1.971.092,42	R$ 0,00		
			3929315 valor: R$ 2.101.000,00 vencimento: 15/01/2017 a 15/01/2028	R$ 850.556,66	Hipoteca cedular de 1º grau sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de	R$ 2.101.000,00	R$ 850.556,66		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

					Grandes Rios/PR, registrada sob R-31.				
			4005142 vlalor: R$ 923.454,57 vencimento: 21/07/2025	R$ 293.605,11	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período set./2024 a ago./2025, correspondente a 875.004 kg, no valor de R$ 1.732.507,92.	R$ 24.869.527,34	R$ 293.605,11		
			489101748 valor: R$ 4.116.695,89 vencimento: 19/07/2026	R$ 1.518.369,98	Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42.	R$ 24.869.527,34	R$ 1.518.369,98		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489101751 valor: R$ 3.841.075,23 vencimento: 21/07/2025	R$ 1.235.575,28	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período ago./2024 a abr./2025, correspondente a 3.663.590 kg, no valor de R$ 7.107.364,60.	R$ 24.869.527,34	R$ 1.235.575,28		
			489101765 valor: R$ 2.637.749,04 vencimento: 19/07/2025	R$ 836.410,64	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período ago./2024 a mai./2025, correspondente a 2.665.440 kg, no valor de R$ 4.797.792,00.	R$ 24.869.527,34	R$ 836.410,64		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489101771 valor: R$ 3.721.190,71 vencimento: 28/07/2025	R$ 1.178.629,94	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período ago./2024 a abr./2025, correspondente a 3.549.245 kg, no valor de R$ 5.785.269,35.	R$ 24.869.527,34	R$ 1.178.629,94		
			489101808 valor: R$ 2.641.898,73 vencimento: 14/11/2025	R$ 3.406.066,43	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2024 a ago./2025, correspondente a 5.279.820 kg, no valor de R$ 3.854.268,60.	R$ 24.869.527,34	R$ 3.406.066,43		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489101817 valor: R$ 2.759.715,13 vencimento: 01/01/2026	R$ 2.457.129,98	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2024 a ago./2025, correspondente a 4.516.440 kg, no valor de R$ 3.929.302,80.	R$ 28.798.830,14	R$ 2.457.129,98		
			489101816 valor: R$ 918.712,30 vencimento: 14/11/2025	R$ 1.066.974,11	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2024 a ago./2025, correspondente a 1.725.360 kg, no valor de R$ 1.501.063,20.	R$ 26.370.590,54	R$ 1.066.974,11		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489101856 valor: R$ 1.068.302.,35 vencimento: 14/01/2026	R$ 1.239.888,87	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2024 a ago./2025, correspondente a 1.859.325 kg, no valor de R$ 1.654.799,25.	R$ 24.869.527,34	R$ 1.239.888,87		
			489101866 valor: R$ 500.250,47 vencimento: 24/01/2026	R$ 438.553,16	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2024 a ago./2025, correspondente a 871.130 kg, no valor de R$ 775.305,70.	R$ 25.644.833,04	R$ 438.553,16		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

			489101864 valor: R$ 1.016.987,99 vencimento: 24/01/2026	R$ 891.440,88	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2024 a ago./2025, correspondente a 1.906.170 kg, no valor de R$ 1.696.491,30.	R$ 26.566.018,64	R$ 891.440,88		
			4005161 valor: R$ 8.000.000,00 vencimento: 04/11/2025	R$ 9.110.628,85	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, no valor de R$ 24.869.527,34; (ii) Penhor cedular da soja em grãos, safra 2024/2025, correspondente a 5.900.000 kg, no valor de R$ 1.654.799,25.	R$ 24.869.527,34	R$ 9.110.628,85		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			4005053 valor: R$ 902.000,00 vencimento: 7 parcelas de 15/08/2023 a 15/08/2029	R$ 806.257,93	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, no valor de R$ 19.079.586,04; (ii) Penhor cedular de 01 trator agrícola de rodas New Holland T7.260, chassi HCCZ3760VNCF41019, no valor de R$ 902.000,00.	R$ 19.981.586,04	R$ 806.257,93		
			4005104 valor: R$ 439.002,72 vencimento:5 parcelas de 01/04/2025 a 01/04/2029	R$ 425.454,93	Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40.	R$ 19.079.586,04	R$ 425.454,93		
			4005122 valor: R$ 2.027.780,50 vencimento: 4 parcelas de 15/07/2025 a 15/07/2028	R$ 1.676.388,99	Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40.	R$ 19.079.586,04	R$ 1.676.388,99		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			4005126 valor: R$ 2.848.608,00 vencimento: 15/07/2025 a 15/07/2028	R$ 2.354.976,27	Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40.	R$ 19.079.586,04	R$ 2.354.976,27		
			4005124 valor: R$ 1.027.712,00 vencimento: 15/07/2028	R$ 849.665,54	Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40.	R$ 19.079.586,04	R$ 849.665,54		
			4005127 valor: R$ 1.015.598,00 vencimento: 15/07/2028	R$ 839.650,33	Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40.	R$ 19.079.586,04	R$ 839.650,33		
			489101909 valor: R$ 980.753,78 vencimento: 11/07/2026	R$ 1.108.311,53	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, no valor de R$ 19.079.586,04; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período	R$ 20.923.256,44	R$ 1.108.311,53		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

					ago./2025 a mai./2026, correspondente a 985.920 kg, no valor de R$ 1.843.670,40.				
			489101919 valor: R$ 1.082.413,19 vencimento: 04 parcelas de 10/04/2026 a 10/07/2026	R$ 1.232.538,75	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, no valor de R$ 19.079.586,04; (ii) Penhor cedular da safra de soja transgênica, período ago./2025 a mai./2026, correspondente a 1.021.162,5 kg, no valor de R$ 2.032.113,38.	R$ 21.111.699,42	R$ 1.232.538,75		
			489101933 valor: R$ 1.157.449,84 vencimento: 11/07/2026	R$ 1.301.888,62	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, no valor de R$ 19.079.586,04; (ii) Penhor cedular da	R$ 21.182.053,54	R$ 1.301.888,62		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

					safra de soja, período ago./2025 a mai./2026, correspondente a 1.072.687,5 kg, no valor de R$ 2.102.467,50.				
			489101940 valor: R$ 8.461.114,61 vencimento: 28/01/2026, 20/02/2026 e 20/05/2026	R$ 9.810.787,60	(i) Hipoteca abrangente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, no valor de R$ 19.079.586,04; (ii) Penhor cedular da safra de milho transgênico, período jan./2026 a ago./2026, correspondente a 19.290.375 kg, no valor de R$ 14.660.685,00.	R$ 33.740.271,04	R$ 9.810.787,60		
			4000680 valor: R$ 82.000,00 vencimento: 01/03/2026	R$ 22.259,23	Penhor cedular de 01 Grade Super Pesada Tubarão, Baldan GSPCR14DSC36, ano 2021.	R$ 82.000,00	R$ 22.259,23		
			4002037 valor; R$ 204.000,00 vencimento: 15/08/2026	R$ 54.658,62	Penhor cedular de 01 Plantadeira Planti Center PCA-13 Big Farme G-5, ano 2019.	R$ 240.000,00	R$ 54.658,62		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

			4002159 vencimento: 01/05/2029 valor: R$ 2.979.000,00	R$ 2.398.178,31	(i) 02 tratores John Deere 7230J; (ii) 02 plantadeiras John Deere 1100; (iii) 01 pulverizador autopropelido John Deere 4025; (iv) 01 lança Dual Flex GreenSystem. Valor total dos bens objeto do penhor: R$ 3.310.000,00.	R$ 3.310.000,00	R$ 2.398.178,31		
			4002236 valor: R$ 4.253.400,03 vencimento: 01/09/2029	R$ 3.013.389,31	(i) 02 colheitadeiras John Deere S550; (ii) 02 plataformas de corte John Deere 730FD; (iii) 02 plataformas de milho John Deere 615C, ano 2021. Valor total dos bens objeto do penhor: R$ 4.726.000,00.	R$ 4.726.000,00	R$ 3.013.389,31		
			4002847 valor: R$ 586.500,00 vencimento: 15/10/2028	R$ 434.832,43	(i) 02 plantadeiras John Deere 1100; (ii) 01 lança Dual Flex GreenSystem. Valor total dos bens objeto do penhor: R$ 690.000,00.	R$ 690.000,00	R$ 434.832,43		

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

			4003553 valor: R$ 3.303.000,00 vencimento: 01/04/2029	R$ 3.394.379,87	(i) 02 colheitadeiras John Deere S550; (ii) 02 plataformas de corte John Deere 730FD, sendo uma delas de chassi nº 1CQ730DAHK0130105, avaliada no instrumento em R$ 280.000,00; (iii) 02 plataformas de milho John Deere 615C; (iv) 01 trator John Deere 7230J; (v) 02 plantadeiras agrícolas; (vi) 01 grade Tanden GreenSystem. Valor total das garantias conforme o instrumento: R$ 3.670.000,00. Permanece pendente a NF da plataforma de corte 730FD de chassi nº 1CQ730DAHK0130105.	R$ 3.670.000,00	R$ 3.394.379,87		
			4004957 valor: R$ 134.000,00 vencimento: 01/03/2026	R$ 33.688,99	(i) 01 grade aradora Baldan GSPCR 14x36, no valor de R$ 76.500,00; (ii) 01 grade niveladora Tatu GNFM 72x22, no valor de R$ 57.500,00.	R$ 134.000,00	R$ 33.688,99		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			489100422 valor: R$ 1.827.499,97 vencimento: 15/08/2026	R$ 271.999,30	(i) 01 pulverizador autopropelido John Deere M4030, 245 HP, ano 2019, chassi nº 1NW4030MKK0190319, no valor de R$ 885.000,00; (ii) 01 trator John Deere 7230J, 230 cv, ano 2019, chassi nº 1BM7230JVKH002711, no valor de R$ 470.000,00; (iii) 01 plantadeira John Deere 1100, 11 linhas, ano 2019, chassi nº 1CQ1111ALK0125152, no valor de R$ 180.000,00; (iv) 01 plantadeira John Deere 1100, ano 2019, chassi nº 1CQ1111AJK0125159, no valor de R$ 175.500,00; (v) 01 plantadeira John Deere 1100, 11 linhas, ano 2019, chassi nº 1CQ1111AKK0125452, no valor de R$ 180.000,00; (vi) 01 plantadeira John Deere 1100, 11 linhas, ano 2019, chassi nº 1CQ1111AJK0125453, no valor de R$	R$ 2.150.000,00	R$ 271.999,30		

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

					175.500,00; (vii) 01 lança Dual Flex GreenSystem, modelo TD PL, ano 2019, chassi nº 111119001179, no valor de R$ 42.000,00; (viii) 01 lança Dual Flex GreenSystem, modelo TD PL, ano 2019, chassi nº 111119001150, no valor de R$ 42.000,00.				
			489101586 valor: R$ 787.950,00 vencimento: 15/04/2030	R$ 621.805,19	Penhor cedular de 01 pulverizador autopropelido Kuhn Boxer 2000H 4x4, ano	R$ 927.000,00	R$ 621.805,19		

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

					2022.				
			489101606 valor: R$ 1.700.000,00 vencimento: 15/04/2029	R$ 1.252.097,11	(i) 01 pulverizador autopropelido Jacto Uniport 4530, 243 CV, série nº 16152, com NF no valor de R$ 2.000.000,00; (ii) 01 pulverizador autopropelido Jacto Uniport 4530, 243 CV, série nº 16193, com NF no valor de R$ 2.000.000,00.	R$ 2.000.000,00	R$ 1.252.097,11		
			4005143 valor: R$ 690.193,13 vencimento: 04/08/2025	R$ 213.198,40	Penhor cedular da safra de soja transgênica, período set./2024 a ago./2025, correspondente a 653.981 kg.	R$ 213.198,40	R$ 213.198,40		
ITAÚ UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-04									
	R$ 15.725.203,00	não	CPR 197020190527500 valor: R$ 8.259.586,20 vencimento: 5 parcelas pagas anualmente iniciando em 30/06/2025	R$ 8.259.586,20	alienação fiduciária de imóvel rural no valor de R$ 22.905.083,43 de matricula 28 e matricula 3.116 do RI de Grandes Rios/PR	R$ 22.905.083,43	R$ 0,00	R$ 0,00	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, por meio da qual se constatou que as CPRs nº 197020190527500 e nº 197020190571100 estão garantidas por alienação fiduciária dos imóveis rurais objeto das matrículas nº 28 e nº 3.116 do Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR,
			CPR 197020190571100 valor: R$ 5.217.300,00 vencimento: 5 parcelas anuais iniciando em 30/09/2025	R$ 5.217.300,00	alienação fiduciária de imóvel rural no valor de R$ 22.905.083,43 de matricula 28 e matricula 3.116 do RI de Grandes Rios/PR	R$ 22.905.083,43	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									avaliados em R$ 22.905.083,43. Considerando que o valor das garantias abrange integralmente ambas as operações, os respectivos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e em razão disso, foram excluídos, resultando na apuração do valor de R$ 0,00 na respectiva classe. Ademais, a documentação analisada indica que tais créditos foram sub-rogados em favor da Ciarama.
BANCO ITAUCARD S.A. 17.924.510/0001-70									
	– (documento enviado pelo Devedor)	não	20622396-3 valor: R$ 1.502.710,80 vencimento: 18/07/2023 a 18/06/2028	R$ 625.232,15	alienação fiduciária - Volvo FH 540 ano: 2023 placa: SFA1A24	R$ 970.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	A verificação dos créditos foi realizada mediante consulta aos autos da ação nº 0034795-61.2026.8.16.0014. Em ambas as operações, constatou-se a interrupção dos pagamentos a partir da parcela nº 32, com vencimento em 18/02/2026. Considerando exclusivamente o saldo de principal devido, sem a incidência de juros e demais encargos, verificou-se que os créditos são inferiores ao valor dos respectivos bens dados em garantia, estando,
			20622396-4 valor: R$ 745.606,20 vencimento: 18/07/2023 a 18/06/2028	R$ 309.855,32	alienação fiduciária - Rodotrem Basculante 6E ano: 2023 placa: SFA1A27	R$ 480.000,00	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									portanto, integralmente abrangidos pelas garantias fiduciárias. Em razão disso, os créditos não foram incluídos na relação de credores da presente da recuperação judicial.
BANCO PACCAR 28.517.628/0001-88									
	13538632,8	sim	10 Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária de 17 cavalos mecânicos	R$ 14.242.838,88	alienação fiduciária dos veículos financiados	R$ 12.819.058,00	R$ 1.654.474,62	R$ 0,00	Divergência parcialmente acolhida. Saldo residual das operações reclassificado para a Classe III. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
BANCO RANDON - FINAN 97.467.856/0001-03									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 4.550.976,81	não	–	–	–	–	–	R$ 0,00	Não foi apresentada documentação que indicasse o Banco Randon, inscrito no CNPJ nº 97.467.856/0001-03, como titular do crédito inicialmente relacionado, razão pela qual o respectivo crédito foi excluído da relação em nome desse credor. Por outro lado, o BANCO RANDON S.A., CNPJ n. 11.476.673/0001-39, apresentou divergência, esclarecendo que as operações em questão lhe pertenciam. A análise da documentação confirmou a titularidade dos créditos em favor do Banco Randon S.A., motivo pelo qual se procedeu à respectiva verificação em nome da instituição correta. Constatou-se, ainda, a inexistência de garantia real constituída sobre as operações sujeitas, razão pela qual o crédito correspondente foi classificado na Classe III – Quirografária.
BANCO SANTANDER 90.400.888/1954-82									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 7.999.945,00	não	CPR Financeira nº 128200301671 e adit. valor atualizado em 18/02/2026: R$ 6.452.667,77	R$ 6.452.667,77	alienação fiduciária — Fazenda Bela Vista, matrícula nº 30 do RI de Grandes Rios/PR (não registrada)	R$ 0,00	R$ 6.452.667,77	R$ 0,00	Verificação de crédito realizada com base nos instrumentos e registros das garantias. Na CPR Financeira nº 128200301671, constatou-se que a alienação fiduciária prevista sobre a matrícula nº 30 não foi registrada, razão pela qual não produziu efeito contra terceiros. Dessa forma, posteriormente à emissão desta operação, referido imóvel foi dado em garantia à Operação n. 489101927 emitida em favor do Banco do Brasil, cujo saldo devedor travado na data do pedido da RJ era de R$ 16.180.256,64. Como o imóvel foi avaliado pelo Banco do Brasil por R$ 6.884.705,49, o saldo devedor desta operação absorveu o valor total da garantia, motivo pelo qual não remanesce valor disponível deste imóvel que possa ser considerado para fins de garantia da CPR Financeira nº 128200301671 emitida em favor do Banco Santander. Por essa razão, o saldo da CPR Financeira nº 128200301671, apurado em
			CPR Financeira nº 318900301203 e adit. valor: R$ 1.622.430,26	R$ 1.622.430,26	alienação fiduciária — matrícula nº 4.186 do RI de Grandes Rios/PR (registrada e ativa)	R$ 2.524.260,33	R$ 0,00		
			CPR Financeira nº 318900301165 valor: R$ 1.693.854,40	R$ 1.693.854,40	alienação fiduciária — matrícula nº 2.690 do RI de Grandes Rios/PR (registrada e ativa)	R$ 4.663.364,18	R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									R$ 6.452.667,77 na data do pedido de recuperação judicial, foi reconhecido como crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e classificado na Classe III – Quirografária. Já as CPRs nº 318900301203 e nº 318900301165 foram excluídas, uma vez que o valor das garantias fiduciárias constituídas, devidamente registradas, superam os respectivos saldos devedoras das operações.
BANCO SCANIA 01.524.192/0002-89									
	R$ 2.452.575,78	sim	CCB nº 113123 valor total financiado: R$ 1.747.729,30 vencimento: 54 parcelas de R$ 45.418,07, de 28/08/2024 a 28/01/2029 saldo apurado em 18/02/2026: R$ 1.142.912,37	R$ 1.142.912,37	Alienação fiduciária de 02 cavalos mecânicos SCANIA R-450 A 6x2, ano/modelo 2024: • chassi 9BSR6X200R4063701 — placa SFA2A04 — RENAVAM 01382224319 • chassi 9BSR6X200R4063726 — placa SFA2A06 — RENAVAM 01382242309	R$ 1.504.090,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI DEXIS 79.342.069/0001-53									
	R$ 3.500.000,00	não	CCB nº C55522313-9 emitente: Luiz Henrique Pinto Fadel – cooperado valor: R$ 3.305.733,65 vencimento: parcelas anuais de 25/11/2026 a 25/11/2033	R$ 3.305.733,65	Alienação fiduciária dos imóveis das matrículas nº 1.390 e nº 3.053, do RI de Grandes Rios/PR, vinculadas ao Contrato de Limite de Crédito nº 13.476.		R$ 0,00	R$ 0,00	Verificação de crédito realizada com base nas CCBs nº C55522313-9 e nº C55532262-5. A primeira operação, CCB nº C55522313-9, foi emitida por Luiz Henrique Pinto Fadel, na condição de cooperado, e foi reconhecida como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial por decorrer de ato cooperativo. Além disso, referida operação também possui garantia fiduciária dos imóveis de matrículas nº 1.390 e nº 3.053. A segunda operação, CCB nº C55532262-5, foi emitida pelo Condomínio Agropecuário Rio Branco, figurando a Conquista Investimentos e Participações S.A. como avalista. A prestação de garantia fidejussória por parte da Devedora não configura ato cooperativo, mas sim obrigação autônoma e acessória que, por derivar de relação jurídica
			CCB nº C55532262-5 Emitente: Condomínio Agropecuário Rio Branco Devedor avalista: Conquista Investimentos e Participações S.A. Valor: R$ 5.773.580,89 Vencimento: 10 parcelas semestrais, com início em 15/04/2026	R$ 5.773.580,89	Não há garantia real ou fiduciária própria da Conquista Investimentos vinculada à operação.		R$ 0,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									distinta, atrai a sujeição ao feito recuperacional, nos termos do entendimento delineado na fundamentação jurídica constante da petição que instrui o presente relatório. Como não há garantia real ou fiduciária própria da Recuperanda, o crédito decorrente do aval, no valor de R$ 5.773.580,89, foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.
BANCO SISPRIME **02.398.976/0001-90**									
	1675000	sim	CPR-F n. 2025160308 valor: 1.675.018,25 vencimento: 30/08/2026	R$ 1.888.589,77	alienação fiduciária de imóvel matricula 3.121	R$ 2.200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/4347-08									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 5.504.614,29	não	CRP 1715837/4347/2022 valor: R$ 766.700,00 vencimento: 06 parcelas anuais iniciando em 06/09/2025	R$ 866.370,98	penhor cedular de maquinário - trator agrícola new holland T7.260 FPS ano: 2022	R$ 902.000,00	R$ 866.370,98	R$ 970.585,23	Trata-se de verificação de crédito realizada com base na documentação apresentada pelo Devedor, por meio da qual se constatou o inadimplemento integral das obrigações representadas pelas Cédulas Rural Pignoratícia (CRP) analisadas. No que se refere à CRP nº 1715837/4347/2022, no valor original de R$ 766.700,00, verificou-se que apenas a primeira parcela, com vencimento em 06/09/2025, está sujeita à incidência de encargos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. As demais cinco

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			CRP 1738380/4347/2022 valor: R$ 92.225,00 vencimento: 05 parcelas anuais iniciando em 25/09/2025	R$ 104.214,25	penhor cedular de maquinário - grade destorroadora flutuante ano: 2022	R$ 108.500,00	R$ 104.214,25		parcelas, por possuírem vencimentos posteriores ao marco recuperacional, não sofrem a incidência de encargos, nos termos da legislação aplicável, resultando no montante de R$ 866.370,98. De igual modo, em relação à CRP nº 1738380/4347/2022, no valor original de R$ 92.225,00, cujo pagamento foi pactuado em cinco parcelas anuais, com início em 25/09/2025, apenas a primeira parcela está sujeita à incidência de encargos até a data do pedido de recuperação judicial, permanecendo as demais sem atualização, por possuírem vencimento posterior ao ajuizamento da recuperação. O crédito correspondente perfaz o montante de R$ 104.214,26. Dessa forma, consigna-se que os valores garantidos pelo penhor dos maquinários adquiridos por meio das referidas cédulas totalizam R$ 970.585,23, razão pela qual o crédito sujeito à Classe II passa a ser reconhecido nesse montante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

CIARAMA INSUMOS 12.902.385/0001-61									
	22272396,72	sim	Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida valor original: R$ 18.864.232,37 valor atualizado em 18/02/2026: R$ 27.131.205,90	R$ 27.131.205,90	hipoteca prevista sobre o imóvel da matrícula nº 4.569 do RI de Grandes Rios/PR	R$ 0,00	R$ 27.131.205,90	R$ 0,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
COCARI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL 78.956.968/0001-83									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

	R$ 11.496.293,33	sim	Acordo judicial homologado na Execução nº 0002553-89.2025.8.16.0109 valor reconhecido no acordo: R$ 12.516.993,49 saldo do cumprimento em 01/11/2025: R$ 11.496.293,33 valor indicado pelo credor em 01/06/2026: R$ 15.141.158,44 TRIGO — CPR física nº 002/2025 quantidade originária: 50.820 sacas; entregue: 49.103 sacas saldo: 1.717 sacas + cláusula penal de 10% = 1.888,70 sacas vencimento: 01/09/2025; valor referencial: R$ 4.065.600,00 equivalente monetário indicado pelo credor: R$ 145.043,71	–	alienação fiduciária das lavouras vinculada à CPR física nº 002/2025	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
GERONIMO RIGAMONTI 238.078.799-04; ADEMAR RIGAMONTE 109.755.779-05; BENITO RIGAMONTE 129.441.229-91; IZOLINO RIGAMONTI 022.279.089-04									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 385.000,00	não	Instrumento de acordo judicial e rescisão de arrendamento agrícola no valor total de R$ 387.500,00	R$ 271.886,02	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe II – Garantia Real. Contudo, no curso da verificação do crédito, verificou-se, nos autos da Ação de Cobrança nº 0000719-26.2025.8.16.0085, a existência de acordo decorrente de contrato de arrendamento. Desse modo, considerando que o crédito não está amparado por garantia real regularmente constituída, foi excluído da presente classe, com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe III – Quirografária, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
ITAÚ BBA TRADING S/A 52.815.131/0005-54									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	– (documento enviado pelo Devedor)	não	CPR física nº 20202024000141, emitida em 26/09/2024, referente à entrega de 138.021 sacas de soja, equivalentes a 8.281.260 kg, safra 2025/2026, com vencimento em 01/02/2026. Valor referencial para fins de registro: R$ 7.389.090,00.	R$ 7.389.090,00	Penhor agrícola de 1º grau sobre 138.021 sacas de soja, equivalentes a 8.281.260 kg, da safra 2025/2026 e safras subsequentes, produzidas na Fazenda Laranjal, matrícula nº 1.351, do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT.	-	R$ 0,00	R$ 0,00	Não houve apresentação de habilitação ou divergência pelo credor, tampouco crédito relacionado pelos Devedores em favor do Itaú BBA Trading S.A. A documentação encaminhada pelos Devedores consiste nas CPRs nº 20202024000141 e nº 20202025000461, ambas com liquidação física. Os próprios instrumentos estabelecem que os valores neles indicados possuem caráter exclusivamente referencial para fins de registro, consignando expressamente que as CPRs não possuem natureza financeira. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, os créditos vinculados à CPR com liquidação física não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, observadas as hipóteses previstas no dispositivo. Assim, considerando a natureza das obrigações e a ausência de habilitação ou divergência pelo credor, não foi identificado crédito sujeito a ser incluído na relação elaborada por esta
			CPR física nº 20202025000461, emitida em 01/09/2025, referente à entrega de 68.445 sacas de soja, equivalentes a 4.106.700 kg, safra 2026/2027, com vencimento em 01/03/2027. Valor referencial para fins de registro: R$ 7.170.752,67.	R$ 7.170.752,67.	Penhor agrícola de 1º grau sobre 68.445 sacas de soja, equivalentes a 4.106.700 kg, da safra 2026/2027 e safras subsequentes, produzidas na Fazenda Laranjal, matrícula nº 1.351, do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT.				

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									Administração Judicial.
POSTO ALDO 09.428.424/0001-26									
	R$ 77.324,48	não	–	–	–	–	–	R$ 0,00	Em relação ao crédito relacionado pelas Devedoras, verificou-se que o credor Posto Aldo ajuizou a Ação Monitória nº 0088833-57.2025.8.16.0014, na qual o valor permanece em discussão. Assim, considerando que o crédito ainda não foi definitivamente constituído como líquido, certo e exigível, entende-se pela sua exclusão.
POSTO CUPIM 78.150.380/0008-04									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 6.402,01	não	_	_	_	_	_	R$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados ao Posto Cupim, inscrito no CNPJ nº 78.150.380/0001-42, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
POSTO MARAJÓ 37.247.989/0001-42									
	R$ 21.216,00	não	_	_	_	_	_	R$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados ao Posto Marajó, inscrito no CNPJ nº 37.247.989/0001-42, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
POSTO RECREIO 70.391.438/0001-23									
	R$ 46.815,41	não	nota fiscal - abastecimento de combustível	_	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe II – Garantia Real. Contudo, no curso da verificação administrativa, constatou-se que o crédito decorre de fornecimento de combustíveis, não se encontrando garantido por garantia real regularmente constituída. Por essa razão, o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

									crédito foi excluído da presente classe, com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe III - quirografário, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
RENOCAP 04.864.639/0001-23									
	R$ 40.000,00	não	Nota fiscal - prestação de serviço	–	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe II – Garantia Real. Contudo, no curso da verificação administrativa, constatou-se que o crédito decorre de prestação de serviço, não se encontrando garantido por garantia real regularmente constituída. Por essa razão, o crédito foi excluído da presente classe, com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe III - quirografário, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
RODOPARANÁ 97.467.856/0012-66									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 565.946,90	não	–	–	–	–	–	R$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados a Rodoparaná inscrito no CNPJ nº 97.467.856/0012-66, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. 45.437.547/0001-97									
	R$ 913.209,37	sim	CCB nº 329060 valor contratado: R$ 539.537,01 48 parcelas, de 13/02/2025 a 13/01/2029 saldo verificado em 18/02/2026: R$ 387.274,50	R$ 387.274,50	Alienação fiduciária — Porsche Panamera 4 E-Hybrid Sport Turismo 4P ano/modelo: 2023/2023 placa: SXG6I94 gravame registrado anteriormente ao pedido de RJ	R$ 698.332,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB nº 76924 valor contratado: R$ 318.098,71 36 parcelas, de 06/04/2024 a 06/03/2027 saldo verificado em 18/02/2026: R$ 218.650,45	R$ 218.650,45	Alienação fiduciária — Ford Ranger Limited ano/modelo: 2023/2024 placa: SFB9H72 chassi: 8AFBR01L7RJ364262 gravame registrado anteriormente ao pedido de RJ	R$ 284.100,00	R$ 0,00		
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE 05.582.619/0001-75									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 1.500.000,00	sim	Limite de crédito em conta corrente / cheque especial nº 16831 emitentes: Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel valor contratado: R$ 200.000,00 valor indicado pelo credor: R$ 269.095,92	R$ 269.095,92	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Limite de crédito em conta corrente / cheque especial nº 26306 emitente: Luiz Henrique Pinto Fadel valor contratado: R$ 50.000,00 valor indicado pelo credor: R$ 65.832,85	R$ 65.832,85					
			Limite de crédito em conta corrente / cheque especial nº 1693680 emitente: Pedro Henrique Pinto Fadel valor contratado: R$ 50.000,00 valor indicado pelo credor: R$ 63.455,59	R$ 63.455,59					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

			CCB nº 1311683 emitente/devedor principal: Condomínio Agropecuário Rio Branco avalista: Luiz Henrique Pinto Fadel finalidade: capital de giro valor contratado: R$ 250.000,00 vencimento: 24/02/2026 valor indicado pelo credor: R$ 19.851,06	R$ 19.851,06					
			CCB nº 2907399 emitente/devedor principal: Condomínio Agropecuário Rio Branco avalistas: Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel finalidade: capital de giro – PEAC-FGI valor contratado: R$ 2.548.305,93 vencimento: 01/10/2029 valor indicado pelo credor: R$ 2.726.645,94	R$ 2.726.645,94					
SOTRAN S.A. 03.286.888/0001-69									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

	R$ 800.977,53	sim	termo de confissão de dívida no valor total de R$ 800.974,53 com entrada de R$ 75.000,00 com vencimento em 29/08/2025 e 14 parcelas sucessivas	R$ 876.349,70	não há garantia constituída	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pelo devedor na Classe II - Garantia Real. Contudo, no curso da verificação de crédito, constatou-se a existência de termo de confissão de dívida, no qual não identificou-se constituição de garantia real, assim, procedeu-se a exclusão do crédito na presente classe, com valor verificado de R$ 0,00 e reclassificação para a Classe III - quirografário, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJA BRBGH RE6V3 S9MRU

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.4 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe II.pdf

PLANILHA EXPLICATIVA

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.**; (ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.

AUXILIA CONSULTORES

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Laís Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

AUXILIA CONSULTORES

Da verificação administrativa de créditos enquadrados na Classe III – Quirografária

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO						
CREDOR	**Valor relacionado pelo Devedor (art. 52, § 1º)**	**Habilitação/ Divergência**	**Identificação do título recebido/coletado**	**Valor verificado por título (atualizado)**	**Valor da AJ (art. 7º, § 2º)**	**Parâmetros e Fundamentação**
ADEMILSON PIONELLI 26.721.499/0001-10						
	R$ 38.310,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
ADRIANO GUILHERME HOPPEN 102.887.719-66; **ADRIANO JOSÉ RAUBER** 046.524.839-02; **ELOIR ADALBERTO BRATZ** 025.173.689-02; **MARCELO HECK** 370.014.509-87						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 460.000,00	sim	Instrumento particular de confissão de dívida apresentado nos autos 0048185-35.2025.8.16.0014 no valor de R$ 510.000,00	R$ 450.694,80	R$ 450.694,80	Divergência parcialmente acolhida. A devedora relacionou como crédito sujeito à recuperação judicial o valor de R$ 460.000,00 em favor do credor Adriano Guilherme Hoppen. Da análise da documentação apresentada em divergência, verificou-se a existência de Contrato Particular de Prestação de Serviço Mecanizado de Colheita de Soja – Safra 2024/2025, no qual figuram como contratados, além de Adriano Guilherme Hoppen, os credores Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck. Verificou-se, ainda, a celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, do qual se constatou que o contrato originário foi parcialmente adimplido mediante o pagamento de R$ 350.000,00, sobre o montante originalmente devido de R$ 830.602,08. Em razão do inadimplemento do saldo remanescente, as partes reconheceram e confessaram a dívida no valor atualizado de R$ 510.000,00. Nos termos do referido instrumento, o pagamento do débito foi pactuado em seis parcelas, contudo, houve o adimplemento apenas das três primeiras parcelas, permanecendo inadimplidas a quarta parcela, com vencimento em 30/09/2025, e as subsequentes. Em razão da cláusula de vencimento antecipado prevista contratualmente, o saldo remanescente tornou-se integralmente exigível, perfazendo o montante nominal de R$ 360.000,00. Diante do inadimplemento da confissão de dívida, esta Administração Judicial procedeu à atualização do saldo devedor, observando as disposições contratuais que preveem o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa contratual de 20% sobre o valor devido, apurando-se, até a data do pedido de recuperação judicial, o montante de R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

						450.694,80.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

AGRIASSET COMMODITIES LTDA 40.186.618/0001-02						
	R$ 6.473,52	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
AGRINVEST CURITIBA 40.141.510/0001-01						
	R$ 21.794,83	não	NF 2156 valor: R$ 1.612,94 vencimento: 27/06/2024	R$ 1.986,92	R$ 63.904,73	No âmbito da verificação de crédito, a Administração Judicial analisou a documentação apresentada, identificando diversas notas fiscais decorrentes de operações de compra e venda de produtos agrícolas. Os respectivos títulos foram atualizados desde as datas de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, o crédito atualizado totalizou R$ 63.904,70.
			NF 2157 valor: R$ 5.466,75 vencimento: 27/06/2024	R$ 6.734,28		
			NF 2158 valor: R$ 2.678,71 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.299,80		
			NF 2159 valor: R$ 2.955,00 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.640,15		
			NF 2160 valor: R$ 853,26 vencimento: 27/06/2024	R$ 1.051,09		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 2161 valor: R$ 6.254,75 vencimento: 27/06/2024	R$ 7.704,99		
			NF 2162 valor: R$ 4.735,39 vencimento: 27/06/2024	R$ 5.833,34		
			NF 2164 valor: R$ 3.171,70 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.907,10		
			NF 2165 valor: R$ 1.619,10 vencimento: 27/06/2024	R$ 1.994,51		
			NF 2166 valor: R$ 2.950,00 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.633,99		
			NF 2167 valor: R$ 2.812,50 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.464,61		
			NF 2168 valor: R$ 2.875,00 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.541,60		
			NF 2169 valor: R$ 2.812,50 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.464,61		
			NF 2170 valor: R$ 2.900,00 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.572,40		
			NF 2171 valor: R$ 2.800,00 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.449,22		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 2172 valor: R$ 2.542,33 vencimento: 27/06/2024	R$ 3.131,80		
			NF 2173 valor: R$ 2.102,50 vencimento: 27/06/2024	R$ 2.589,98		
			NF 2242 valor: R$ 742,02 vencimento: 31/07/2024	R$ 904,34		
AGROGALAXY - AGRO 100 01.236.287/0001-16						
	– (crédito não relacionado)	não	Boleto 39055001 vencimento: 30/04/2025 valor: R$ 2.335.890,00	R$ 2.873.614,69	R$ 6.564.218,30	No âmbito da verificação de crédito, constatou-se, a partir da documentação encaminhada pela Devedora, a existência dos boletos nº 39055001, no valor de R$ 2.335.890,00, e nº 39112001, no valor de R$ 3.000.000,00, ambos com vencimento em 30/04/2025. Consta, ainda, a informação de que os respectivos créditos são atualmente titularizados por AgroGalaxy Participações S.A., inscrita no CNPJ nº 01.236.287/0001-16, em razão de cessão realizada pela Bussadori. Desse modo, procedeu-se à atualização dos valores desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, bem como de juros de mora de 2% ao mês,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Boleto 39112001 vencimento: 30/04/2025 valor: R$ 3.000.000,00	R$ 3.690.603,61		conforme previsto nos boletos. A partir desses critérios, apurou-se o montante de R$ 2.873.614,69 para o boleto nº 39055001 e de R$ 3.690.603,61 para o boleto nº 39112001, totalizando o crédito de R$ 6.564.218,30.
AGRIVERDE COM. DE PEÇAS 16.573.070/0001-35						
	R$ 68.991,33	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
AGROROBOTICA FOTONICA 22.799.521/0001-93						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 55.283,00	não	Contrato de geração de crédito carbono valor: 55.283,00 divido em 4 parcelas de R$ 13.821,00 com parcelas de 20/04/2025 a 20/07/2025	R$ 61.465,20	R$ 61.465,20	No âmbito da verificação do crédito, a análise foi realizada com base na documentação encaminhada pelo Devedor, da qual se constatou a celebração de contrato destinado à geração de créditos de carbono, no valor nominal de R$ 55.283,00. Assim, considerando o vencimento da obrigação em 20/04/2025, a administração judicial procedeu a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026. Para tanto, aplicou-se o IPCA/IBGE, a título de correção monetária, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, acrescido dos juros moratórios calculados pela taxa legal, conforme o art. 406, § 1º, do mesmo diploma, apurando-se o montante total de R$ 61.465,20.
ANCORA ADM. DE CONSÓRCIOS 60.375.243/0001-36						
	R$ 46.938,58	sim	Consórcio grupo 0353-00 valor: R$ 609.053,63	–	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária. Contudo, no curso da verificação administrativa, constatou-se que o crédito está amparado por garantia real regularmente constituída mediante hipoteca. Desse modo, o crédito foi excluído da Classe III, na qual restou verificado em R$ 0,00, e reclassificado para a Classe II – Garantia Real, pelo valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
			Consórcio grupo 0250-00 valor: R$ 562.722,87	–		
			Consórcio grupo 0083-00 valor: R$ 579.501,70	–		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

ANDERLE-TRANSPORTES LTDA 87.548.038/0004-24						
	R$ 8.934,80	não	Fatura 798904 valor: R$ 4.397,90 vencimento: 15/08/2025	R$ 5.257,29	R$ 9.032,07	A verificação de crédito foi realizada com base na documentação encaminhada pelo Devedor, do qual constatou-se a existência de duas faturas em aberto: a fatura nº 798904, no valor original de R$ 4.397,90, e a fatura nº 814467, no valor original de R$ 3.537,72. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização individualizada de cada título, desde a respectiva data de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a incidência de juros moratórios de 3% ao mês, conforme expressamente previsto nas faturas, e correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Após a atualização, apurou-se o montante de R$ 5.257,29 referente à fatura nº 798904 e de R$ 3.774,78 relativo à fatura nº 814467, totalizando o crédito de R$ 9.032,07.
			Fatura 814467 valor: R$ 3.537,72 vencimento: 13/12/2025	R$ 3.774,78		
ANNA BEATRIZ TRAMONTIM 082.449.519-58						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 114.653,25	sim	Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural e respectivo aditivo, no valor total de R$ 787.995,00, além da restituição de R$ 100.000,00 referente ao FUNRURAL indevidamente descontado, cabendo à credora a proporção de 19,4% sobre ambas as verbas.	R$ 167.674,79	R$ 167.674,79	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

ARMAZEM DO DIESEL 27.152.195/0001-41						
	– (crédito não relacionado)	não	Boleto valor: R$ 10.052,00 vencimento: 05/12/2025	R$ 10.624,37	R$ 31.636,56	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação constante da ação de cobrança nº 0027601-10.2026.8.16.0014, na qual se constatou a existência de três boletos vinculados ao Grupo Conquista, cada qual no valor nominal de R$ 10.052,00, com vencimentos em 05/12/2025, 20/12/2025 e 04/01/2026, totalizando R$ 30.156,00. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização individualizada de cada título, desde o respectivo vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante de R$ 31.636,47.
			Boleto valor: R$ 10.052,00 vencimento: 20/12/2025	R$ 10.624,37		
			Boleto valor: R$ 10.052,00 vencimento: 04/01/2026	R$ 10.387,82		
AUTO POSTO FORMIGÃO 78.766.797/0001-20						
	– (crédito advindo da classe II)	não	Fatura 35377 valor: R$ 10.061,70 vencimento: 09/05/2025	R$ 11.105,92	R$ 19.620,08	O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real. Contudo, da análise dos autos de execução nº 0085806-66.2025.8.16.0014, constatou-se que a obrigação decorre de faturas emitidas em razão do fornecimento de combustíveis, sem a identificação de garantia real regularmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Fatura 3541 valor: R$ 3.658,59 vencimento: 16/05/2025	R$ 4.038,28		constituída e oponível. Diante disso, a Administração Judicial promoveu a reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografária e procedeu à atualização individualizada das faturas, desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u. e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante de R$ 19.620,08.
			Fatura 35556 valor: 4.055,04 vencimento: 23/05/2025	R$ 4.475,88		
BANCO ABC BRASIL S.A. 28.195.667/0001-06						
	– (crédito advindo da Classe II)	sim	Contrato de Swap nº 17070225 valor atualizado em 18/02/2026: R$ 18.238,48	R$ 18.238,48	R$ 18.238,48	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
BANCO PACCAR 28.517.628/0001-88						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	– (crédito advindo da Classe II)	sim	CCB 477320007 valor da CCB: R$ 699.009,67 vencimento: 57 parcelas de 13/10/2023 a 13/06/2028 valor atualizado da CCB: R$ 534.566,49 valor da garantia (AF): R$ 578.412,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)	R$ 1.654.474,62	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB 733950000 valor da CCB: R$ 2.521.886,82 vencimento: 57 parcelas de 28/05/2025 a 28/01/2030 valor atualizado da CCB: R$ 2.776.294,35 valor da garantia (AF): R$ 2.352.318,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 423.976,35	R$ 423.976,35		
			CCB 491190000 valor da CCB: R$ 712.749,37 vencimento: 57 parcelas de 15/11/2023 a 15/07/2028 valor atualizado da CCB: R$ 555.559,77 valor da garantia (AF): R$ 710.456,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 746240007 valor da CCB: R$ 2.521.947,60 vencimento: 57 parcelas de 28/06/2025 a 28/02/2030 valor atualizado da CCB: R$ 2.813.518,10 valor da garantia (AF): R$ 2.352.318,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 461.200,10	R$ 461.200,10		
			CCB 566310007 valor da CCB: R$ 806.907,99 vencimento: 57 parcelas de 20/05/2024 a 20/01/2029 valor atualizado da CCB: R$ 699.390,23 valor da garantia (AF): R$ 710.456,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			CCB 776340000 valor da CCB: R$ 1.809.489,22 vencimento: 57 parcelas de 30/08/2025 a 30/04/2030 valor atualizado da CCB: R$ 2.034.933,05 valor da garantia (AF): R$ 1.508.196,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 461.200,10	R$ 461.200,10		
			CCB 575450002 valor da CCB: R$ 806.918,93 vencimento: 57 parcelas de 15/06/2024 a 15/02/2029 valor atualizado da CCB: R$ 714.352,77 valor da garantia(AF): R$ 735.239,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 62601004 valor da CCB: R$ 807.116,51 vencimento: 57 parcelas de 28/09/2024 a 28/05/2029 valor atualizado da CCB: R$ 745.630,02 valor da garantia (AF): R$ 735.239,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 10.391,02	R$ 10.391,02		
			CCB 65401005 valor da CCB: R$ 1.672.228,40 vencimento: 57 parcelas de 05/12/2024 a 05/08/2029 valor atualizado da CCB: R$ 1.646.560,37 valor da garantia (AF): R$ 1.568.212,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 78.348,37	R$ 78.348,37		
			CCB 669770000 valor da CCB: R$ 1.672.195,30 vencimento: 57 parcelas de 22/01/2025 a 22/09/2029 valor atualizado da CCB: R$ 1.722.033,73 valor da garantia (AF): R$ 1.568.212,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 153.821,73	R$ 153.821,73		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

BANCO RANDON S.A. 11.476.673/0001-39						
	– (crédito não relacionado)	sim	CCB 1039493 valor da CCB: R$ 225.000,00 vencimento: 48 parcelas com início em 15/09/2023 e fim em 16/08/2027 valor atualizado da CCB: R$ 109.528,55 valor da garantia (AF): R$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)	R$ 439.925,46	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB 1044482 valor: R$ 225.000,00 vencimento: 48 parcelas com início em 15/09/2023 e fim em 16/08/2027 valor atualizado da CCB: R$ 109.549,48 valor da garantia (AF): R$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1163893 valor: R$ 256.002,50 vencimento: 46 parcelas com início em 17/06/2024 e fim em 15/03/2028 valor atualizado da CCB: R$ 174.743,86 valor da garantia (AF): R$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1163899 valor: R$ 256.002,50 vencimento: 46 parcelas com início em 17/06/2024 e fim em 15/03/2028 valor atualizado da CCB: R$ 174.743,86 valor da garantia (AF): R$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			CCB 1194673 valor: R$ 234.897,84 vencimento: 46 parcelas com início em 15/07/2024 e fim em 17/04/2028 valor atualizado da CCB: R$ 165.792,22 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	_ (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1194677 valor: R$ 234.897,84 vencimento: 46 parcelas com início em 15/07/2024 e fim em 17/04/2028 valor atualizado da CCB: R$ 165.792,22 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	_ (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1332586 valor: R$ 209.997,60 vencimento: 58 parcelas com início em 16/12/2024 e fim em 17/09/2029 valor atualizado da CCB: R$ 183.737,57 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	_ (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1332590 valor: R$ 209.997,60 vencimento: 58 parcelas com início em 16/12/2024 e fim em 17/09/2029 valor atualizado da CCB: R$ 183.737,57 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	_ (saldo devedor abrangido pela AF)		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			CCB 1497837 valor: R$ 236.247,30 vencimento: 58 parcelas com início em 15/07/2025 e fim em 15/04/2030 valor atualizado da CCB: R$ 239.178,27 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1497838 valor: R$ 236.247,30 vencimento: 58 parcelas com início em 15/07/2025 e fim em 15/04/2030 valor atualizado da CCB: R$ 239.178,27 valor da garantia (AF): R$ 250.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1497840 valor: R$ 236.247,30 vencimento: 58 parcelas com início em 15/07/2025 e fim em 15/04/2030 valor atualizado da CCB: R$ 239.178,27 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		
			CCB 1520785 valor: R$ 242.151,29 vencimento: 57 parcelas com início em 04/08/2025 e fim em 02/04/2030 valor atualizado da CCB: R$ 250.848,36 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	– (saldo devedor abrangido pela AF)		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

			CCB 1521595 valor: R$ 242.151,35 vencimento: 57 parcelas com início em 06/08/2025 e fim em 08/04/2030 valor atualizado da CCB: R$ 250.770,79 valor da garantia (AF): R$ 255.000,00 saldo não abrangido pela AF: R$ 0,00	_ (saldo devedor abrangido pela AF)		
			contrato de vendor 1295907 valor: R$ 233.034,64 vencimento: 24 parcelas de 26/08/2024 a 27/07/2026	R$ 100.091,35		
			contrato de vendor 1399765 valor: R$ 517.942,17 vencimento: 10/01/2025 a 10/12/2026	R$ 339.834,11		
BANCO SAFRA 58.160.789/0001-28						
	_ (crédito não relacionado)	sim	CCB 8484189 e adt 8499259 valor: R$ 1.150.000,00 vencimento: 03/11/2025 a 02/09/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R$ 1.214.780,46	R$ 5.007.616,75	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			CCB 5388596 e adt 8499356 valor: R$ 1.400.000,06 vencimento: 18/11/2025 a 18/06/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R$ 1.464.679,31		
			CCB 5387964 e adt 8499411 valor: R$ 1.133.333,42 vencimento: 26/11/2025 a 26/02/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações	R$ 1.194.517,20		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			S/A			
			CCB 8494320 e adt 8499135 valor: R$ 889.239,27 vencimento: 17/11/2025 a 15/04/2027 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R$ 246.063,73		
			CCB 8492441 e adt 8499160 valor: R$ 1.384.968,15 vencimento: 17/11/2025 a 17/04/2028 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R$ 382.946,47		
			CCB 5376598 e adt 8499445 valor: R$ 1.799.810,56 vencimento: 17/11/2025 a 25/09/2026 emitente: Atena Crédito e Cobrança Ltda. avalista: Conquista Investimentos e Participações S/A	R$ 504.629,58		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/1954-82						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

	– (crédito advindo da Classe II)	não	CPR Financeira nº 128200301671 saldo atualizado em 18/02/2026: R$ 6.452.667,77 alienação fiduciária prevista sobre a matrícula nº 30 — não registrada	R$ 6.452.667,77	R$ 6.452.667,77	Verificação de crédito realizada com base na CPR Financeira nº 128200301671 e nos registros da matrícula nº 30 do Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR. Constatou-se que a alienação fiduciária prevista em favor do Banco Santander não foi registrada. Verificou-se, ainda, que posteriormente foi registrada garantia em favor do Banco do Brasil sobre o mesmo imóvel, cujo saldo devedor absorve integralmente o valor atribuído ao bem, não remanescendo cobertura patrimonial disponível para a operação do Santander. Por essa razão, o saldo da CPR, apurado em R$ 6.452.667,77 na data do pedido de recuperação judicial, foi reconhecido como sujeito aos efeitos da recuperação judicial e classificado na Classe III – Quirografária.
BARANZELLI SERV. AGRÍCOLAS 34.733.544/0001-84						
	R$ 436.500,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
BASE CORRETORA MERCADORIAS LTDA 04.790.458/0001-42						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 2.650,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
BIOCERES CROPS DO BRASIL 43.092.739/0002-64						
	R$ 68.950,00	sim	NF 421 valor: R$ 68.950,00 vencimento: 20/11/2024	R$ 80.429,81	R$ 80.429,81	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
BOA VENTURA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA 32.202.416/0001-89						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 11.600,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
BRADESCO SAÚDE S.A. 92.693.118/0001-60						
	R$ 26.164,62	não	Boleto 101847 valor: R$ 12.163,26 vencimento: 30/08/2025	R$ 13.307,88	R$ 28.501,60	A verificação de crédito pautou-se na documentação encaminhada pelos Devedores, por meio da qual se constatou a existência de dois boletos: o primeiro, no valor original de R$ 12.163,26, com vencimento em 30/08/2025, e o segundo, no valor original de R$ 14.001,26, com vencimento em 30/09/2025. Assim, a Administração Judicial procedeu à atualização dos créditos até a data do pedido de RJ em fevereiro de 2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, p.u., do Código Civil, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsto nos próprios boletos, apurando o montante total de R$ 28.501,69.
			Boleto 113238 valor: R$ 14.001,26 vencimento: 30/09/2025	R$ 15.193,71		
BUSSADORI GARCIA 01.236.287/0001-64						
	R$ 6.294.570,00	não	Fatura 59853 valor: R$ 240.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 266.838,78	R$ 1.105.791,08	Na verificação do crédito, a Administração Judicial analisou a documentação apresentada, identificando diversas notas fiscais decorrentes de operações de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Fatura 59854 valor: R$ 5.280,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 5.870,46		compra e venda de produtos agrícolas. Os respectivos títulos foram atualizados desde as datas de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, o crédito atualizado totalizou R$ 1.105.791,08.
			Fatura 59889 valor: R$ 5.280,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 5.870,46		
			Fatura 60155 valor: R$ 18.850,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 20.957,96		
			Fatura 60346 valor: R$ 96.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 106.735,52		
			Fatura 60387 valor: R$ 265.200,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 294.856,86		
			Fatura 60390 valor: R$ 55.200,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 61.372,93		
			Fatura 60408 valor: R$ 5.520,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 6.137,30		
			Fatura 60427 valor: R$ 168.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 186.787,15		
			Fatura 60481 valor: R$ 135.240,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 150.363,66		
CAMPOS E SOTILLE 46.422.602/0001-38						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 50.000,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
CENTRAL OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA 08.985.860/0001-33						
	R$ 2.753,28	não	Boleto 4488 valor: R$ 2.753,28 vencimento: 18/12/2025	R$ 2.937,77	R$ 2.937,77	A verificação do crédito partiu da análise do boleto encaminhado pelos Devedores, no qual constava o valor de R$ 2.753,28, sem atualização. Assim, a Administração Judicial procedeu à atualização do referido valor desde o vencimento, em 18/12/2025, até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, nos termos do art. 389,p.u., do Código Civil, juros moratórios e multa de 2% conforme boleto. Ao final, apurou-se o montante atualizado de R$ 2.937,77.
CIARAMA INSUMOS **12.902.385/0001-61**						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	– (crédito advindo da Classe II)	sim	Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida valor original: R$ 18.864.232,37 valor atualizado em 18/02/2026: R$ 27.131.205,90	R$ 27.131.205,90	R$ 44.244.767,76	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			nota fiscal 78.297 valor: R$ 23.000,00 vencimento: 25/04/2025	R$ 25.678,14		
			nota fiscal 74.544 valor: R$ 288.622,50 vencimento: 30/04/2025	R$ 321.840,35		
			nota fiscal 74.545 valor: R$ 10.540,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 11.753,06		
			nota fiscal 74.910 valor: R$ 57.660,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 64.296,15		
			nota fiscal 75.743 valor: R$ 173.400,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 193.356,78		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 76.979 valor: R$ 7.380,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 8.229,37		
			nota fiscal 76.991 valor: R$ 397.303,10 vencimento: 30/04/2025	R$ 443.029,11		
			nota fiscal 77.498 valor: R$ 363.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 404.778,03		
			nota fiscal 77.647 valor: R$ 480.880,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 536.224,95		
			nota fiscal 77.780 valor: R$ 2.460,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 2.743,12		
			nota fiscal 78.298 valor: R$ 14.300,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 15.945,80		
			nota fiscal 78.448 valor: R$ 63.260,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 70.540,66		
			nota fiscal 78.457 valor: R$ 89.590,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 99.901,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 78.460 valor: R$ 14.080,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 15.700,48		
			nota fiscal 79.903 valor: R$ 575.140,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 641.333,43		
			nota fiscal 81.066 valor: R$ 106.640,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 118.913,30		
			nota fiscal 65.344 valor: R$ 840,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 1.028,08		
			nota fiscal 65.391 valor: R$ 146.600,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 179.423,78		
			nota fiscal 65.972 valor: R$ 4.200,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 5.140,38		
			nota fiscal 66.307 valor: R$ 31.000,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 37.940,91		
			nota fiscal 66.915 valor: R$ 5.600,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 6.853,84		

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

			nota fiscal 66.951 valor: R$ 220.918,40 vencimento: 30/04/2024	R$ 270.382,09		
			nota fiscal 67.123 valor: R$ 8.400,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 10.280,76		
			nota fiscal 67.495 valor: R$ 72.000,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 88.120,82		
			nota fiscal 67.657 valor: R$ 30.900,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 37.818,52		
			nota fiscal 69.106 valor: R$ 12.500,00 vencimento: 30/04/2024	R$ 15.298,75		
			nota fiscal 188 valor: R$ 62.910,99 vencimento: 15/05/2024	R$ 76.826,18		
			nota fiscal 77.738 valor: R$ 61.090,00 vencimento: 25/04/2025	R$ 68.203,37		
			nota fiscal 77.741 valor: R$ 1.880.831,00 vencimento: 25/04/2025	R$ 2.099.836,39		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 436 valor: R$ 437.037,60 vencimento: 30/04/2025	R$ 487.336,69		
			nota fiscal 74.588 valor: R$ 384.209,40 vencimento: 30/04/2025	R$ 428.428,44		
			nota fiscal 74.589 valor: R$ 252.365,30 vencimento: 30/04/2025	R$ 281.410,27		
			nota fiscal 74.591 valor: R$ 339.912,88 vencimento: 30/04/2025	R$ 379.033,79		
			nota fiscal 74.677 valor: R$ 95.070,88 vencimento: 30/04/2025	R$ 106.012,68		
			nota fiscal 74.932 valor: R$ 958.625,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 1.068.954,10		
			nota fiscal 74.997 valor: R$ 475.863,30 vencimento: 30/04/2025	R$ 530.630,88		
			nota fiscal 74.998 valor: R$ 475.863,30 vencimento: 30/04/2025	R$ 530.630,88		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 75.223 valor: R$ 503.636,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 561.599,96		
			nota fiscal 75.233 valor: R$ 503.636,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 561.599,96		
			nota fiscal 75.234 valor: R$ 579.181,40 vencimento: 30/04/2025	R$ 645.839,96		
			nota fiscal 75.548 valor: R$ 22.252,52 vencimento: 30/04/2025	R$ 24.813,58		
			nota fiscal 75.576 valor: R$ 16.485,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 18.382,27		
			nota fiscal 75.595 valor: R$ 363.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 404.778,03		
			nota fiscal 75.742 valor: R$ 168.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 187.335,29		
			nota fiscal 75.965 valor: R$ 54.768,27 vencimento: 30/04/2025	R$ 61.071,60		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 76.020 valor: R$ 10.979,20 vencimento: 30/04/2025	R$ 12.242,81		
			nota fiscal 76.613 valor: R$ 362.882,30 vencimento: 30/04/2025	R$ 404.646,78		
			nota fiscal 76.663 valor: R$ 18.312,64 vencimento: 30/04/2025	R$ 20.420,26		
			nota fiscal 76.710 valor: R$ 252.882,30 vencimento: 30/04/2025	R$ 281.986,77		
			nota fiscal 77.054 valor: R$ 2.460,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 2.743,12		
			nota fiscal 77.141 valor: R$ 406.891,02 vencimento: 30/04/2025	R$ 453.720,51		
			nota fiscal 77.739 valor: R$ 15.410,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 17.183,55		
			nota fiscal 77.950 valor: R$ 68.500,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 76.383,73		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 78.114 valor: R$ 45.999,97 vencimento: 30/04/2025	R$ 51.294,15		
			nota fiscal 78.125 valor: R$ 21.768,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 24.273,30		
			nota fiscal 78.131 valor: R$ 106.250,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 118.478,42		
			nota fiscal 78.132 valor: R$ 1.722,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 1.920,19		
			nota fiscal 78.138 valor: R$ 253.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 282.118,02		
			nota fiscal 78.155 valor: R$ 25.300,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 28.211,80		
			nota fiscal 78.356 valor: R$ 23.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 25.647,09		
			nota fiscal 80.026 valor: R$ 213.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 237.514,38		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 80.053 valor: R$ 80.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 89.207,28		
			nota fiscal 80.290 valor: R$ 210.987,80 vencimento: 30/04/2025	R$ 235.270,59		
			nota fiscal 80.634 valor: R$ 61.090,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 68.120,91		
			nota fiscal 80.638 valor: R$ 1.880.831,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 2.097.297,69		
			nota fiscal 3.350 valor: R$ 44.096,25 vencimento: 08/05/2025	R$ 49.065,76		
			nota fiscal 82.158 valor: R$ 62.230,00 vencimento: 25/09/2025	R$ 65.975,69		
			nota fiscal 73.300 valor: R$ 33.000,00 vencimento: 25/09/2024	R$ 39.418,11		
			nota fiscal 72.243 valor: R$ 82.500,00 vencimento: 30/09/2024	R$ 98.373,92		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			nota fiscal 72.495 valor: R$ 41.250,00 vencimento: 30/09/2024 valor atualizado: R$ 49.186,96 nota fiscal 80.030 valor: R$ 126.000,00 vencimento: 25/09/2025 valor atualizado: R$ 133.584,08 ajuste de arredondamento do somatório das duplicatas: R$ 0,01	R$ 182.771,05		
COCAMAR COOP. AGROIND. 79.114.450/0289-22						
	R$ 268.736,11	sim	_	_	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 79.114.450/0171-30						
	R$ 350.000,00	sim	Contratos de Compra e Venda de Soja + Nota Promissória Rural (CPR nº 0271/000513)	R$ 268.652,60	R$ 0,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS 02.213.491/0001-84						
	R$ 30.430,45	sim	NF 144 valor: R$ 3.004,93	R$ 3.004,93	R$ 101.949,06	Divergência não acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos que justificaram a manutenção do crédito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 201 valor: R$ 780,85	R$ 780,85		nos termos apurados pela Administração Judicial encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			NF 267 valor: R$ 1.447,00	R$ 1.447,00		
			NF 3541 valor: R$ 4.404,76	R$ 4.404,76		
			NF 3663 valor: R$ 7.401,89	R$ 7.401,89		
			NF 24.383 valor: R$ 8.526,01 vencimento: 30/04/2025	R$ 9.479,46		
			NF 24.998 valor: R$ 10.313,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 11.466,28		
			NF 25.076 valor: R$ 672,23 vencimento: 30/04/2025	R$ 747,41		
			NF 25.133 valor: R$ 5.561,60 vencimento: 30/04/2025	R$ 6.183,54		
			NF 25.391 valor: R$ 5.549,00 vencimento: 30/10/2025	R$ 6.169,54		
			NF 25.396 valor: R$ 4.763,34 vencimento: 30/04/2025	R$ 5.296,01		
			NF 25.704 valor: R$ 10.313,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 11.466,28		
			NF 26.597 valor: R$ 13.149,02 vencimento: 30/10/2025	R$ 13.755,95		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 26.877 valor: R$ 4.314,03 vencimento: 30/10/2025	R$ 4.513,15		
			NF 26968 valor: R$ 5.334,62 vencimento: 30/10/2025	R$ 5.580,85		
			NF28083 valor: R$ 4.020,79 vencimento: 30/04/2026	R$ 4.020,79		
			NF 28237 valor: R$ 5.253,58 vencimento: 30/04/2026	R$ 5.253,58		
			NF 28238 valor: R$ 976,79 vencimento: 30/04/2026	R$ 976,79		
COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAVAÍ LTDA 79.690.152/0010-04						
	R$ 190.000,00	sim	Instrumento particular de confissão de dívida firmado em 27/10/2025 no valor total atualizado de R$ 150.237,52 objeto de ação monitória 0018198-17.2026.8.16.0014	R$ 0,00	R$ 65.610,40	Divergência não acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos que justificaram a manutenção do crédito nos termos apurados pela Administração Judicial encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			NF 8.318 valor: R$ 21.233,80 vencimento: 30/04/2026	R$ 21.233,80		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 7399 valor: R$ 13.435,37 vencimento: 30/04/2026	R$ 13.435,37		
			NF 7398 valor: R$ 2.551,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 2.551,00		
			NF 7397 valor: R$ 11.000,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 11.000,00		
			NF 7396 valor: R$ 9.208,62 vencimento: 30/04/2026	R$ 9.208,62		
			NF 7395 valor: R$ 4.312,53 vencimento: 30/04/2026	R$ 4.315,53		
			NF 7394 valor: R$ 2.900,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 2.900,00		
			NF 7390 valor: R$ 966,08 vencimento: 30/04/2026	R$ 966,08		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI DEXIS **79.342.069/0001-53**						
	– (crédito advindo da Classe II)	não	CCB nº C55522313-9 emitente: Luiz Henrique Pinto Fadel – cooperado valor: R$ 3.305.733,65 vencimento: parcelas anuais de 25/11/2026 a 25/11/2033	R$ 0,00	R$ 5.773.580,89	Verificação de crédito realizada com base nas CCBs nº C55522313-9 e nº C55532262-5. A primeira operação, CCB nº C55522313-9, foi emitida por Luiz Henrique Pinto Fadel, na condição de cooperado, e foi reconhecida como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial por decorrer de ato cooperativo. Além disso, referida operação também possui garantia fiduciária dos imóveis de matrículas nº 1.390 e nº 3.053. A segunda operação, CCB nº C55532262-5, foi emitida pelo Condomínio Agropecuário Rio Branco, figurando a Conquista Investimentos e Participações S.A. como avalista. A prestação de garantia fidejussória por parte da Devedora não configura ato cooperativo, mas sim obrigação autônoma e acessória que, por derivar de relação jurídica distinta, atrai a sujeição ao feito recuperacional, nos termos do entendimento delineado na fundamentação jurídica constante da petição que instrui o presente relatório. Como não há garantia real ou fiduciária própria da Recuperanda, o crédito decorrente do aval, no valor de R$ 5.773.580,89, foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.
			CCB nº C55532262-5 emitente: Condomínio Agropecuário Rio Branco avalista: Conquista Investimentos e Participações S.A. valor principal: R$ 5.773.580,89 10 parcelas semestrais a partir de 15/04/2026	R$ 5.773.580,89		
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA - COOPANEXOS 79.621.454/0001-30						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 905,28	não	Boleto valor: R$ 905,28 vencimento: 17/07/2025	R$ 1.541,71	R$ 1.541,71	Verificação de crédito realizada com base na documentação encaminhada pela Devedora, por meio da qual se constatou a existência de boleto no valor de R$ 905,28, com vencimento em 17/07/2025. Embora o Credor esteja constituído sob a forma de cooperativa, os Devedores informaram não integrar seu quadro de cooperados e esclareceram que a obrigação decorre de ato de mercado, não caracterizando ato cooperativo. Desse modo, procedeu-se à atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação da multa de 2% e dos juros de mora de 0,33% ao dia previstos no título, apurando-se o crédito no montante de R$ 1.541,71.
COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 46.844.338/0047-03						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 102.000,00	não	NF 46.402 valor: R$ 102.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 113.406,48	R$ 113.406,48	Verificação de crédito realizada com base na documentação encaminhada pela Devedora, por meio da qual se constatou a existência de nota fiscal no valor de R$ 102.000,00, com vencimento em 30/04/2025. Embora o Credor esteja constituído sob a forma de cooperativa, os Devedores informaram não integrar seu quadro de cooperados e esclareceram que a obrigação decorre de ato de mercado, não caracterizando ato cooperativo. Desse modo, procedeu-se à atualização do débito desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e dos juros de mora legais, nos termos dos arts. 389, p.u. e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o crédito no montante de R$ 113.406,48.
COPASUL COOP. AGRICOLA SUL 03.902.129/0024-70						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 1.664.724,47	sim	Acordo judicial homologado nos autos n° 0016042-90.2025.8.16.0014 no valor de R$ 2.004.535,58, através de entrada no valor de R$ 191.520,00 e mais 15 parcelas menais de R$ 120.867,75 com ínicio em 20/10/2025 e final em 20/12/2026	R$ 2.004.535,58	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
DECKER EMPREENDIMENTOS ADM. DE BENS PRÓPRIOS 29.835.272/0001-93						
	– (crédito não relacionado)	sim	Sentença do dia 09/02/2026 de ev. 39 dos autos 0056251-04.2025.8.16.0014 no qual condenou ao pagamento dos aluguéis vencidos entre 10/04/2025 e 10/08/2025, acrescidos de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.	R$ 13.970,57	R$ 18.427,27	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Boleto valor: R$ 2.111,60 vencimento: 10/09/2025	R$ 2.247,64		
			Boleto valor: R$ 2.111,60 vencimento: 10/10/2025	R$ 2.209,06		
DILSON JAIR ZONEMBERG 005.146.309-14						
	R$ 656.347,74	não	Instrumento de Confissão de Dívida, no valor total de R$ 706.347,76, com previsão de pagamento parcelado a partir de 30/09/2025 no valor de R$ 50.000,00 e parcelas mensais subsequentes, de R$ 109.391,29, até 30/03/2026	R$ 562.174,77	R$ 562.174,77	Da análise da documentação relativa aos autos nº 0024298-85.2026.8.16.0014, verificou-se que o crédito decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado pela Eleva Trading Ltda., no valor total de R$ 706.347,76, cujo pagamento foi ajustado em sete parcelas, no qual houve pagamento das duas primeiras parcelas, remanescendo saldo de R$ 546.956,47. Assim, para fins de verificação do crédito, procedeu-se à atualização das parcelas inadimplidas, mediante incidência dos encargos previstos no instrumento, qual seja atualização IPCA/IBGE, juros de 1%a.m. e multa de 2%, limitado à data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, apurando-se o montante de R$ 562.174,77.
EPOKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA 07.225.332/0001-13						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 61.283,35	sim	DACTE 56316 emissão: 01/10/2025 valor: R$ 12.595,00	R$ 12.595,00	R$ 139.297,07	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			DACTE 374038 emissão: 29/09/2025 valor: R$ 4.837,30	R$ 4.837,30		
			DACTE 375381 emissão: 08/10/2025 valor: R$ 5.460,70	R$ 5.460,70		
			DACTE 375172 emissão: 07/10/2025 valor: R$ 5.544,00	R$ 5.544,00		
			NFS-e 5556 emissão: 30/09/2025 valor: R$ 1.787,52	R$ 1.787,52		
			DACTE 56870 emissão: 28/10/2025 valor: R$ 3.794,00	R$ 3.794,00		
			DACTE 56823 emissão: 27/10/2025 valor: R$ 7.912,80	R$ 7.912,80		
			DACTE 56820 emissão: 27/10/2025 valor: R$ 10.533,60	R$ 10.533,60		
			DACTE 56878 emissão: 29/10/2025 valor: R$ 3.780,00	R$ 3.780,00		
			DACTE 56867 emissão: 28/10/2025 valor: R$ 3.762,00	R$ 3.762,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			DACTE 375458 emissão: 09/10/2025 valor: R$ 4.392,05	R$ 4.392,05		
			DACTE 377546 emissão: 27/10/2025 valor: R$ 3.790,00	R$ 3.790,00		
			DACTE 371258 emissão: 10/09/2025 valor: R$ 4.366,25	R$ 4.366,25		
			DACTE 371409 emissão: 11/09/2025 valor: R$ 4.517,50	R$ 4.517,50		
			DACTE 56821 emissão: 27/10/2025 valor: R$ 10.403,40	R$ 10.403,40		
			DACTE 56868 emissão: 28/10/2025 valor: R$ 3.662,00	R$ 3.662,00		
			DACTE 56847 emissão: 28/10/2025 valor: R$ 3.768,00	R$ 3.768,00		
			DACTE 56877 emissão: 29/10/2025 valor: R$ 3.570,00	R$ 3.570,00		
			DACTE 376180 emissão: 16/10/2025 valor: R$ 3.445,20	R$ 3.445,20		
			NFS-e 5691 emissão: 23/10/2025 valor: R$ 1.201,75	R$ 1.201,75		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			DACTE 375456 emissão: 09/10/2025 valor: R$ 5.312,80	R$ 5.312,80		
			DACTE 375134 emissão: 07/10/2025 valor: R$ 7.101,00	R$ 7.101,00		
			DACTE 376495 emissão: 20/10/2025 valor: R$ 5.544,00	R$ 5.544,00		
			DACTE 376482 emissão: 20/10/2025 valor: R$ 4.195,40	R$ 4.195,40		
			DACTE 56879 emissão: 29/10/2025 valor: R$ 3.814,00	R$ 3.814,00		
			DACTE 56887 emissão: 29/10/2025 valor: R$ 3.704,00	R$ 3.704,00		
			DACTE 377871 emissão: 29/10/2025 valor: R$ 2.728,80	R$ 2.728,80		
			DACTE 56896 emissão: 29/10/2025 valor: R$ 3.774,00	R$ 3.774,00		
EVERTON SOARES VELOSO 60.507306/0001-60						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 2.250,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA 04.136.367/0018-36						
	R$ 2.219.662,85	sim	Cédula de produto rural 8977/2025 - operação barter valor referencial: R$ 3.343.776,00 vencimento: 19/02/2026	R$ 3.343.776,00	R$ 0,00	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
G10 TRANSPORTES LTDA 07.569.161/0001-40						
	R$ 6.540,00	sim	Boleto relativo a CTE 381344 valor: R$ 1.896,00 vencimento: 01/12/2025	R$ 1.946,70	R$ 10.587,26	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Boleto relativo a CTE 381347 valor: R$ 1.875,50 vencimento: 03/12/2025	R$ 1.925,66		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Boleto relativo a CTE 11064 no valor de R$ 3.620,00 e CTE 11065 no valor R$ 2.920,00, ambos com vencimento em 08/12/2025 perfazendo o montante de R$ 6.540,00	R$ 6.714,90		
GENESIS GROUP TICRM SERVICES LTDA 11.566.351/0001-80						
	R$ 3.750,00	não	NF149767 valor: R$ 3.519,37 vencimento: 21/10/2025	R$ 3.681,82	R$ 3.681,82	Da análise depreendida da nota fiscal encaminhada pelos Devedores, verificou-se a existência de valor líquido no montante de R$ 3.519,37. Assim, a Administração Judicial procedeu à atualização do referido valor até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o montante atualizado de R$ 3.681,82.
GERONIMO RIGAMONTI 238.078.799-04; **ADEMAR RIGAMONTE** 109.755.779-05; **BENITO RIGAMONTE** 129.441.229-91; **IZOLINO RIGAMONTI** 022.279.089-04						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	– (crédito advindo da classe II)	não	Instrumento de acordo judicial e rescisão de arrendamento agrícola no valor total de R$ 387.500,00	R$ 271.886,02	R$ 271.886,02	Da análise depreendida da Ação de Cobrança nº 0000719-26.2025.8.16.0085, verificou-se que as partes celebraram acordo judicial, posteriormente homologado, por meio do qual os Devedores reconheceram débito total de R$ 387.500,00, decorrente de contrato de arrendamento agrícola. O pagamento foi ajustado de forma parcelada, tendo sido comprovada a quitação dos honorários advocatícios, no valor de R$ 15.000,00, bem como da primeira parcela, no valor de R$ 10.000,00, e da segunda parcela, no valor de R$ 120.833,34. Posteriormente, no ev. 94, foi informado o inadimplemento a partir da parcela vencida em 10/12/2025, resultando em saldo remanescente de R$ 241.666,66. Assim, a Administração Judicial procedeu à análise do crédito e verificou, inicialmente, que, embora o crédito tenha sido arrolado apenas em nome de Gerônimo, o acordo também indica como credores Ademir Rigamonte, Benito Rigamonte e Izolino Rigamonti, os quais igualmente figuram como titulares do crédito reconhecido. Na sequência, promoveu-se a atualização do saldo remanescente de R$ 241.666,66, desde o vencimento da parcela inadimplida até a data do pedido de RJ em 18/02/2026, aplicando os encargos previstos no acordo homologado, consistentes em multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, apurando-se o montante atualizado de R$ 271.886,02.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

GMIL TRANSPORTES LTDA 30.954.079/0001-50						
	R$ 80.054,80	não	Fatura 15829 valor: R$ 38.136,80 vencimento: 14/06/2025	R$ 41.743,55	R$ 92.742,44	Da análise depreendida das notas fiscais encaminhadas pelos Devedores, a Administração Judicial procedeu à atualização dos respectivos valores desde os vencimentos indicados até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o montante atualizado de R$ 92.742,44.
			Fatura 15858 valor: R$ 7.900,70 vencimento: 15/06/2025	R$ 8.647,90		
			Fatura 15984 valor: R$ 10.725,30 vencimento: 20/06/2025	R$ 11.739,63		
			Fatura 16823 valor: R$ 5.727,50 vencimento: 30/06/2025	R$ 6.269,18		
			Fatura 16543 valor: R$ 7.503,10 vencimento: 10/07/2025	R$ 8.133,90		
			Fatura 16542 valor: R$ 14.951,30 vencimento: 10/07/2025	R$ 16.208,28		
GUILHERME SONNI BRITO 067.646.429-74						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	Contrato de Arrendamento Agrícola firmado em 24/07/2020	R$ 81.337,94	R$ 81.337,94	No âmbito da verificação de crédito, mediante análise dos autos em que figuram os Devedores, constatou-se a existência da Ação nº 0000082-41.2026.8.16.0085, cujo objeto decorre de obrigação prevista em Contrato de Arrendamento Agrícola celebrado em 24/07/2020, com vigência de 01/08/2020 a 30/09/2025. Conforme apurado, o pagamento do arrendamento foi pactuado em sacas de soja por alqueire, com vencimentos anuais e conversão pela cotação média da COCARI de Rosário do Ivaí/PR. Verificou-se, ainda, o inadimplemento da obrigação com vencimento em 30/04/2025, permanecendo saldo principal devido no valor de R$ 73.156,93. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização do crédito desde a data do vencimento da obrigação até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, alcançando o montante atualizado de R$ 81.337,94.
HUGO MARCHI 024.778.369-27						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

	R$ 2.608.768,01	não	Instrumento particular de compra e venda de grãos n 032457 valor referencial: R$ 2.614.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 2.874.862,35	R$ 2.874.862,35	A verificação do crédito foi realizada mediante análise da documentação apresentada pela Devedora, consistente no Contrato Particular de Compra e Venda de Grãos nº 032457, por meio do qual foi pactuada a venda de 1.200 toneladas de soja, ao preço de R$ 130,70 por saca de 60 kg, perfazendo o valor bruto de R$ 2.614.000,00, com pagamento previsto para 30/04/2025. Verificou-se que a obrigação permaneceu inadimplida. Em contato com a Devedora, foi informado que o valor nominal efetivamente devido, após a dedução da retenção legal referente ao SENAR, corresponde a R$ 2.608.768,01. Assim, considerando o inadimplemento da obrigação, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito desde o vencimento, em 30/04/2025, até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação da correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos das disposições contratuais, apurando-se o montante final de R$ 2.874.862,35.
INOVA 100 COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS 57.113.053/0001-36						
	R$ 1.884.940,00	sim	Fatura 5 vencimento: 02/10/2025 valor: R$ 63.000,00	R$ 63.907,92	R$ 1.933.839,39	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Fatura 3.014 vencimento: 02/10/2025 valor: R$ 126.000,00	R$ 131.815,85		encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Fatura 6.789 vencimento: 02/10/2025 valor: R$ 63.000,00	R$ 65.907,92		
			Fatura 6.602 vencimento: 02/10/2025 valor: R$ 6.900,00	R$ 7.218,49		
			Fatura 3.627 vencimento: 02/10/2025 valor: R$ 42.000,00	R$ 43.938,62		
			Fatura 6.111 vencimento: 30/09/2025 valor: R$ 45.360,00	R$ 48.282,28		
			Fatura 3.873 vencimento: 30/09/2025 valor: R$ 127.850,00	R$ 136.086,61		
			Fatura 3.969 vencimento: 30/09/2025 valor: R$ 206.448,00	R$ 219.748,21		
			Fatura 5.838 vencimento: 30/09/2025 valor: R$ 94.230,00	R$ 100.300,67		
			Fatura 5.893 vencimento: 30/09/2025 valor: R$ 69.552,00	R$ 74.032,82		
			Fatura 331 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 2.400,00	R$ 2.400,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Fatura 359 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 92.500,00	R$ 92.500,00		
			Fatura 465 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 572.000,00	R$ 572.000,00		
			Fatura 500 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 150.000,00	R$ 150.000,00		
			Fatura 501 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 52.000,00	R$ 52.000,00		
			Fatura 6.682 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 56.400,00	R$ 56.400,00		
			Fatura 10.217 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 13.400,00	R$ 13.400,00		
			Fatura 10.019 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 54.200,00	R$ 54.200,00		
			Fatura 11.021 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 36.900,00	R$ 36.900,00		
			Fatura 11.026 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 10.800,00	R$ 10.800,00		
INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 00.993.264/0084-10						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

	R$ 500.000,00	sim	Termo de acordo amigável valor: R$ 600.000,00 vencimento: 3 parcelas - 20/01/2025, 30/05/2025 e 30/12/2025	R$ 611.156,34	R$ 758.297,70	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Contrato particular de compra e venda de produtos agrícolas valor: R$815.590,50 vencimento:30/08/2025	R$ 147.141,36		
INTERTRADING AGRONEGOCIOS 04.612.682/0001-44						
	R$ 3.590,00	não	_	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
IRMAOS VOGT COLHEITA E TRANSPORTES LTDA 39.469.339/0001-77						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 221.948,47	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI (KLEBER FRANÇA) 742.529.929-15						
	R$ 261.585,00	sim	Documento particular de confissão de dívida no valor de R$ 179.491,62 e entrega de soja em 30/04/2026	R$ 492.917,52	R$ 492.917,52	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
LAVORPEÇAS COM PEÇAS P/ AGROM LTDA 85.503.050/0001-44						
	R$ 32.792,50	sim	NF 157046 emissão: 06/01/2026 vencimento: 30/04/2026 valor: 30.500,00	R$ 14.778,00	R$ 14.778,00	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 158997 emissão: 18/03/2026 vencimento: 30/04/2026 valor: R$ 24.630,00	R$ 0,00		
LEOCIR GHELEN 194.868.989-87						
	R$ 243.833,34	não	Ação de cobrança de arrendamento rural n° 0000658-68.2025.8.16.0085 - Instrumento de confissão de dívida celebrado em ev. 47. Aditivo apresentado ao ev. 66 no valor total de R$ 74.880.00 a serem pagos em 03 parcelas de R$ 24.960,00 com vencimento em 30/12/2025, 30/01/2026 e 30/02/2026 respectivamente.	R$ 84.369,48	R$ 84.369,48	No âmbito da verificação de crédito, a Administração Judicial constatou que o crédito do credor decorre da Ação de Cobrança de Arrendamento Rural nº 0000658-68.2025.8.16.0085, na qual foi homologado acordo formalizado por meio de Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Após o inadimplemento do acordo inicialmente celebrado, as partes firmaram aditivo contratual, por meio do qual foi reconhecido saldo remanescente no valor de R$ 74.880,00. Contudo, considerando que o referido aditivo também não foi adimplido, procedeu-se a atualização do montante devido, considerando como termo inicial a data de vencimento em 30/12/2025 até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, conforme os critérios estabelecidos no instrumento, mediante aplicação do INPC/IBGE, juros de 1% ao mês e multa moratória de 10%, alcançando o valor atualizado de R$ 84.369,48.

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

LIMAGRAIN BRASIL S.A. 12.770.927/0011-61						
	R$ 500.200,00	sim	NF 15.876 vencimento: 30/09/2025 valor: R$ 500.200,00	R$ 532.424,89	R$ 532.424,89	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
LONDRINA - PR (IPTU)						
	R$ 448,32	não	–	–	R$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, cuja lista de credores indica tratar-se de débito de IPTU do Município de Londrina. Não foi apresentada documentação pela Devedora apta a comprovar a origem ou composição do crédito, tampouco foi recebida divergência ou habilitação pelo respectivo credor. De todo modo, considerando que o crédito relacionado possui natureza tributária, consubstanciando dívida fiscal, conclui-se que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual o crédito foi excluído da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional.
M&M COMERCIALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA 28.060.644/0001-94						
	R$ 600,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

MARCOS VINICIUS TRAMONTIM 091.617.369-02						
	R$ 114.653,25	sim	Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural e respectivo aditivo, no valor total de R$ 787.995,00, além da restituição de R$ 100.000,00 referente ao FUNRURAL indevidamente descontado, cabendo à credora a proporção de 19,4% sobre ambas as verbas.	R$ 167.674,79	R$ 167.674,79	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
MARILI GERTRUDES GROSS 583.880.799-72						

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

	– (crédito não relacionado)	não	Ação de execução relativo a cobrança de aluguel de maio e abril/2025 no valor de R$ 2.008,22 cada	R$ 9.899,64.	R$ 9.899,64.	No âmbito da verificação administrativa do crédito foi realizada consulta às ações judiciais em que os Devedores figuram como partes, ocasião em que se identificou a Ação de Execução nº 0004324-08.2026.8.16.0129, referente a valores decorrentes de aluguéis inadimplidos relativos aos meses de abril e maio, cada qual no valor original de R$ 2.008,22. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à atualização até a data do pedido de RJ em fevereiro de 2026, dos valores em conformidade com as disposições contratuais, considerando a incidência do índice IGP, juros de 1% a.m. e a aplicação da cláusula penal correspondente a três aluguéis. Assim, em relação aos aluguéis inadimplidos, o valor atualizado apurado correspondeu a R$ 4.799,64.Adicionalmente, considerando a previsão contratual de multa penal equivalente a três aluguéis, no montante de R$ 5.100,00, o crédito perfaz o valor total de R$ 9.899,64.
MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ 79.469.540/0001-79						

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

	R$ 100.000,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
MERCEARIA LANCHONETE CHICO'S LTDA 00.088.553/0001-48						
	R$ 180,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
MINASCAL EXTRAÇÃO LTDA 70.430.731/0001-52						
	R$ 496.547,05	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados a Minascal Extração Ltda, inscrito no CNPJ nº 70.430.731/0001-52, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
NBS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES 15.806.483/0001-93						
	R$ 3.519.789,39	não	NF 29867 valor: R$ 506.000,00 vencimento: 30/03/2026	R$ 506.000,00	R$ 3.391.208,45	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, da qual se constatou a existência de diversas notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 29877 valor: R$ 617.100,00 vencimento: 30/03/2026	R$ 617.100,00		protocolado em 18/02/2026, razão pela qual o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Contudo, verificou-se que todas as notas fiscais possuem vencimento posterior à data do pedido de Recuperação Judicial. Assim, não houve incidência de juros de mora ou demais encargos moratórios, sendo considerado o valor integral de cada nota fiscal, sem atualização, apurando-se o montante final de R$ 3.391.208,45.
			NF 29881 valor: R$ 437.000,00 vencimento: 30/03/2026	R$ 437.000,00		
			NF 29883 valor: R$ 605.000,00 vencimento: 30/03/2026	R$ 605.000,00		
			NF 29906 valor: R$ 605.000,00 vencimento: 30/03/2026	R$ 605.000,00		
			NF 30013 valor: R$ 133.100,00 vencimento: 30/03/2026	R$ 133.100,00		
			NF 30248 valor: R$ 46.200,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 46.200,00		
			NF 30607 valor: R$ 229.534,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 229.534,00		
			NF 30610 valor: R$ 37.366,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 37.366,00		
			NF 30698 valor: R$ 40.950,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 40.950,00		
			NF 31205 valor: R$ 10.860,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 10.860,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 31249 valor: R$ 98.000,00 vencimento: 30/04/2026	R$ 98.000,00		
			NF 31514 valor: R$ 16.213,60 vencimento: 30/04/2026	R$ 16.213,60		
			NF 31515 valor: R$ 8.884,85 vencimento: 30/04/2026	R$ 8.884,85		
NOVA GERAÇÃO AGRÍCOLA LTDA 26.840.511/0001-05						
	R$ 10.145,50	não	NF 1941 valor: R$ 10.145,50 emissão: 26/09/2025	R$ 10.145,50	R$ 10.145,50	Verificação de crédito realizada mediante análise da documentação apresentada pelo Devedor, referente à NF nº 1941, emitida em 26/09/2025, no valor de R$ 10.145,50. Considerando que o referido título não possui data de vencimento definida, não restou caracterizada a mora do devedor, razão pela qual foi considerado para habilitação o valor integral da nota fiscal, sem incidência de atualização monetária ou encargos moratórios.
NUTRIPAR FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES 27.502.760/0001-53						
	R$ 130.627,90	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PASINI E PASINI 01.895.390/0001-78						
	R$ 36.720,00	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
PEDRO JUNQUEIRA MARCHI 022.127.719-67						
	R$ 5.197.078,01	sim	Contrato 032456 valor: R$ 3.267.500,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 3.720.952,45	R$ 4.439.390,74	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Contrato 032477 valor: R$ 650.000,00 vencimento: 30/07/2025	R$ 718.438,29		
PETROLIUM COMBUSTÍVEL 00.179.490/0001-35						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 180.000,00	não	Boleto valor: R$ 150.585,70 vencimento: 16/02/2026	R$ 153.597,41	R$ 153.597,41	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, sendo identificado boleto bancário no valor de R$ 150.585,70, com vencimento em 16/02/2026, sem a incidência de atualização. Considerando que o vencimento da obrigação ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, procedeu-se à atualização do crédito até a data do pedido da recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação da correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, p.u.,do Código Civil, acrescida de juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%, conforme previsto no próprio boleto, alcançando-se o montante final de R$ 153.597,41.
POSTO RECREIO 70.391.438/0001-23						
	– (crédito advindo da classe II)	não	NF 79643 valor: R$ 1.630,98 vencimento: 02/08/2025	R$ 1.749,72	R$ 28.851,36	O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real. Contudo, da análise da documentação apresentada pelo credor, constatou-se que a obrigação decorre de notas fiscais relativo a abastecimento de combustível, sem a identificação de garantia real regularmente constituída. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografária, bem como à atualização individualizada das referidas notas fiscais, desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, acrescido dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante total de R$ 28.851,36.
			NF 79740 valor: R$ 2.735,19 vencimento: 06/08/2025	R$ 2.934,32		
			NF 79799 valor: R$ 2.362,37 vencimento: 08/08/2025	R$ 2.534,35		
			NF 79948 valor: R$ 4.011,09 vencimento: 11/08/2025	R$ 4.303,10		
			NF 79949 valor: R$ 3.893,50 vencimento: 11/08/2025	R$ 4.176,96		

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

			NF 79963 valor: R$ 2.598,69 vencimento: 12/08/2025	R$ 2.787,88		
			NF 80043 valor: R$ 3.121,10 vencimento: 14/08/2025	R$ 3.348,32		
			NF 80140 valor: R$ 1.538,46 vencimento: 18/08/2025	R$ 1.650,46		
			NF 80141 valor: R$ 1.766,00 vencimento: 18/08/2025	R$ 1.894,57		
			NF 80142 valor: R$ 1.834,82 vencimento: 18/08/2025	R$ 1.968,40		
			NF 80178 valor: R$ 1.401,26 vencimento: 18/08/2025	R$ 1.503,28		
RAFAEL JANKE 57.088.121/0001-54						
	R$ 404,78	não	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

RENOCAP 04.864.639/0001-23						
	– (crédito advindo da classe II)	não	NF 54892-2 valor: R$ 175,00 vencimento: 25/11/2025	R$ 181,61	R$ 41.926,70	O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real. Contudo, da análise da documentação apresentada pelo credor, constatou-se que a obrigação decorre de notas fiscais relativo a prestação de serviço, sem a identificação de garantia real regularmente constituída. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografária, bem como à atualização individualizada das referidas notas fiscais, desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE, a título de correção monetária, acrescido dos juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito no montante total de R$ .41.926,70.
			NF 54892-3 valor: R$ 175,00 vencimento: 25/12/2025	R$ 179,36		
			NF 54892-4 valor: R$ 175,00 vencimento: 24/01/2026	R$ 177,28		
			NF 55521-1 valor: R$ 1.658,00 vencimento: 26/11/2025	R$ 1.720,65		
			NF 55521-2 valor: R$ 1.658,00 vencimento: 26/12/2025	R$ 1.699,31		
			NF 55521-3 valor: R$ 1.657,00 vencimento: 25/01/2026	R$ 1.678,55		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 55521-4 valor: R$ 1.657,00 vencimento: 24/02/2026	R$ 1.657,00		
			NF 55670 valor: R$ 375,00 vencimento: 04/12/2025	R$ 384,34		
			NF 28458 valor: R$ 3.265,00 vencimento: 05/12/2025	R$ 3.346,35		
			NF 53882 valor: R$ 508,00 vencimento: 05/12/2025	R$ 520,66		
			NF 54485 valor: R$ 356,00 vencimentos: 05/12/2025	R$ 364,87		
			NF 54485-2 valor: R$ 356,00 vencimentos: 04/01/2026	R$ 360,63		
			NF 55683 valor: R$ 290,00 vencimento: 05/12/2025	R$ 297,23		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

			NF 53918 valor: R$ 950,00 vencimento: 06/12/2025	R$ 973,67		
			NF 55722 valor: R$ 360,00 vencimento: 06/12/2025	R$ 368,97		
			NF 55749 valor: R$ 250,00 vencimento: 07/12/2025	R$ 256,23		
			NF 53965 valor: R$ 185,00 vencimento: 10/12/2025	R$ 189,61		
			NF 55785-1 valor: R$ 354,00 vencimento: 10/12/2025,	R$ 362,82		
			NF 55785-2 valor: R$ 354,00 vencimento: 09/01/2026	R$ 358,61		
			NF 55785-3 valor: R$ 354,00 vencimento: 08/02/2026	R$ 354,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 55785-4 valor: R$ 353,00 vencimento: 10/03/2026	R$ 353,00		
			NF 53990 valor: R$ 350,00 vencimento: 11/12/2025	R$ 358,72		
			NF 55799 valor: R$ 220,00 vencimento: 11/12/2025	R$ 225,48		
			NF 774809 valor: R$ 90,00 vencimento: 11/12/2025	R$ 92,24		
			NF 55216-1 valor: R$ 355,00 vencimento: 12/12/2025	R$ 363,85		
			NF 55216-2 valor: R$ 355,00 vencimento: 11/01/2026	R$ 359,62		
			NF 55216-3 valor: R$ 355,00 vencimento: 10/02/2026	R$ 355,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 54636-1 valor: R$ 394,00 vencimento: 15/12/2025	R$ 403,81		
			NF 54636-2 valor: R$ 394,00 vencimentos: 14/01/2026	R$ 399,12		
			NF 54665 valor: R$ 776,25 vencimento: 15/12/2025	R$ 795,59		
			NF 54665-2 valor: R$ 776,25 vencimentos: 14/01/2026	R$ 786,35		
			NF 55656 valor: R$ 240,00 vencimento: 18/12/2025	R$ 245,98		
			NF 55358-1 valor: R$ 362,00 vencimento: 19/12/2025	R$ 371,02		
			NF 55358-2 valor:R$ 362,00 vencimento: 18/01/2026	R$ 366,70		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

			NF 55358-3 valor: R$ 362,00 vencimento: 18/02/2026	R$ 362,00		
			NF 28808 valor: R$ 1.425,00 vencimento: 21/12/2025	R$ 1.460,51		
			NF 28808-2 valor: R$ 1.425,00 vencimento: 20/01/2026	R$ 1.443,53		
			NF 28808-3 valor: R$ 1.425,00 vencimento: 19/02/2026	R$ 1.425,00		
			NF 28808-4 valor: R$ 1.425,00 vencimento: 21/03/2026	R$ 1.425,00		
			NF 54216 valor: R$ 365,00 vencimento: 21/12/2025	R$ 374,09		
			NF 56011 valor: R$ 480,00 vencimento: 22/12/2025	R$ 491,96		
			NF 56013 valor: R$ 350,00 vencimento: 22/12/2025	R$ 358,72		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 56013-2 valor: R$ 350,00 vencimento: 21/01/2026	R$ 354,56		
			NF 54829 valor: R$ 182,00 vencimento: 23/12/2025	R$ 186,53		
			NF 54829-2 valor: R$ 182,00 vencimento: 22/01/2026	R$ 184,37		
			NF 54859 valor: R$ 1.513,75 vencimento: 24/12/2025	R$ 1.551,47		
			NF 54859-2 valor: R$ 1.513,75 vencimento: 23/01/2026	R$ 1.533,44		
			NF 54865 valor: R$ 350,00 vencimento: 24/12/2025	R$ 358,72		
			NF 54865-2 valor: R$ 350,00 vencimento: 23/01/2026	R$ 354,66		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

			NF 56030 valor: R$ 80,00 vencimento: 24/12/2025	R$ 81,99		
			NF 56032 valor: R$ 110,00 vencimento: 24/12/2025	R$ 112,74		
			NF 56096 valor: R$ 340,00 vencimento: 27/12/2025	R$ 348,47		
			NF 56097 valor: R$ 80,00 vencimento: 27/12/2025	R$ 81,99		
			NF 56129 valor: R$ 430,00 vencimento: 28/12/2025	R$ 440,71		
			NF 56129 valor: R$ 430,00 vencimentos: 27/01/2026	R$ 435,59		
			NF 56137 valor: R$ 358,00 vencimento: 28/12/2025	R$ 366,92		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 56137-2 valor: R$ 358,00 vencimento:27/01/2026	R$ 362,66		
			NF 56137-3 valor: R$ 357,00 vencimento: 26/02/2026	R$ 357,00		
			NF 56137-4 valor: R$ 357,00 vencimento: 28/03/2026	R$ 357,00		
			NF 55605 valor: R$ 357,00 vencimento: 30/12/2025	R$ 365,90		
			NF 55607 valor: R$ 1.131,00 vencimento: 30/12/2025	R$ 1.159,18		
			NF 55607-2 valor: R$ 1.131,00 vencimentos: 29/01/2026	R$ 1.145,71		
			NF 55607-3 valor: R$ 1.131,00 vencimentos: 28/02/2026	R$ 1.131,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			NF 55630 valor: R$ 413,00 vencimento: 31/12/2025	R$ 423,29		
			NF 55630 valor: R$ 413,00 vencimento: 30/01/2026	R$ 418,37		
			NF 55630 valor: R$ 413,00 vencimento: 01/03/2026	R$ 413,00		
			NF 55630 valor: R$ 411,00 vencimento: 31/03/2026	R$ 411,00		
			NF 55637 valor:R$ 243,75 vencimento: 31/12/2025	R$ 249,82		
			NF 55637 valor: R$ 243,75 vencimento: 30/01/2026	R$ 246,92		
			NF 55637 valor: R$ 243,75 vencimento: 01/03/2026	R$ 243,75		
RESULTAGRO CONSULTORIA 36.430.681/0001-75						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

	R$ 8.903,52	não	NF 3059 valor R$ 3.176,62 vencimento: 12/09/2025	R$ 3.381,27	R$ 10.027,77	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, da qual se constatou a existência das Notas Fiscais nº 3059 e nº 3127, cujo valor nominal conjunto perfazia R$ 9.529,87. Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização de cada título desde o respectivo vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o valor final atualizado de R$ 10.027,77.
			NF 3127 valor: R$ 6.353,25 vencimento: 06/10/2025	R$ 6.646,50		
RICARDO ANTONIO CALIXTO S/S LTDA 06.866.790/0001-79						
	R$ 2.616,38	sim	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
RIO CEDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (AGROFERLI) 22.303.472/0001-56						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 221.283,38	sim	instrumento de confissão de divida 01/2025 vencimento: 30/04/2025 valor: R$ 90.825,38	R$ 111.454,05	R$ 149.773,32	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Nota fiscal 75131 vencimento: 30/09/2025 valor: 36.000,00	R$ 38.319,27		
ROCHA E ROCHA ADVOGADOS 21.830.150/0001-00						
	R$ 200.000,00	não	–	–	–	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora, contudo não foram identificados documentos vinculados ao Rocha e Rocha Advogados, inscrito no CNPJ nº 21.830.150/0001-00, que pudessem subsidiar a verificação do crédito.
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA 11.595.217/0011-80						
	R$ 47.970,36	não	Fatura 235233 valor: R$ 18.998,33 vencimento: 03/11/2025	R$ 19.716,29	R$ 49.594,08	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela Devedora, da qual se constatou a existência de notas fiscais em aberto, cujo valor líquido perfazia R$ 47.890,19, correspondente aos títulos sem incidência de atualização monetária. Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização das referidas notas fiscais desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 18/02/2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e
			Fatura 236021 valor: R$ 6.454,54 vencimento: 13/11/2025	R$ 6.698,47		
			Fatura 236781 valor: R$ 3.944,00 vencimento: 20/11/2025	R$ 4.093,05		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			Fatura 235712 valor: R$ 10.264,82 vencimento: 07/11/2025	R$ 10.652,74		406, § 1º, do Código Civil, apurando-se, ao final, o montante atualizado de R$ 49.594,08.
			Fatura 239651 valor: R$ 8.228,50 vencimento: 26/12/2025	R$ 8.433,53		
RUBENS TONELLI 266.390.681-68						
	R$ 430.000,00	não	Instrumento de confissão de dívida no valor de R$530.000,00 a ser pago de forma parcelada, sendo a primeira parcela de R$ 30.000,00, seguida de 07 parcelas de R$ 70.000,00, com vencimentos mensais entre 30/10/2025 e 30/04/2026, além de uma última parcela de R$ 10.000,00.	R$ 450.156,38	R$ 450.156,38	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação constante dos autos da ação de execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014, fundada em instrumento de confissão de dívida, por meio do qual os Devedores reconheceram débito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 032497, originalmente no valor de R$ 530.000,00, com pagamento ajustado de forma parcelada. Da análise dos autos, verificou-se o inadimplemento do saldo remanescente de R$ 430.000,00, cujo vencimento, após aditamento contratual, ocorreu em 30/12/2025. Assim, esta Administração Judicial procedeu à atualização do débito até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% a.m., conforme previsto no instrumento, e correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos do art. 389,p.u., do Código Civil, apurando-se o crédito no montante de R$ 450.156,38.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

SOTRAN S.A. 03.286.888/0001-69						
	– (crédito advindo da classe II)	sim	Termo de confissão de dívida no valor total de R$ 800.974,53 com entrada de R$ 75.000,00 com vencimento em 29/08/2025 e 14 parcelas sucessivas	R$ 528.011,76	R$ 528.011,76	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
STRATEGI SPECIAL OPORTUNITIES I FIDC 42.133.745/0001-79						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	– (crédito não relacionado)	não	CCB CG 0353212 valor: R$ 2.711.631,92 vencimento: 09/01/2016	R$ 9.965.975,97	R$ 9.965.975,97	No âmbito da verificação administrativa de crédito, foi identificada a ação executiva em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1020751-26.2016.8.26.0100, movida pela credora Strategi Special Opportunities I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, na qual, a partir do julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000740-80.2022.8.26.0010, foram responsabilizados pelo débito os Srs. Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, bem como a sociedade Conquista Investimentos e Participações S.A. Questionadas a respeito, as Devedoras manifestaram-se contrariamente à inclusão do crédito, sob o fundamento de que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado, diante da interposição de recurso especial. Contudo, embora a decisão permaneça sujeita à apreciação recursal, o recurso interposto não foi recebido com efeito suspensivo, razão pela qual o pronunciamento judicial produz efeitos e a obrigação permanece exigível no estado atual do processo. Diante disso, o crédito foi incluído em razão da corresponsabilidade atribuída à Conquista Investimentos e Participações S.A., no valor de R$ 9.965.975,97. Não se procedeu, contudo, à inclusão em nome dos produtores rurais Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, uma vez que, em relação a eles, a obrigação, em princípio, não guarda vinculação com o exercício da atividade rural e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

THT FAXINAL COM. 46.722.345/0001-50						
	R$ 3.324.095,93	não	Cédula de Produto Rural Financeira emissão: 26/09/2025 vencimento: 28/02/2026 valor: R$ 1.342.173,25	R$ 0,00	R$ 3.425.611,84	A análise do crédito foi realizada com base na documentação encaminhada pelas Devedoras. Verificou-se a existência da Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F) nº 25/2025, emitida em 26/09/2025, com vencimento em 28/02/2026, tendo por objeto 11.225 sacas de soja, liquidável financeiramente pelo valor de resgate pré-fixado de R$ 1.342.173,25. Constatou-se, ainda, que a referida CPR encontra-se integralmente garantida por alienação fiduciária sobre o produto rural objeto da cédula, razão pela qual o respectivo valor não integra o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo seu crédito zerado na respectiva coluna. Ademais, verificou-se a existência de notas fiscais decorrentes da relação comercial de compra e venda de produtos, as quais fundamentaram as Execuções nº 0000461-91.2026.8.16.0081 e nº 0000458-39.2026.8.16.0081. Em relação aos créditos representados pelas referidas notas fiscais, procedeu-se à atualização monetária desde o respectivo vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 389 e do § 1º do art. 406 do Código Civil.
			Fatura 1998 valor: R$ 111.017,90 vencimento: 30/04/2025	R$ 123.432,84		
			Fatura 1916 valor: R$ 125.230,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 139.234,26		
			Fatura 1917 valor: R$ 104.585,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 116.280,56		
			fatura 1965 valor: R$ 668.999,25 vencimento: 30/04/2025	R$ 743.812,27		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			fatura 1999 valor: R$ 224.687,93 vencimento: 30/04/2025	R$ 249.814,39		
			fatura 2172 valor: R$ 117.500,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 130.639,82		
			fatura 2215 valor: R$ 15.850,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 17.622,48		
			fatura 2217 valor: R$ 119.345,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 132.691,15		
			fatura 2218 valor: R$ 145.280,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 161.526,41		
			fatura 2318 valor: R$ 29.505,10 vencimento: 30/04/2025	R$ 32.804,60		
			fatura 2319 valor: R$ 295.360,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 328.389,59		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			fatura 2360 valor: R$ 73.800,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 82.052,92		
			fatura 2362 valor: R$ 208.485,40 vencimento: 30/04/2025	R$ 231.799,96		
			fatura 2363 valor: R$ 56.879,56 vencimento: 30/04/2025	R$ 63.240,31		
			fatura 2365 valor: R$ 64.286,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 71.474,99		
			fatura 2369 valor: R$ 40.070,60 vencimento: 30/04/2025	R$ 44.551,62		
			fatura 2370 valor: R$ 42.189,90 vencimento: 30/04/2025	R$ 46.907,92		
			fatura 2393 valor: R$ 21.028,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 23.379,53		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			fatura 2411 valor: R$ 25.416,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 28.258,23		
			fatura 2412 valor: R$ 90.000,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 100.064,54		
			fatura 2505 valor: R$ 61.270,00 vencimento: 30/04/2025	R$ 68.121,71		
			fatura 2701 valor: R$ 39.180,00 vencimento: 30/09/2025	R$ 41.704,13		
			fatura 2707 valor: R$ 27.250,00 vencimento: 30/09/2025	R$ 29.005,55		
			fatura 2768 valor: R$ 60.000,00 vencimento: 30/09/2025	R$ 63.865,44		
			fatura 2882 valor: R$ 287.657,50 vencimento: 09/06/2025	R$ 314.862,39		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

			fatura 3460 valor: R$ 39.100,00 vencimento: 30/12/2025	R$ 40.074,23		
TKP COM. DE PNEUS 44.805.739/0001-46						
	R$ 103.220,00	sim	–	R$ 0,00	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, contudo, verificou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF, razão pela qual o crédito foi excluído da presente classe, passando a constar com valor verificado de R$ 0,00, e reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, no valor e nos termos indicados na respectiva classe.
UNIPETRO NOVA ANDRADINA 00.210.633/0002-05						
	– (crédito não relacionado)	sim	NF93633 valor: R$ 28.500,00 vencimento: 25/09/2025	R$ 0,00	R$ 29.815,49	Habilitação acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			NF93633-2 valor: R$ 28.500,00 vencimento: 15/10/2025	R$ 29.815,49		
VICTOR AUGUSTO PALMA 084.581.989-59						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

	R$ 361.689,70	sim	Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural e respectivo aditivo, no valor total de R$ 787.995,00, além da restituição de R$ 100.000,00 referente ao FUNRURAL indevidamente descontado, cabendo ao credor a proporção de 61,2% sobre ambas as verbas.	R$ 528.953,51	R$ 528.953,51	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
ZERO HUM LOG. E TRANSPORTES 02.201.766/0002-40						
	R$ 112.060,08	não	Fatura 19534 valor: R$ 102.180,08 vencimento: 25/07/2025	R$ 110.770,52	R$ 110.770,52	A verificação do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pelas Devedoras, da qual se constatou a existência da fatura nº 19534, no valor de R$ 102.180,08, com vencimento em 25/07/2025. Considerando o inadimplemento da obrigação, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito desde o respectivo vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o montante de R$ 110.770,52.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.5 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe III.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3P 68K9S 3Q7LP M97KA

PLANILHA EXPLICATIVA

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE IV – ME/EPP

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **(i)** Eleva Trading Ltda.**; (ii)** Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; **(iii)** Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; **(iv)** Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; **(v)** Agromove Transportes Ltda.; **(vi)** Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; **(vii)** Pedro Henrique Pinto Fadel; e **(viii)** Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, dos autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.

AUXILIA CONSULTORES

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Laís Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

Da verificação administrativa de créditos enquadrados na Classe IV – ME/EPP

CLASSE IV - ME/EPP						
CREDOR	**Valor relacionado pelo Devedor (art. 52, § 1º)**	**Habilitação/ Divergência**	**Identificação do título recebido/coletado**	**Valor verificado por título (atualizado)**	**Valor da AJ (art. 7º, § 2º)**	**Parâmetros e Fundamentação**
ADEMILSON PIONELLI 26.721.499/0001-10						
	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 1 Valor R$ 40.053,00 vencimento: entrada em 01/03/2024, seguida do parcelamento em 30,60 e 90 dias.	R$ 49.644,20	R$ 49.644,20	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que este decorre da prestação de serviços de revisão, representada pela NFS-e nº 1, emitida em 04/02/2024, no valor de R$ 40.053,00, a qual prevê pagamento mediante uma entrada, com vencimento em 01/03/2024, seguida do parcelamento do saldo remanescente em 30, 60 e 90 dias. Assim, diante da divergência entre o valor relacionado pela Devedora, de R$ 38.310,00, e o valor integral constante da NF, a Administração Judicial considerou devido o valor total da nota fiscal, uma vez que não houve envio de comprovação de pagamento, procedendo a sua atualização desde o vencimento da primeira parcela, em 01/03/2024, até a data do pedido de RJ, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação do IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, alcançando o montante de R$ 49.644,20.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

AGRIASSET COMMODITIES LTDA 40.186.618/0001-02						
	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 390 Valor R$ 2.648,52 Vencimento em 04/11/2025	R$ 2.748,61	R$ 6.718,16	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de intermediação de negócios, representada pela NFS-e nº 390, emitida em 24/10/2025, no valor de R$ 2.648,52, com vencimento em 04/11/2025, e pela NFS-e nº 399, emitida em 19/11/2025, no valor de R$ 3.825,00, com vencimento em 28/11/2025, totalizando crédito nominal de R$ 6.473,52. Considerando a existência de vencimento expresso em ambos os títulos, os respectivos valores foram atualizados desde as datas de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389 p.u. e 406, § 1º do Código Civil, perfazendo, ao final, o montante de R$ 6.718,16.
			Nota Fiscal n° 399 Valor R$ 3.825,00 Vencimento em 28/11/2025	R$ 3.969,55		
AGRIVERDE COM. DE PEÇAS 16.573.078/0001-35						
	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal nº 45498 – Parcela 2/3 Valor: R$ 1.666,67 Vencimento: 20/12/2025	R$ 1.708,20	R$ 70.141,38	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se a existência de diversas notas fiscais cujos valores foram parcelados. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à conferência individualizada de cada título, promovendo a atualização das
			Nota Fiscal nº 46115 – Parcela única Valor: R$ 408,00 Vencimento: 21/12/2025	R$ 418,17		
			Nota Fiscal nº 46116 – Parcela 1/2 Valor: R$ 522,50 Vencimento: 21/12/2025	R$ 535,51		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

			Nota Fiscal nº 46119 – Parcela 1/3 Valor: R$ 1.566,67 Vencimento: 21/12/2025	R$ 1.605,71		parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil. Por sua vez, as parcelas com vencimento posterior a 18/02/2026 foram mantidas por seus valores nominais, porquanto, embora decorrentes de obrigações constituídas antes do pedido de recuperação judicial, ainda não se encontravam vencidas naquela data, inexistindo mora apta a justificar a incidência de correção monetária e juros moratórios. Desse modo, após a atualização das parcelas vencidas e a manutenção dos valores nominais das parcelas vincendas, o crédito decorrente das notas fiscais totaliza o montante de R$ 70.141,38.
			Nota Fiscal nº 45605 – Parcela 2/3 Valor: R$ 1.500,00 Vencimento: 24/12/2025	R$ 1.537,38		
			Nota Fiscal nº 46146 – Parcela 1/3 Valor: R$ 1.749,33 Vencimento: 24/12/2025	R$ 1.792,91		
			Nota Fiscal nº 46032 – Parcela 1/3 Valor: R$ 3.520,00 Vencimento: 01/01/2026	R$ 3.565,79		
			Nota Fiscal nº 45230 – Parcela única Valor: R$ 1.600,00 Vencimento: 04/01/2026	R$ 1.620,81		
			Nota Fiscal nº 45834 – Parcela única Valor: R$ 2.680,00 Vencimento: 04/01/2026	R$ 2.714,85		
			Nota Fiscal nº 46117 – Parcela 1/3 Valor: R$ 2.182,67 Vencimento: 05/01/2026	R$ 2.211,06		
			Nota Fiscal nº 46118 – Parcela 1/3 Valor: R$ 1.000,00 Vencimento: 05/01/2026	R$ 1.013,01		
			Nota Fiscal nº 45908 – Parcela única Valor: R$ 935,00 Vencimento: 10/01/2026	R$ 947,17		
			Nota Fiscal nº 45342 – Parcela 1/2 Valor: R$ 5.637,50 Vencimento: 13/01/2026	R$ 5.710,82		
			Nota Fiscal nº 45981 – Parcela 2/3 Valor: R$ 1.046,00 Vencimento: 13/01/2026	R$ 1.059,60		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

			Nota Fiscal nº 45417 – Parcela 3/4 Valor: R$ 1.328,50 Vencimento: 15/01/2026	R$ 1.345,78		
			Nota Fiscal nº 45418 – Parcela 3/4 Valor: R$ 2.247,50 Vencimento: 15/01/2026	R$ 2.276,74		
			Nota Fiscal nº 45419 – Parcela 3/4 Valor: R$ 1.657,50 Vencimento: 15/01/2026	R$ 1.679,06		
			Nota Fiscal nº 45498 – Parcela 3/3 Valor: R$ 1.666,66 Vencimento: 20/01/2026	R$ 1.688,34		
			Nota Fiscal nº 46116 – Parcela 2/2 Valor: R$ 522,50 Vencimento: 21/01/2026	R$ 529,29		
			Nota Fiscal nº 46119 – Parcela 2/3 Valor: R$ 1.566,67 Vencimento: 21/01/2026	R$ 1.587,05		
			Nota Fiscal nº 45605 – Parcela 3/3 Valor: R$ 1.500,00 Vencimento: 24/01/2026	R$ 1.519,51		
			Nota Fiscal nº 46146 – Parcela 2/3 Valor: R$ 1.749,33 Vencimento: 24/01/2026	R$ 1.772,08		
			Nota Fiscal nº 46696 – Parcela única Valor: R$ 2.100,00 Vencimento: 29/01/2026	R$ 2.127,31		
			Nota Fiscal nº 46032 – Parcela 2/3 Valor: R$ 3.520,00 Vencimento: 01/02/2026	R$ 3.733,71		
			Nota Fiscal nº 46117 – Parcela 2/3 Valor: R$ 2.182,67 Vencimento: 05/02/2026	R$ 2.284,01		

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

			Nota Fiscal nº 46118 – Parcela 2/3 Valor: R$ 1.000,00 Vencimento: 05/02/2026	R$ 1.046,43		
			Nota Fiscal nº 45342 – Parcela 2/2 Valor: R$ 5.637,50 Vencimento: 13/02/2026	R$ 5.738,17		
			Nota Fiscal nº 45981 – Parcela 3/3 Valor: R$ 1.046,00 Vencimento: 13/02/2026	R$ 1.064,68		
			Nota Fiscal nº 45417 – Parcela 4/4 Valor: R$ 1.328,50 Vencimento: 15/02/2026	R$ 1.342,73		
			Nota Fiscal nº 45418 – Parcela 4/4 Valor: R$ 2.247,50 Vencimento: 15/02/2026	R$ 2.271,58		
			Nota Fiscal nº 45419 – Parcela 4/4 Valor: R$ 1.657,50 Vencimento: 15/02/2026	R$ 1.675,26		
			Nota Fiscal nº 46119 – Parcela 3/3 Valor: R$ 1.566,66 Vencimento: 21/02/2026	R$ 1.566,66		
			Nota Fiscal nº 46146 – Parcela 3/4 Valor: R$ 1.749,34 Vencimento: 24/02/2026	R$ 1.749,34		
			Nota Fiscal nº 46032 – Parcela 3/3 Valor: R$ 3.520,00 Vencimento: 01/03/2026	R$ 3.520,00		
			Nota Fiscal nº 46117 – Parcela 3/3 Valor: R$ 2.182,66 Vencimento: 05/03/2026	R$ 2.182,66		
			Nota Fiscal nº 46118 – Parcela 3/3 Valor: R$ 1.000,00 Vencimento: 05/03/2026	R$ 1.000,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

AUTOPOSTO MARISTELA **04.553.758/0001-35**						
	– (crédito advindo da classe II)	sim	Fatura 1.104.007 valor: R$ 13.645,37 vencimento: 14/04/2025	R$ 15.171,31	R$ 19.786,51	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Fatura 1.104.137 valor: R$ 4.151,00 vencimento: 22/04/2025	R$ 4.615,20		
BARANZELLI SERV. AGRÍCOLAS 34.733.544/0001-84						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

	– (crédito advindo da classe III)	não	Termo de Confissão de Dívida firmado em 03/06/2025, no valor de R$ 436.500,00 em 04 parcelas de R$ 109.125,00	R$ 477.781,50	R$ 477.781,50	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre de Termo de Confissão de Dívida firmado em 03/06/2025, por meio do qual a Devedora confessou dívida no valor de R$ 436.500,00, oriunda da prestação de serviços de colheita de soja da safra 2024/2025, convencionando-se seu pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais de R$ 109.125,00, com vencimento todo dia 30 de cada mês, iniciando em 04/06/2025. Ainda, o instrumento prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento superior a 10 (dez) dias. Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento da primeira parcela, vencida em 30/06/2025, considerou-se antecipadamente vencido o saldo integral da obrigação, adotando-se como termo inicial para atualização a data do vencimento da primeira parcela inadimplida. Desse modo, o saldo devedor foi atualizado de 30/06/2025 até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, alcançando o montante de R$ 477.781,50.
BASE CORRETORA MERCADORIAS LTDA 04.790.458/0001-42						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 9454 Valor R$ 2.610,25 Vencimento em 21/10/2025	R$ 2.730,73	R$ 2.730,73	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de intermediação de mercadorias, representada pela NFS-e nº 9454, emitida em 14/10/2025, no valor líquido de R$ 2.610,25, com vencimento em 21/10/2025. Assim, procedeu-se a atualização do valor líquido de R$ 2.610,25, desde seu vencimento até fevereiro/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal, nos termos do arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, perfazendo ao final o montante de R$ 2.730,73 e por sua reclassificação da Classe III – Quirografária para a Classe IV – ME/EPP.
BOA VENTURA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA 32.202.416/0001-89						
	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 1534 Valor R$ 2.800,00	R$ 2.800,00	R$ 11.600,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de classificação de grãos, representada pela NFS-e nº 1506, emitida em 15/10/2025, no valor de R$ 8.800,00, e pela NFS-e nº 1534,

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

			Nota Fiscal n° 1506 Valor R$ 8.800,00	R$ 8.800,00		emitida em 13/11/2025, no valor de R$ 2.800,00, totalizando crédito nominal de R$ 11.600,00. As notas fiscais apresentam apenas as respectivas datas de emissão, sem identificação expressa dos vencimentos, tampouco foi apresentada documentação apta a comprovar a constituição em mora da Devedora antes do pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para a incidência dos encargos moratórios, o crédito foi mantido pelo seu valor nominal, sem atualização, nos termos do art. 397, p.u. do Código Civil, perfazendo ai final o valor relacionado de R$ 11.600,00.
CAMPOS E SOTILLE 46.422.602/0001-38						
	– (crédito advindo da classe III)	não	–	–	R$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pelas Devedoras na Classe III – Quirografária, no valor de R$ 50.000,00,conforme edital art. 52, §1º, da LREF. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que as Devedoras não apresentaram documentação comprobatória da obrigação e, mesmo após diligência administrativa junto ao credor, não foram fornecidos documentos que permitissem aferir sua origem, composição e valor. Assim, diante da ausência de elementos mínimos para comprovação do crédito, conclui-se por sua exclusão da relação de credores elaborada pela Administração Judicial.
EVERTON SOARES VELOSO 60.507.306/0001-60						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 25 Valor R$ 2.250,00	R$ 2.250,00	R$ 2.250,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de classificação de soja, representada pela NFS-e nº 25, emitida em 16/07/2025, no valor de R$ 2.250,00. O documento apresentado indica apenas a data de emissão da nota fiscal, sem identificação expressa da respectiva data de vencimento, tampouco foi apresentada documentação apta a comprovar a constituição em mora da Devedora antes do pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para a incidência dos encargos moratórios, o crédito foi mantido pelo seu valor nominal de R$ 2.250,00, sem atualização, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.
INTERTRADING AGRONEGOCIOS 04.612.682/0001-44						
	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 6072 Valor R$ 3.536,15	R$ 3.536,15	R$ 3.536,15	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de intermediação de venda de soja, representada pela NFS-e nº 6072, emitida em 07/11/2025, no valor líquido de R$ 3.536,15. Assim, verificando-se que o documento apresentado indica apenas a data de emissão, sem identificação expressa da respectiva data de vencimento, além de que não há documentação apta a comprovar a constituição em mora da Devedora antes do pedido de recuperação judicial, o crédito foi mantido pelo valor líquido de R$ 3.536,15, sem atualização, nos termos do art. 397, p.u. do Código Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

IRMAOS VOGT COLHEITA E TRANSPORTES LTDA 39.469.339/0001-77						
	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota promissória 1/4 valor: R$ 73.982,75 vencimento: 10/03/2025	R$ 0,00	R$ 244.896,47	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da LREF. Quanto à origem do crédito, verificou-se a celebração de dois Contratos Particulares de Prestação de Serviços Mecanizados, relativos à safra 2024/2025. Diante do inadimplemento das obrigações contratuais, as partes formalizaram acordo representado por quatro notas promissórias, por meio das quais a Devedora se comprometeu ao pagamento do valor total de R$ 295.931,00, dividido em 04 parcelas de R$ 73.982,75, com vencimentos entre 10/03/2025 e 10/06/2025. Conforme informado, houve o pagamento apenas da primeira parcela, permanecendo inadimplidas as três notas promissórias subsequentes. O valor nominal remanescente corresponde a R$ 221.948,25, valor este relacionado pela Devedora. Para a apuração do crédito, a Administração Judicial procedeu à atualização individual de cada uma das três notas promissórias, desde os respectivos vencimentos até 18/02/2026, data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os títulos não previam encargos específicos, foram aplicados o IPCA/IBGE e os juros legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil. Ao final, o crédito atualizado relativo às três notas promissórias alcançou o montante de R$ 244.896,47, classificado na Classe IV – ME/EPP.
			Nota promissória 2/4 valor: R$ 73.982,75 vencimento: 10/04/2025	R$ 82.256,11		
			Nota promissória 3/4 valor: R$ 73.982,75 vencimento: 10/05/2025	R$ 81.660,78		
			Nota promissória 4/4 valor: R$ 73.982,75 vencimento: 10/06/2025	R$ 80.979,58		
M&M COMERCIALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA 28.060.644/0001-94						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota fiscal n° 694 Valor R$ 600,00	R$ 600,00	R$ 600,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de classificação de cereais, representada pela NFS-e nº 178, emitida em 25/09/2025, no valor de R$ 600,00. sem indicação de vencimento, assim, ausente termo inicial seguro para a incidência dos encargos moratórios, nos termos do art. 397, p.u. do Código Civil. o crédito foi mantido pelo seu valor nominal de R$ 600,00.
MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ 79.469.540/0001-79						
	– (crédito advindo da classe III)	sim	Nota fiscal N° 31326 emissão: 06/12/2025 vencimento 31/03/2026 valor: R$ 13.616,00	R$ 13.616,00	R$ 122.066,20	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Nota fiscal N° 31460 emissão: 30/12/2025 vencimento 30/03/2026 valor: R$ 13.035,20	R$ 13.035,20		
			Nota Fiscal N° 31637 emissão: 31/01/2026 vencimento 30/03/2026 valor: 5.620,00	R$ 5.620,00		
			Nota Fiscal N° 31641 vencimento 30/03/2026 valor: R$ 4.877,50	R$ 4.877,50		
			Nota Fiscal N° 31327 emissão: 06/12/2025 vencimento 30/03/2026 valor: R$ 17.768,50	R$ 17.768,50		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

			Nota Fiscal N° 31524 emissão: 12/01/2026 vencimento 30/03/2026 valor: R$ 13.205,00	R$ 13.205,00		
			Nota Fiscal N° 31282 emissão: 26/11/2025 vencimento 30/03/2026 valor: R$ 53.944,00	R$ 53.944,00		
			Nota Fiscal N° 31829 emissão: 28/02/2026 vencimento 30/03/2026 valor: R$ 41.531,00	R$ 0,00		
			Nota Fiscal N° 31880 emissão: 10/03/2026 vencimento 09/04/2026 valor: R$ 19.958,10	R$ 0,00		
			Nota Fiscal N° 31892 emissão: 11/03/2026 vencimento 10/04/2026 valor: R$ 5.200,00	R$ 0,00		
			Nota Fiscal N° 31969 emissão: 26/03/2026 vencimento 25/04/2026 valor: R$ 3.360,00	R$ 0,00		
NUTRIPAR FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES 27.502.760/0001-53						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

	– (crédito advindo da classe III)	não	Aditivo ao Documento Particular de Confissão de Dívida e Instrumento Particular de Confissão de Dívida (obtido nos autos nº 0012140-95.2026.8.16.0014), sob saldo devedor de R$ 104.502,32, com vencimento antecipado em 30/10/2025, nos termos da cláusula resolutiva expressa.	R$ 119.873,63	R$ 119.873,63	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se através dos autos nº 0012140-95.2026.8.16.0014, de Execução de Título Extrajudicial que ele decorre de Aditivo ao Documento Particular de Confissão de Dívida, por meio do qual as partes consolidaram saldo devedor de R$ 130.627,90, parcelado em 05 prestações de R$ 26.125,58. Constatou-se, ainda, que houve o pagamento da primeira parcela do aditivo, remanescendo saldo principal de R$ 104.502,32. Como a segunda parcela, com vencimento em 30/10/2025, não teve seu adimplemento comprovado, operou-se o vencimento antecipado do remanescente, com atualização a partir da referida data, até a data do pedido de RJ em fevereiro de 2026, com incidência da multa contratual de 10% cf. prevê o instrumento, correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, perfazendo o montante de R$ 119.873,63
PASINI E PASINI 01.895.390/0001-78						

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

	– (crédito advindo da classe III)	não	Boleto n° 12442/01 Valor R$ 196.000,00 Vencimento 19/06/2025	R$ 39.085,65	R$ 39.085,65	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre do boleto bancário nº 12442/01, emitido pela credora, no valor originário de R$ 196.000,00, com vencimento em 19/06/2025. Em resposta aos esclarecimentos solicitados por esta Administração Judicial, a credora informou que referido boleto corresponde ao valor inicial da operação, tendo sido posteriormente objeto de diversos pagamentos parciais, os quais totalizaram R$ 159.280,00, permanecendo saldo principal de R$ 36.720,00. Assim, a administração judicial, procedeu a atualização do saldo remanescente de R$ 36.720,00 até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do arts. 389 p.u. e 406 do Código Civil, perfazendo ao final o montante sujeito de R$ 39.085,65.
RAFAEL JANKE 57.088.121/0001-54						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

	– (crédito advindo da classe III)	não	Nota Fiscal n° 14 Valor R$ 404,78	R$ 404,78	R$ 404,78	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre da prestação de serviços de intermediação de negócios, representada pela NF nº 15, emitida em 29/10/2025, no valor líquido de R$ 404,78. O documento apresentado indica apenas a data de emissão da nota fiscal, sem identificação expressa da respectiva data de vencimento, tampouco foi apresentada documentação apta a comprovar a constituição em mora da Devedora antes do pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para a incidência dos encargos moratórios, o crédito foi mantido pelo valor líquido de R$ 404,78, sem atualização.
RICARDO ANTONIO CALIXTO S/S LTDA 06.866.790/0001-79						
	– (crédito advindo da classe III)	sim	Recibo n° 2380 Boleto parcelado no qual consta em aberto parcela de n° 04 no valor de R$ 1.070,00 com vencimento em 28/09/2025	R$ 1.138,94	R$ 9.082,29	Divergência parcialmente acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como a indicação dos pedidos acolhidos e rejeitados, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Recibo n° 2747 parcela 01 no valor de R$2.598,21 com vencimento 11/08/2025	R$ 2.787,36		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

			Recibo n° 2747 parcela 02 no valor de R$2.598,21 com vencimento 28/08/2025	R$ 2.787,36		
			Recibo n° 2543 Parcela 04 no valor de R$ 1.308,19 vencimento: 26/09/2025	R$ 1.392,46		
			Autuação n° X003687622 Placa SEG0E66	R$ 130,16		
			Autuação n° X003513634 Placa SEG6F13	R$ 195,23		
			Autuação n° NIC1701630 Placa SEG7C49	R$ 260,32		
			Autuação n° NIC0938451 Placa SEK9E79	R$ 390,46		
TKP COM. DE PNEUS 44.805.739/0001-46						
	– (crédito	sim	Duplicata n° 716 Vencimento: 23/12/2025 Valor: R$ 4.510,00	R$ 4.812,21	R$ 104.625,52	Divergência acolhida. Os critérios, parâmetros e fundamentos adotados na análise, bem como os ajustes promovidos no crédito, encontram-se detalhadamente expostos no Anexo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

	advindo da classe III)		Duplicata n° 717 Vencimento: 23/01/2026 Valor: R$ 4.510,00	R$ 4.656,10		Relatório de Análise das Divergências e Habilitações de Crédito.
			Duplicata n° 718 Vencimento: 23/02/2026 Valor: R$ 4.510,00	R$ 4.510,00		
			Duplicata n° 808 Vencimento: 29/12/2025 Valor: R$ 6.321,60	R$ 6.707,02		
			Duplicata n° 809 Vencimento: 25/02/2026 Valor: R$ 6.321,40	R$ 6.321,40		
			Duplicata n° 810 Vencimento: 25/03/2026 Valor: R$ 6.321,40	R$ 6.321,40		
			Duplicata n° 811 Vencimento: 22/04/2026 Valor: R$ 6.321,40	R$ 6.321,40		
			Duplicata n° 812 Vencimento: 20/05/2026 Valor: R$ 6.321,40	R$ 6.321,40		
			Duplicata n° 813 Vencimento: 17/06/2026 Valor: R$ 6.321,40	R$ 6.321,40		
			Duplicata n° 814 Vencimento: 05/01/2026 Valor: R$ R$2.679,00	R$ 2.814,17		
			Duplicata n° 814 Vencimento: 26/01/2026 Valor: R$ 6.321,40	R$ 6.460,72		
			Duplicata n° 815 Vencimento: 02/02/2026 Valor: R$ 2.678,50	R$ 2.774,93		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

			Duplicata n° 816 Vencimento: 02/03/2026 Valor: R$ 2.678,50	R$ 2.678,50		
			Duplicata n° 817 Vencimento: 30/03/2026 Valor: R$ 2.678,50	R$ 2.678,50		
			Duplicata n° 818 Vencimento: 28/04/2026 Valor: R$ 2.678,50	R$ 2.678,50		
			Duplicata n° 819 Vencimento: 26/05/2026 Valor: R$ 2.678,50	R$ 2.678,50		
			Duplicata n° 820 Vencimento: 24/06/2026 Valor: R$ 2.678,50	R$ 2.678,50		
			Duplicata n° 346/01 Vencimento: 03/02/2026 Valor: R$ 2.580,00	R$ 2.670,30		
			Duplicata n° 346/02 Vencimento: 03/03/2026 Valor: R$ 2.580,00	R$ 2.580,00		
			Duplicata n° 346/03 Vencimento: 01/04/2026 Valor: R$ 2.580,00	R$ 2.580,00		
			Duplicata n° 837/347 Vencimento: 03/02/2026 Valor: R$ 3.159,00	R$ 3.269,57		
			Duplicata n° 837/348 Vencimento: 03/03/2026 Valor: R$ 3.159,00	R$ 3.159,00		
			Duplicata n° 837/349 Vencimento: 03/04/2026 Valor: R$ 3.158,00	R$ 3.158,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

			Duplicata n° 837/350 Vencimento: 03/05/2026 Valor: R$ 3.158,00	R$ 3.158,00		
			Duplicata n° 837/351 Vencimento: 03/06/2026 Valor: R$ 3.158,00	R$ 3.158,00		
			Duplicata n° 837/352 Vencimento: 03/07/2026 Valor: R$ 3.158,00	R$ 3.158,00		

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Lais Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.6 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Planilha explicativa Classe IV.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM K9T5D YBK4P JYSDA

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

RELATÓRIO

DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CREDITÍCIAS

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder Camargo de Mendonça*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada pelo **Grupo Conquista**, autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR,** analisando as divergências e habilitações creditícias apresentadas pelos credores.

AUXILIA CONSULTORES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

AUXILIA CONSULTORES

SUMÁRIO

ADRIANO GUILHERME HOPPEN e outros 4
ÂNCORA ADM. DE CONSÓRCIOS (CNPJ 60.375.243/0001-36)..... 7
AUTOPOSTO MARISTELA CUPIM (CNPJ 04.553.758/0001-08)..... 9
BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06) 11
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (02.992.446/0001-75)..... 14
BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91) 16
BANCO PACCAR (CNPJ 28.517.628/0001-88) 24
BANCO RANDON (CNPJ 11.476.673/0001-39)..... 29
BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28) 33
BANCO SCANIA (CNPJ 11.417.016/0001-10) 37
BIOCERES CROPS DO BRASIL (CNPJ 43.092.739/0001-83) 39
CIARAMA INSUMOS LTDA. (CNPJ 12.902.385/0001-61) 41
COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 79.114.450/0171-30)..... 44
COCARI (CNPJ 78.956.968/0001-83) 47
COMERCIAL AGRÍCOLA PARANAVAÍ (CNPJ 79.690.152/0010-04) 50
COPASUL (CNPJ 03.902.129/0001-83) 52
DECKER EMPREENDIMENTOS (CNPJ 29.835.272/0001-93)..... 54
ÉPOKA TRANSPORTES (CNPJ 07.225.332/0001-13) 56
FMC QUÍMICA DO BRASIL (CNPJ 04.136.367/0001-98)..... 58
G10 TRANSPORTES S.A (CNPJ 07.569.161/0001-40) 60
INOVA 100 (CNPJ 57.113.053/0001-36)..... 62
INTEGRADA COOPERATIVA (CNPJ 00.993.264/0084-10) 65
JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI (CPF 742.529.929-15) 67
LAVORPEÇAS (CNPJ 85.503.050/0001-44) 68
LIMAGRAIN BRASIL S/A (CNPJ 12.770.927/0005-13) 70

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

AUXILIA CONSULTORES

MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ (CNPJ 79.469.540/0001-79) 72

PEDRO JUNQUEIRA MARCHI (CPF 022.127.719-67) 74

RICARDO CALIXTO – VIA SUL (CNPJ 06.866.790/0001-79) 76

RIO CEDRO COM. E REPRES. LTDA (CNPJ 22.303.472/0001-56) 78

RUBENS TONELLI (CPF 266.390.681-68) 80

SICOOB OURO VERDE (CNPJ 05.582.619/0001-75) 82

SAFRA CFI (CNPJ 45.437.547/0001-97) 84

SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO (CNPJ 02.398.976/0001-90) 86

SOTRAN S/A LOGISTICA E TRANSPORTE (CNPJ 03.286.888/0001-69) 88

TKP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (CNPJ 44.805. 739/0001-46) 90

UNIPETRO NOVA ANDRADINA (CNPJ 00.210.633/0002-05) 92

VICTOR AUGUSTO PALMA USSO, ANNA BEATRIZ TRAMONTIN USSO E MARCOS VINÍCIUS TRAMONTIM USSO 94

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

ADRIANO GUILHERME HOPPEN e outros

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de pedido administrativo de habilitação de crédito, por meio do qual os credores Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck requerem a inclusão de crédito no valor total de R$ 537.094,64, composto por R$ 447.578,87, correspondente às parcelas inadimplidas desde 30/09/2025, e R$ 89.515,77, referente aos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da dívida, na Classe III – Quirografária, atualizado até 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial.

Aduzem que o crédito tem origem em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cuja obrigação decorre de Contrato Particular de Prestação de Serviços Mecanizados de Colheita de Soja Comercial – Safra 2024/2025, sendo objeto da Ação de Execução nº 0017832-29.2025.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, atualmente suspensa em razão do processamento da recuperação judicial das Devedoras.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores informaram não se opor ao reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, decorrente da obrigação discutida na Execução nº 0017832-29.2025.8.16.0170, ressaltando, contudo, que a atualização do crédito deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais encargos incidentes após esse marco.

III. Do parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor de Adriano Guilherme Hoppen, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R$ 460.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Da análise da documentação apresentada pelos credores, verificou-se que a obrigação tem origem em Contrato Particular de Prestação de Serviços Mecanizados de Colheita de Soja Comercial – Safra 2024/2025, celebrado pelos Devedores com Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck, sem, contudo, a indicação ou individualização da parcela pertencente a cada um deles.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

O contrato originário previa remuneração total de R$ 830.602,08. Posteriormente, conforme consignado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, houve o pagamento parcial de R$ 350.000,00, remanescendo saldo que, após atualização e composição entre as partes, foi reconhecido e confessado no valor de R$ 510.000,00.

O pagamento foi ajustado em seis prestações, assim distribuídas:

- R$ 15.000,00, com vencimento em 24/07/2025;
- R$ 35.000,00, com vencimento em 30/07/2025;
- R$ 100.000,00, com vencimento em 30/08/2025;
- R$ 150.000,00, com vencimento em 30/09/2025;
- R$ 100.000,00, com vencimento em 30/10/2025; e
- R$ 110.000,00, com vencimento em 05/11/2025.

Constatou-se, entretanto, o inadimplemento da confissão de dívida a partir da quarta parcela, vencida em 30/09/2025, circunstância que, nos termos do instrumento, acarretou o vencimento antecipado das prestações subsequentes, perfazendo o saldo de R$ 360.000,00.

Diante disso, procedeu-se à atualização do saldo confessado desde 30/09/2025 até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a incidência dos encargos expressamente previstos no instrumento, consistentes em correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 20% sobre o valor devido, apurando-se o montante final de R$ 450.694,80.

Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 20% e apurados no montante de R$ 75.613,67, procedeu-se à sua reclassificação para a Classe I – Trabalhista, em favor do Dr. Fabricio Riso e da Dra. Daiana Kekys, em razão da natureza alimentar da referida verba.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, procedendo à atualização do saldo remanescente inadimplido até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação dos encargos previstos no instrumento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Assim, apurou-se o crédito principal no valor de **R$ 450.694,80**, a ser registrado conjuntamente em favor de Adriano Guilherme Hoppen, Adriano José Rauber, Eloir Adalberto Bratz e Marcelo Augusto Heck, com a manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, apurados no valor de **R$ 75.613,67**, o crédito deverá ser registrado em favor do Dr. Fabricio Riso e da Dra. Daiana Kekys, na **Classe I – Trabalhista**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

ÂNCORA ADM. DE CONSÓRCIOS (CNPJ 60.375.243/0001-36)

I. Do pedido de Habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação do crédito para o valor de R$ 1.337.349,34, relativo às cotas de consórcio contratadas, sob o argumento de que foram inicialmente sujeitadas apenas parte das parcelas inadimplidas.

Além disso, requer a reclassificação do crédito para a Classe II – Garantia Real, uma vez que as operações estão garantidas por hipoteca.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

Trata-se de crédito relacionado pelos Devedores na Classe III – Quirografária, no valor de R$ 46.938,58.

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que as operações relativas às cotas nº 0083, 0250 e 0353 estão garantidas por hipotecas devidamente constituídas.

Quanto ao valor do crédito, embora devam ser consideradas tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, por decorrerem de obrigações constituídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a atualização deve observar a data-limite de 18/02/2026, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, com base na planilha de débito encaminhada pelo credor, na qual se identificou o inadimplemento a partir das parcelas vencidas em novembro de 2025, foram mantidos os encargos incidentes até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, e expurgados os juros e as multas relativos às parcelas com vencimento posterior a esse marco.

Assim, o crédito foi verificado no valor de R$ 1.334.844,21, com classificação na Classe II – Garantia Real.

IV. Conclusão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para retificar o crédito ao valor de **R$ 1.334.844,21** e reclassificá-lo para a **Classe II – Garantia Real**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

AUTOPOSTO MARISTELA CUPIM (CNPJ 04.553.758/0001-08)

I. Do pedido de Habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada administrativamente pelo credor Autoposto Maristela, por meio da qual requer a retificação do valor de seu crédito, mediante a apresentação das faturas pendentes de pagamento, relativas ao fornecimento de combustíveis realizado em favor da Devedora Agromove Transportes Ltda.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores informaram não se opor ao reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, ressaltando, contudo, que a atualização do crédito deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do Autoposto Maristela, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R$ 17.796,37, classificado na Classe II – Garantia Real.

Da análise da documentação apresentada pelo credor, verificou-se que a obrigação decorre da Fatura nº 1.104.007, emitida no valor de R$ 13.645,37, com vencimento em 14/01/2025, e da Fatura nº 1.104.137, emitida no valor de R$ 4.151,00, com vencimento em 22/04/2025, ambas referentes ao fornecimento de combustíveis.

Não foi possível, contudo, identificar a constituição de garantia real vinculada às referidas obrigações, razão pela qual o crédito não comporta manutenção na Classe II, devendo ser reclassificado para a Classe III – Quirografária.

Além disso, procedeu-se à atualização individualizada de cada fatura, considerando-se o respectivo vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. Ao final, apurou-se o crédito atualizado no montante de R$ 19.786,51.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo as faturas apresentadas pelo credor, mas adotando critérios legais quanto à atualização e à classificação do crédito, para que o valor seja fixado em **R$ 19.786,51**, atualizado até fevereiro/2026, e reclassificado da Classe II – Garantia Real para a **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada administrativamente pelo Banco ABC Brasil S.A., por meio da qual o credor requereu a exclusão integral dos créditos decorrentes da Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425 e do Contrato de Swap nº 17070225 dos efeitos da recuperação judicial, sustentando que as operações estariam integralmente garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, formalizada por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17068425, celebrado em 17/06/2025, circunstância que atrairia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Informou, ainda, que os créditos são objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4073693-66.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que a Cédula de Produto Rural (CPR) Financeira possui natureza concursal, incidindo a exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 em razão das adversidades climáticas que comprometeram a safra 2025/2026. Sustentaram, ainda, que o credor não teria comprovado a constituição válida e eficaz da garantia fiduciária, diante da ausência de demonstração de seu regular registro e de elementos suficientes para conferir-lhe oponibilidade perante terceiros.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Banco ABC Brasil S.A., crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R$ 3.000.000,00, classificado na Classe II – Garantia Real, relacionado à Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425.

A análise da documentação permitiu identificar duas operações formalmente distintas, porém economicamente vinculadas: a Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425 e o Contrato de Swap nº 17070225.

No que se refere à garantia, o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17068425 identifica expressamente a CPR Financeira nº 17068425 como obrigação garantida e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

estabelece como objeto da cessão: (i) os eventuais direitos creditórios de titularidade do Devedor decorrentes da liquidação ordinária ou antecipada do Contrato de Swap nº 17070225; e (ii) os recursos que fossem creditados na conta vinculada nº 0023201985. Da análise do extrato apresentado, não se verificou saldo disponível na referida conta.

Quanto ao valor do crédito, o demonstrativo apresentado pelo Credor indicou saldo de R$ 3.663.450,97 relativo à CPR Financeira, atualizado até a data do pedido de RJ, formulado em fevereiro/2026. Já em relação ao Contrato de Swap nº 17070225, o credor apresentou demonstrativo atualizado até data posterior ao pedido recuperacional (16/07/2026); por essa razão, procedeu-se à adequação do cálculo à data de corte de 18/02/2026, apurando-se saldo de R$ 18.238,48.

Quanto à extensão da garantia fiduciária, observa-se que o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17068425, em sua Seção III ("Obrigações Garantidas"), identifica exclusivamente a Cédula de Produto Rural Financeira nº 17068425 como obrigação garantida, sem qualquer menção ao Contrato de Swap nº 17070225. De igual modo, o próprio Contrato de Swap, em seu preâmbulo (item V – "Garantias"), consigna expressamente "Não aplicável". O que o instrumento de cessão fiduciária contempla, quanto ao Swap, é apenas a nomeação, como Direitos Cedidos, dos eventuais créditos que Luiz Henrique Pinto Fadel viesse a titularizar em face do próprio Banco em razão da liquidação daquela operação — vale dizer, o Swap figura como fonte de um recebível dado em garantia da CPR-F, e não como obrigação por ela garantida. Dessa forma, o saldo devedor do Contrato de Swap não está coberto por garantia fiduciária ou de qualquer outra natureza, devendo ser relacionado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na **Classe III – Quirografária, no valor atualizado de R$ 18.238,48.**

Sem prejuízo da análise do caso concreto, esta Administração Judicial mantém sua ressalva institucional quanto à aplicação indistinta da não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF às operações garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Embora a constituição da garantia não se confunda com o efetivo ingresso dos valores em conta vinculada, entende-se que sua extensão econômica deve guardar correspondência com o objeto fiduciariamente cedido, não bastando, por si só, a previsão contratual de recomposição ou cobertura integral para presumir a existência de direitos creditórios em valor equivalente ao saldo devedor.

Sob essa perspectiva, a não sujeição deveria limitar-se aos direitos creditórios efetivamente compreendidos no objeto da cessão, pois a obrigação de substituir ou reforçar a garantia, embora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

produza efeitos obrigacionais, não cria patrimônio fiduciário inexistente. A regra do art. 49, § 3º, da LREF decorre da titularidade fiduciária sobre bem ou direito determinado, razão pela qual a exclusão de parcela da dívida sem correspondente objeto fiduciário aproximaria a garantia de uma preferência meramente contratual.

Não obstante essa ressalva, as Terceira e Quarta Turmas do STJ vêm adotando orientação reiterada no sentido de que a titularidade fiduciária se constitui desde a contratação, sendo irrelevante que os recebíveis tenham sido performados antes ou depois do pedido de recuperação judicial. A ausência de saldo em conta vinculada ou de recebíveis já constituídos no momento do pedido, por si só, não afasta a não sujeição quando o contrato prevê cessão de créditos futuros em extensão suficiente para garantir a operação; por outro lado, se o próprio instrumento limita a garantia a determinado valor ou percentual, apenas a parcela abrangida pela cobertura contratual permanece não sujeita.

Diante dessa orientação, a Administração Judicial a observa no caso concreto, sem prejuízo da ressalva institucional acima exposta, em atenção à segurança jurídica, à previsibilidade e à uniformidade da verificação administrativa dos créditos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe a divergência**, promovendo a **exclusão** do valor anteriormente relacionado pelos devedores, diante da natureza da operação garantia por cessão fiduciária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (02.992.446/0001-75)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., por meio da qual requereu a exclusão integral do crédito relacionado pelos Devedores no valor de R$ 125.259,43, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, sustentando que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 2090873 e nº 2155757, ambas garantidas por alienação fiduciária dos bens financiados, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo Banco não seriam suficientes para demonstrar a regular constituição da propriedade fiduciária. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da alienação fiduciária, requereram a declaração de essencialidade dos bens, ao argumento de que os tratores são empregados diretamente na atividade produtiva do Grupo Conquista e indispensáveis à continuidade operacional.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Banco CNH Industrial Capital S.A. crédito no valor de R$ 125.259,43, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito decorre de duas operações, a CCB nº 2090873 que se encontra garantida pela alienação fiduciária de três tratores agrícolas New Holland 7630 TR D. Power, no valor de R$ 379.998,00, enquanto a CCB nº 2155757 está garantida pela alienação fiduciária de um trator agrícola Case IH Puma 140/155/170 no valor de R$ 375.000,00.

Em relação à CCB nº 2090873, o demonstrativo financeiro apresentado evidencia que remanesce pendente apenas a parcela nº 7, com vencimento em 15/05/2026, no valor nominal de R$ 50.064,75, enquanto a CCB nº 2155757 remanesce pendente a parcela nº 5 com vencimento em 16/05/2026, no valor nominal de R$ 79.116,82.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Considerando que as parcelas possuem vencimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu ao expurgo dos encargos financeiros incidentes após a data do pedido recuperacional, mantendo-se apenas o valor principal exigível até referido marco apurou-se o montante de R$ 46.142,64 referente à CCB nº 2090873 e R$ 54.850,71 referente à CCB nº 2155757.

Assim, verificando-se que o valor remanescente de ambas as operações são menores que os valores de suas garantias, devem os referidos créditos serem integralmente excluídos. Por fim, a alegação subsidiária de essencialidade dos tratores não interfere na natureza dos créditos, uma vez que eventual essencialidade poderá repercutir sobre a possibilidade e o momento de retirada ou excussão dos bens, nos limites dos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da LREF, matéria cuja apreciação compete ao Juízo recuperacional. Não possui, contudo, o efeito de transformar o crédito fiduciário em crédito sujeito.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a divergência, reconhecendo que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 2090873 e nº 2155757 encontram-se integralmente abrangidos por garantias de alienação fiduciária cujo valor supera os respectivos saldos devedores. Consequentemente, determinou-se a exclusão integral do crédito de R$ 125.259,43 da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A., por meio da qual o credor requereu a retificação dos créditos relacionados em favor de Luiz Henrique Pinto Fadel e Pedro Henrique Pinto Fadel, decorrentes de diversas operações bancárias e rurais.

Em síntese, o Banco pretende: (i) o reconhecimento de créditos sujeitos na Classe II – Garantia Real; (ii) a exclusão de determinadas operações por ausência de vinculação com a atividade rural dos Devedores; (iii) a não sujeição de operações que afirma decorrerem de recursos controlados do crédito rural renegociados; e (iv) a não sujeição dos créditos, ou das parcelas destes, abrangidos por garantias fiduciárias.

Diante da quantidade de operações e da diversidade das garantias constituídas, a análise foi realizada individualmente, conforme detalhamento constante da planilha explicativa, e agrupada, para fins deste parecer, de acordo com a natureza jurídica dos créditos e das respectivas garantias.

II. Parecer da Administração Judicial

A. Dos créditos sem vinculação com a atividade rural

A documentação apresentada permitiu identificar operações de natureza bancária geral, compreendendo contas correntes, cartões, crédito automático e parcelamentos, sem demonstração de vinculação com a atividade rural desenvolvida pelos Devedores.

Essas operações, discriminadas individualmente na planilha explicativa, totalizam R$ 1.369.728,05.

Nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, § 2º, da LREF, somente se submetem à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos exigidos pela legislação.

No caso, ausente elemento que permita vincular essas obrigações à atividade rural submetida à recuperação judicial, deve ser acolhida a divergência neste ponto, com a exclusão do montante de R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

1.369.728,05 da relação de credores, relativo às operações nº 187449094, 104506249, 113206859, 189565204, 978041838, 978049782, 104506276, 149842663, 184538452, 26002 e às contas correntes nº 6994 e 16270.

B. Das operações indicadas como decorrentes de recursos controlados do crédito rural

O Banco do Brasil requereu a não sujeição das operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808, 489101816, 4002037 e 4005053, que foram qualificadas na divergência como operações realizadas com "recursos controlados renegociados", no montante então indicado de R$ 10.000.893,87.

Para fundamentar o pedido, o credor invocou o disposto no art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF. Todavia, além da transcrição dos dispositivos legais, não individualizou, em relação a nenhuma das operações, a fonte dos recursos, o programa ou linha de crédito correspondente, tampouco o ato normativo que teria amparado a renegociação realizada. Ao final, limitou-se a afirmar que a existência dos negócios jurídicos justificaria sua não sujeição.

Pois bem.

O art. 49, § 7º, da LREF afasta dos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos pelos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965, enquanto o § 8º condiciona essa não sujeição à existência de renegociação realizada entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido recuperacional, na forma de ato do Poder Executivo.

Em consonância com essa disciplina, o art. 15, I, do Provimento nº 216/2026 do CNJ estabelece que não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural "os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, desde que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo".

A incidência da exceção legal pressupõe, portanto, em momento anterior à própria verificação acerca de eventual renegociação, a comprovação de que os recursos empregados na operação possuem natureza controlada. A mera destinação rural do crédito não é suficiente para atrair a hipótese de não sujeição, pois a legislação não excepciona, de forma ampla, todo e qualquer crédito rural, mas apenas aqueles

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

efetivamente constituídos com recursos controlados e abrangidos pelos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965.

No caso concreto, a documentação apresentada conduz a conclusão diversa daquela defendida pelo credor.

Com efeito, os instrumentos das 07 (sete) operações contêm a mesma cláusula, abaixo colacionada, denominada "Origem dos Recursos", pela qual se registra expressamente que os financiamentos foram concedidos com "recursos não controlados do Crédito Rural":

> ORIGEM DOS RECURSOS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com recursos nao controlados do Crédito Rural.

Embora os instrumentos também prevejam a *possibilidade* de o Banco alterar posteriormente a fonte dos recursos originalmente utilizada, **não** foi apresentado documento que demonstre a efetiva ocorrência dessa alteração em qualquer das sete operações.

A análise dos demais documentos tampouco permitiu identificar elemento específico capaz de infirmar a informação constante dos títulos. Os demonstrativos de cálculo não indicam código de fonte, programa de crédito controlado ou equalização, limitando-se à identificação genérica das operações como "Custeio Agropecuário" ou "Investimento Agropecuário".

Também não altera essa conclusão a existência de prorrogações formalizadas com fundamento no Manual do Crédito Rural 2.6.4. A prorrogação da dívida rural, isoladamente considerada, não demonstra que a operação originária tenha sido contratada com recursos controlados.

De todo modo, a documentação revela que, em cinco operações – nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808 e 489101816 –, foram localizados aditivos de prorrogação celebrados anteriormente ao pedido recuperacional. Já nas operações nº 4002037 e 4005053, foram apresentadas apenas cartas de solicitação de prorrogação, sem o respectivo aditivo formal firmado pelas partes. A circunstância representa elemento adicional quanto à comprovação da renegociação dessas duas operações, mas não constitui o fundamento central da presente conclusão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Isso porque, antes mesmo de se examinar se houve renegociação apta a produzir os efeitos do § 8º, não restou comprovado o pressuposto antecedente previsto no § 7º: a utilização de recursos controlados. Ao contrário, o elemento documental específico a respeito da origem dos recursos aponta expressamente para recursos não controlados, como já salientado.

Desse modo, não se acolhe a pretendida exclusão das sete operações com fundamento no art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF.

A análise dos instrumentos, contudo, demonstrou que essas operações possuem garantias reais regularmente constituídas. As operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808 e 489101816 encontram-se vinculadas à hipoteca abrangente constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, cumulada com penhor cedular de safra. Já a operação nº 4005053 encontra-se vinculada à hipoteca da matrícula nº 108 e a penhor cedular de bem móvel, enquanto a operação nº 4002037 possui penhor cedular próprio.

Assim, afastada a não sujeição invocada pelo credor, os créditos decorrentes das operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808, 489101816, 4002037 e 4005053, que totalizam R$ 8.584.572,95, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial e, em razão das garantias reais efetivamente constituídas, devem ser classificados na Classe II – Garantia Real, nos valores e limites individualizados na planilha explicativa.

C. Das operações garantidas por alienação fiduciária

Também foram identificadas operações garantidas por alienação fiduciária de imóveis ou de bem móvel, especificamente as operações nº 489101927, 489101932, 489101934, 489101935, 4005163 e 8074250. Nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, observado o limite da garantia constituída (REsp 1.953.180-SP[1])

Nas operações nº 489101932, 489101934, 489101935, 4005163 e 8074250, verificou-se que o valor da garantia fiduciária é suficiente para abranger integralmente o saldo devedor, razão pela qual os

[1] Informativo 720/STJ: Recuperação judicial. Crédito garantido por alienação fiduciária. Extraconcursalidade. Limites. Montante alcançado pelos bens alienados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

respectivos créditos, no montante de R$ 13.383.802,62, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Situação diversa ocorre na operação nº ***489101927***, cujo saldo atualizado corresponde a R$ 16.180.256,64. A valor da garantia fiduciária, consubstanciada na alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 30, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, corresponde a R$ 6.884.705,49, limitando-se a parcela do crédito não sujeita a esse montante.

O saldo remanescente de R$ 9.295.551,15, contudo, também se encontra garantido por penhor cedular da safra de soja, ao qual foi atribuído no instrumento o valor de R$ 23.577.822,00.

Assim, a parcela não abrangida pela alienação fiduciária não possui natureza quirografária. Por estar integralmente coberta por garantia real, deve ser incluída na **Classe II – Garantia Real, no valor de R$ 9.295.551,15.**

Cumpre consignar, ademais, que o imóvel objeto da matrícula nº 30 também foi indicado em alienação fiduciária em favor do Banco Santander S.A., vinculada à CPR Financeira nº 128200301671, em operação celebrada anteriormente àquela firmada com o Banco do Brasil. Contudo, em consulta à matrícula do imóvel, não se identificou o registro da garantia constituída em favor do Santander, diversamente do que ocorreu com a alienação fiduciária constituída em favor do Banco do Brasil.

A distinção mostra-se relevante porque, embora o negócio jurídico possa produzir efeitos obrigacionais entre as partes, a propriedade fiduciária sobre bem imóvel somente se constitui mediante o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997. Assim, a anterioridade da operação celebrada com o Santander, por si só, não lhe confere preferência sobre o bem, uma vez que a garantia não chegou a ser constituída como direito real, ao passo que o Banco do Brasil promoveu regularmente o registro da alienação fiduciária.

Por essa razão, para fins da presente análise, a garantia incidente sobre a matrícula nº 30 foi considerada em favor do Banco do Brasil, não sendo reconhecida, quanto ao Santander, a constituição de propriedade fiduciária apta a produzir efeitos perante terceiros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

D. Das operações garantidas por hipoteca

A análise documental identificou dois conjuntos principais de operações garantidas por hipotecas abrangentes sobre dívida futura, constituídas sobre os imóveis objeto das matrículas nº 107 e 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, a seguir individualizadas.

Como diversas operações compartilham da mesma hipoteca, a suficiência da garantia não pode ser aferida mediante a atribuição integral do valor do imóvel a cada crédito isoladamente. Por essa razão, foram confrontados o valor da garantia e os saldos das operações integrantes de cada conjunto, considerando-se, ainda, os penhores adicionais constituídos em determinadas operações.

D.1. Matrícula nº 107

A hipoteca abrangente constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-42, possui limite de garantia de R$ 24.869.527,34.

Nesse conjunto está incluída a operação nº 489101748. A documentação complementar analisada demonstrou que a respectiva Cédula de Crédito Bancário está expressamente abrangida pela hipoteca registrada sob R-42 da matrícula nº 107. O aditivo posteriormente celebrado, embora tenha excluído o penhor da safra originalmente constituído, ratificou expressamente a permanência da hipoteca abrangente.

O saldo atualizado da operação nº 489101748 corresponde a R$ 1.518.369,98, razão pela qual esse crédito deve ser incluído na Classe II – Garantia Real.

Com essa inclusão, os saldos das operações abrangidas pela hipoteca da matrícula nº 107 totalizam R$ 23.673.273,23, valor inferior ao limite da garantia de R$ 24.869.527,34. Além disso, parte dessas operações conta com penhores cedulares de safra adicionais, conforme individualizado na planilha explicativa.

Não há, portanto, saldo excedente a ser classificado na Classe III – Quirografária.

D.2. Matrícula nº 108

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

A hipoteca abrangente constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, registrada sob R-40, possui valor de R$ 19.079.586,04, enquanto o saldo bruto das operações a ela vinculadas totaliza R$ 20.405.920,49.
A aparente insuficiência da hipoteca, contudo, não resulta em crédito quirografário.

Isso porque algumas das operações também possuem garantias reais próprias e cumulativas, consistentes em penhor cedular de máquinas ou safras. É o que ocorre, em especial, nas operações nº 4005053, 489101909, 489101919, 489101933 e 489101940, cujos bens e valores estão individualizados na planilha explicativa.

Consideradas essas garantias adicionais, apenas R$ 6.146.136,06 dos saldos das operações dependem efetivamente da hipoteca compartilhada da matrícula nº 108, montante inferior ao respectivo valor de R$ 19.079.586,04.

Desse modo, também em relação a esse conjunto não foi identificado saldo sem cobertura por garantia real que deva ser reclassificado para a Classe III.

E. Das demais operações garantidas por penhor

As demais operações analisadas estão garantidas exclusivamente por penhores cedulares incidentes sobre máquinas, implementos agrícolas ou safras, a saber:

- operação nº **4000680**, no valor de **R$ 22.259,23**;
- operação nº **4002159**, no valor de **R$ 2.398.178,31**;
- operação nº **4002236**, no valor de **R$ 3.013.389,31**;
- operação nº **4002847**, no valor de **R$ 434.832,43**;
- operação nº **4003553**, no valor de **R$ 3.394.379,87**;
- operação nº **4004957**, no valor de **R$ 33.688,99**;
- operação nº **489100422**, no valor de **R$ 271.999,30**;
- operação nº **489101586**, no valor de **R$ 621.805,19**;
- operação nº **489101606**, no valor de **R$ 1.252.097,11**; e
- operação nº **4005143**, no valor de **R$ 213.198,40**.

Os instrumentos permitem individualizar os respectivos bens e garantias, inclusive mediante indicação de quantidade, espécie, marca, modelo, chassi ou número de série, quando aplicável, além dos valores atribuídos às garantias, conforme discriminado na planilha explicativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

A confrontação entre os saldos devedores e as garantias constituídas demonstra que os créditos estão abrangidos pelos respectivos penhores, devendo permanecer integralmente classificados na Classe II – Garantia Real.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

Reconhece-se a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial: (i) dos créditos sem vinculação comprovada com a atividade rural dos Devedores, no valor de R$ 1.369.728,05, relativos às operações nº 187449094, 104506249, 113206859, 189565204, 978041838, 978049782, 104506276, 149842663, 184538452, 26002 e às contas correntes nº 6994 e 16270; e (ii) dos créditos abrangidos por alienação fiduciária, no valor total de R$ 20.268.508,11, relativos às operações nº 489101932, 489101934, 489101935, 4005163 e 8074250 incluída a parcela de R$ 6.884.705,49 da operação nº 489101927.

Não se acolhe a pretendida não sujeição das operações nº 489101751, 489101765, 489101771, 489101808, 489101816, 4002037 e 4005053 com fundamento no art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF, uma vez que os próprios instrumentos indicam a utilização de recursos não controlados do crédito rural e não foram apresentados elementos aptos a demonstrar enquadramento diverso. Identificadas, contudo, garantias reais sobre essas operações, os respectivos créditos devem integrar a Classe II – Garantia Real.

Por fim, verificada a regular constituição e a suficiência das hipotecas e dos penhores incidentes sobre as demais operações, inclusive mediante consideração das garantias cumulativas, o crédito sujeito do Banco do Brasil S.A. é fixado em **R$ 65.935.788,29, integralmente na Classe II – Garantia Real.**

Assim, não remanesce crédito do Banco do Brasil S.A. na Classe III – Quirografária, conforme individualização das operações, saldos e garantias constante da planilha explicativa.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

BANCO PACCAR (CNPJ 28.517.628/0001-88)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Paccar, por meio da qual requereu a exclusão integral do crédito relacionado pelos Devedores no valor de R$ 13.538.632,80, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, sustentando que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 477320007, 733950000, 491190000, 746240007, 566310007, 776340000, 575450002, 626010004, 654010005 e 669770000, acompanhadas dos respectivos aditivos, e garantidas por alienação fiduciária dos bens financiados, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que inexiste comprovação idônea da constituição regular da garantia fiduciária perante o órgão competente para o registro do instrumento contratual, nos termos do art. 49, da LREF e do art. 1.361, § 1o, do Código Civil.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Banco Paccar crédito de R$ 13.538.632,80, na Classe II – Credores com Garantia Real. A documentação apresentada demonstra que as operações decorrem de Cédulas de Crédito Bancário e respectivos aditivos, vinculados à aquisição de cavalos mecânicos gravados por alienação fiduciária, discriminados na tabela que será apresentada neste item.

Verifica-se, ainda, a existência de duas ações de Busca e Apreensão (0044706-19.2025.8.16.0019 e 0044864-74.2025.8.16.0019) envolvendo os veículos vinculados às operações, nas quais já houve a apreensão de determinados bens, circunstância relevante para a aferição da extensão econômica das garantias, embora não permita, isoladamente, identificar o montante efetivamente satisfeito por sua realização.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o credor encaminhou os instrumentos contratuais referentes às operações, seus aditivos de renegociação, demonstrativos de débito e os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

registros dos gravames incidentes sobre os cavalos mecânicos financiados, permitindo a identificação das garantias fiduciárias vinculadas a cada Cédula de Crédito Bancário.

Nesse ponto, a documentação apresentada afasta a objeção formulada pelos Devedores quanto à ausência de comprovação da constituição das garantias, pois, tratando-se de veículos automotores, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil prevê a constituição da propriedade fiduciária mediante registro perante a repartição competente para o licenciamento, com a correspondente anotação, providência demonstrada pelos registros de gravame apresentados pelo Credor.

Reconhecida a regular constituição das alienações fiduciárias, passa-se à definição da extensão da não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF. A jurisprudência do e. STJ orienta que o afastamento dos efeitos da recuperação judicial não alcança, necessariamente, o montante integral da obrigação quando o valor econômico da garantia fiduciária se revela insuficiente, devendo eventual saldo excedente ser submetido aos efeitos da RJ como crédito quirografário. No REsp nº 1.933.995/SP, a Terceira Turma consignou que o montante excluído dos efeitos da recuperação corresponde ao valor equivalente ao bem objeto da propriedade fiduciária, sujeitando-se eventual saldo devedor excedente à Classe III.

Para aferir essa extensão e identificar eventual saldo sujeito à recuperação judicial, a Administração Judicial solicitou ao Banco Paccar demonstrativos atualizados até 18/02/2026, bem como esclarecimentos individualizados acerca dos bens objeto das ações de busca e apreensão. Diante da ausência da documentação complementar solicitada e da sustentação, pelo Credor, de não sujeição integral das operações, os saldos foram reconstruídos pela Administração Judicial com base nos contratos, aditivos e demonstrativos disponíveis, atualizando-se as parcelas vencidas até 18/02/2026 conforme os encargos contratuais e expurgando-se, quanto às parcelas vincendas, os juros remuneratórios futuros e demais encargos correspondentes ao período posterior ao pedido recuperacional.

Aplicados esses critérios, o saldo consolidado das dez operações foi apurado em R$ 14.242.838,88.

Para a mensuração econômica das garantias, foram considerados individualmente os veículos identificados nos contratos e nos registros de gravame. Como não foram apresentados elementos que permitissem conhecer, em relação a todos os bens, o resultado efetivo de eventual excussão, adotou-se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

como referência a Tabela FIPE de fevereiro de 2026, correspondente ao mês da data-base da presente verificação.

Consigna-se que no REsp n. 1.742.897/PR, a Terceira Turma reconheceu sua utilização como balizador do valor médio de mercado do veículo, considerados os fatores ordinários de depreciação, o que é considerado, neste momento, apenas para demonstrar a idoneidade da FIPE enquanto referencial objetivo de valor de mercado, e não para equipará-la ao resultado definitivo da excussão fiduciária, informação esta inexistente até o momento.

Banco Paccar – cotejo entre saldo devedor e garantia fiduciária			
Operação / bens em garantia	*Saldo atualizado até a RJ*	*Valor da garantia (FIPE fev./26)*	*Saldo não abrangido pela AF*
477320007 / 477320015 SFA1A35 – DAF XF FTS 480 E6 – 2023	R$ 534.566,49	R$ 578.412,00	R$ 0,00
733950000 / 733950019 SFA5A06, SFA4E04 e SFA5F05 – 3 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R$ 2.776.294,35	R$ 2.352.318,00	R$ 423.976,35
491190000 / 491190018 SFA1A33 – DAF XF FTS 480 E6 – 2024	R$ 555.559,77	R$ 710.456,00	R$ 0,00
746240007 / 746240015 SFA3D39, SFA3D38 e SFA3D37 – 3 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R$ 2.813.518,10	R$ 2.352.318,00	R$ 461.200,10
566310007 / 566310015 SFA1A15 – DAF XF FTS 480 E6 – 2024	R$ 699.390,23	R$ 710.456,00	R$ 0,00
776340000 SFA1D39 e SFA1D37 – 2 DAF XF FTT 530 E6 – 2025	R$ 2.034.933,05	R$ 1.508.196,00	R$ 526.737,05
575450002 / 575450010 SFA2A08 – DAF XF FTT 530 E6 – 2024	R$ 714.352,77	R$ 735.239,00	R$ 0,00
626010004 / 626010012 SFA2H00 – DAF XF FTS 530 E6 – 2024	R$ 745.630,02	R$ 735.239,00	R$ 10.391,02
654010005 / 654010013 SFA1H71 e SFA3H00 – 2 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R$ 1.646.560,37	R$ 1.568.212,00	R$ 78.348,37
669770000 / 669770019 SFA5F22 e SFA5F44 – 2 DAF XF FTS 530 E6 – 2025	R$ 1.722.033,73	R$ 1.568.212,00	R$ 153.821,73
TOTAL – 17 veículos	**R$ 14.242.838,88**	**R$ 12.819.058,00**	**R$ 1.654.474,62**

O valor total estimado dos 17 veículos, segundo a Tabela FIPE de fevereiro de 2026, corresponde a R$ 12.819.058,00. Esse montante, contudo, não equivale integralmente à parcela do crédito abrangida pelas garantias, pois, em quatro operações, o valor estimado dos bens supera o respectivo saldo devedor. Nessas hipóteses, a garantia foi considerada apenas até o limite da obrigação garantida, desconsiderando-se, para fins de apuração da parcela não sujeita, o excesso de R$ 230.693,74. Assim, a parcela estimada do crédito efetivamente abrangida pelas alienações fiduciárias corresponde a R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

12.588.364,26 (R$ 12.819.058,00 – R$ 230.693,74), resultando em saldo residual sujeito estimado de **R$ 1.654.474,62**.

A circunstância de parte dos veículos já ter sido apreendida[2] não altera, por si só, essa metodologia. A apreensão e a consolidação da propriedade fiduciária não equivalem à satisfação da obrigação por valor predeterminado, pois, vencida e não paga a dívida, o regime legal prevê a alienação do bem e a aplicação do preço obtido no pagamento do crédito e das despesas correspondentes, permanecendo o devedor responsável por eventual saldo remanescente.

Consequentemente, enquanto não demonstrados a efetiva alienação dos veículos apreendidos, o preço obtido, as despesas imputadas e o valor efetivamente destinado à amortização de cada operação, não é possível conhecer de maneira definitiva qual parcela da dívida será satisfeita pela excussão das respectivas garantias.

Por essa razão, os valores extraídos da Tabela FIPE são utilizados, nesta fase administrativa, exclusivamente como **critério objetivo e provisório de mensuração do valor de mercado dos bens**, permitindo que a Administração Judicial delimite, com os elementos atualmente disponíveis, a extensão estimada da não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF. Não se presume, portanto, que os veículos apreendidos tenham satisfeito a obrigação pelo respectivo valor FIPE, nem que esse montante necessariamente corresponda ao produto que será obtido em eventual alienação.

A apuração ora realizada deverá ser readequada caso sobrevenham elementos concretos acerca da excussão das garantias. Nessa hipótese, caberá considerar, individualmente, o preço obtido com a alienação de cada veículo, as despesas comprovadamente imputáveis ao procedimento, o montante destinado à amortização da respectiva obrigação e o saldo devedor eventualmente remanescente.

[2] Atualmente, os veículos de placas SFA3H00, SFA1A35, SFA1H71, SFA3D37, SFA3D39, SFA1D37, SFA1D39, SFA2H00 e SFA5A06 encontram-se apreendidos, enquanto os veículos de placas SFA5F44, SFA1A33, SFA5F22, SFA2A08, SFA1A15, SFA3D38, SFA4E04, SFA5F05 continuam em posse das Devedoras, porém paralisados em razão da existência de restrição de circulação e ordem ativa de busca e apreensão, conforme detalhado no Relatório Inicial apresentado por esta AJ no ev. 445.2 dos autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Assim, a pretensão de exclusão integral do crédito não comporta acolhimento apenas em razão da existência das alienações fiduciárias, pois a extensão econômica da não sujeição deve guardar correspondência com os bens que efetivamente amparam cada obrigação. De outro lado, o saldo remanescente atualmente apurado também não possui caráter definitivo, uma vez que poderá ser revisto à luz do resultado efetivo da realização das garantias.

Deste modo, do saldo consolidado de **R$ 14.242.838,88**, a parcela estimada de **R$ 12.588.364,26** encontra-se abrangida pelas alienações fiduciárias e permanece não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, enquanto o saldo remanescente estimado de **R$ 1.654.474,62**, correspondente à soma das insuficiências individualmente verificadas nas respectivas operações, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial e deve ser relacionado na **Classe III – Quirografária**, ressalvando-se que ambos os montantes poderão ser posteriormente readequados à luz do resultado efetivo da excussão das garantias.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, reconhecendo que o saldo das operações do Banco Paccar, apurado até a data-base de 18/02/2026, corresponde a R$ 14.242.838,88 e que as alienações fiduciárias regularmente constituídas atraem a aplicação do art. 49, § 3º, da LREF, nos limites econômicos das respectivas garantias.

Considerando os elementos atualmente disponíveis e adotada a Tabela FIPE de fevereiro de 2026 como parâmetro objetivo e provisório para a estimativa do valor de mercado dos veículos, apurou-se o valor total dos bens em R$ 12.819.058,00. Todavia, como em determinadas operações o valor estimado da garantia supera o respectivo saldo devedor, tais excedentes, que totalizam R$ 230.693,74, não foram computados para fins de cobertura de obrigações distintas, de modo que a parcela estimada do crédito efetivamente abrangida pelas garantias corresponde a R$ 12.588.364,26.

Desse modo, reconhece-se a parcela de **R$ 12.588.364,26**como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, enquanto o saldo de **R$ 1.654.474,62** deve ser relacionado na **Classe III – Quirografária**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

BANCO RANDON (CNPJ 11.476.673/0001-39)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Randon S.A., inscrito no CNPJ sob nº 11.476.673/0001-39, e Randon Administradora de Consórcios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 91.108.027/0001-58, por meio da qual requerem a retificação da relação de credores.

Alegam que os créditos decorrentes de 13 contratos de financiamento na modalidade FINAME, garantidos por alienação fiduciária, possuem natureza não sujeita, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual requerem sua exclusão do quadro geral de credores. Afirmam, ainda, que apenas os créditos oriundos de dois contratos de financiamento na modalidade VENDOR, no valor de R$ 462.389,10, devem ser relacionados na Classe III – Quirografária. Quanto à Randon Administradora de Consórcios Ltda., sustentam que os créditos decorrentes dos contratos de consórcio também possuem alienação fiduciária e requerem sua exclusão.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que os documentos apresentados pela instituição não seriam suficientes para demonstrar a regular constituição da propriedade fiduciária. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da alienação fiduciária, requereram a declaração de essencialidade dos bens, ao argumento de que os bens são empregados diretamente na atividade produtiva do Grupo Conquista e indispensáveis à continuidade operacional.

III. Parecer da Administração Judicial

Inicialmente, verificou-se que as Devedoras relacionaram as operações em nome de “Banco Randon – Finan”, sob o CNPJ nº 97.467.856/0001-03. A documentação apresentada, contudo, demonstra que os financiamentos e os contratos de Vendor são de titularidade do Banco Randon S.A. (CNPJ nº 11.476.673/0001-39), enquanto os contratos de consórcio pertencem à Randon Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ nº 91.108.027/0001-58), impondo-se a individualização dos créditos por credor e natureza da operação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

No âmbito da verificação administrativa, foram identificadas treze Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a financiamentos na modalidade FINAME, garantidas por alienação fiduciária dos implementos rodoviários adquiridos, além de dois contratos de Vendor, desprovidos de garantia fiduciária.

A documentação apresentada também permite identificar os bens vinculados às operações FINAME e os respectivos gravames, razão pela qual, quanto a essas operações, não subsiste a objeção dos Devedores acerca da ausência de comprovação da constituição das garantias fiduciárias. Tratando-se de bens móveis sujeitos a registro, a propriedade fiduciária regularmente constituída atrai, em princípio, a disciplina do art. 49, § 3º, da LREF.

Quanto às operações FINAME, os saldos foram posicionados em 18/02/2026, data do pedido de recuperação judicial, mediante atualização das parcelas vencidas até referido marco e expurgo dos encargos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas após o ajuizamento. Para aferição da extensão econômica das garantias, diferentemente dos cavalos mecânicos examinados em relação ao Banco Paccar, por exemplo, não foi identificada, para esses implementos, referência pública de mercado com uniformidade equivalente à Tabela FIPE, razão pela qual foram adotados, nesta fase administrativa, os valores individualizados constantes das respectivas notas fiscais e da documentação de aquisição como **parâmetro objetivo disponível para a estimativa das garantias**.

Ressalva-se, contudo, que os valores documentais correspondem ao preço de aquisição dos implementos e não necessariamente ao seu valor de mercado em 18/02/2026, de modo que sua utilização possui caráter instrumental e provisório, não se confundindo com avaliação contemporânea dos bens ou com o produto de eventual futura excussão.

Aplicados esses critérios, o saldo consolidado das treze CCBs/FINAME foi apurado em **R$ 2.486.779,29**, enquanto o valor documental dos implementos corresponde a **R$ 3.290.000,00**.

Mais relevante do que a comparação global, todavia, é o cotejo individual das operações, pois eventual excesso de garantia de determinada Cédula não deve ser utilizado para suprir insuficiência de outra obrigação sem demonstração de extensão ou compartilhamento da garantia. No caso concreto, conforme se observa do quadro abaixo, **em todas as treze CCBs o saldo devedor apurado é inferior ao valor documental do bem especificamente vinculado à respectiva operação**, não havendo, segundo o parâmetro atualmente disponível, saldo descoberto pela alienação fiduciária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

Banco Randon – operações FINAME e extensão das garantias fiduciárias			
CCB / bem em garantia	*Saldo atualizado até a RJ*	*Valor da garantia*	*Saldo não abrangido pela AF*
CCB 1.039.493 Chassi: 9ADG1354PPM529128	R$ 109.528,55	R$ 250.000,00	R$ 0,00
CCB 1.044.482 Chassi: 9ADG1354PPM529292	R$ 109.549,48	R$ 250.000,00	R$ 0,00
CCB 1.163.893 Chassi: 9ADG1354RRM536970	R$ 174.743,86	R$ 250.000,00	R$ 0,00
CCB 1.163.899 Chassi: 9ADG1354RRM537035	R$ 174.743,86	R$ 250.000,00	R$ 0,00
CCB 1.194.673 Chassi: 9ADG1354RRM537078	R$ 165.792,22	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.194.677 Chassi: 9ADG1354RRM537079	R$ 165.792,22	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.332.586 Chassi: 9ADG1354RRM542606	R$ 183.737,57	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.332.590 Chassi: 9ADG1354RRM544183	R$ 183.737,57	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.497.837 Chassi: 9ADG1454SSM556976	R$ 239.178,27	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.497.838 Chassi: 9ADG1454SSM556450	R$ 239.178,27	R$ 250.000,00	R$ 0,00
CCB 1.497.840 Chassi: 9ADG1454SSM556890	R$ 239.178,27	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.520.785 Chassi: 9ADG1454SSM556476	R$ 250.848,36	R$ 255.000,00	R$ 0,00
CCB 1.521.595 Chassi: 9ADG1454SSM559959	R$ 250.770,79	R$ 255.000,00	R$ 0,00
TOTAL – 13 CCBs	**R$ 2.486.779,29**	**R$ 3.290.000,00**	**R$ 0,00**

Em relação às operações de Vendor, formalizadas pelos contratos nº 1.295.907 e nº 1.399.765 e desprovidas de garantia fiduciária, o Credor requereu a majoração do crédito sujeito à recuperação judicial para R$ 462.389,10. Todavia, procedeu-se à adequação dos saldos à data do pedido recuperacional, com manutenção dos encargos contratuais das parcelas inadimplidas somente até 18/02/2026 e expurgo dos encargos posteriores e dos juros remuneratórios embutidos nas parcelas vincendas.

Banco Randon – contratos de Vendor sujeitos à recuperação judicial	
Contrato de Vendor	*Crédito sujeito em 18/02/2026*
1.295.907	R$ 100.091,35
1.399.765	R$ 339.834,11
TOTAL	**R$ 439.925,46**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Desse modo, o crédito sujeito decorrente dos contratos de Vendor corresponde a **R$ 439.925,46**, a ser relacionado na **Classe III – Quirografária**.

A divergência também foi apresentada pela Randon Administradora de Consórcios Ltda., inscrita no CNPJ nº 91.108.027/0001-58, relativamente aos créditos decorrentes das cotas nº 871 do Grupo 1156 e nº 330 e 390 do Grupo 1206. As operações encontram-se garantidas por alienações fiduciárias validamente constituídas e registradas sobre os bens adquiridos por meio dos respectivos consórcios.

Considerando a natureza fiduciária das garantias, o crédito indicado pela Administradora em seu pedido, no montante de **R$ 213.564,29**, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, para: (i) reconhecer a não sujeição integral dos créditos decorrentes das treze CCBs/FINAME de titularidade do Banco Randon S.A., cujo saldo consolidado em 18/02/2026 corresponde a **R$ 2.486.779,29**, por se encontrarem integralmente abrangidos pelas respectivas alienações fiduciárias; (ii) reconhecer como sujeito à recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, exclusivamente o crédito de **R$ 439.925,46**, decorrente dos contratos de Vendor nº 1.295.907 e nº 1.399.765; e (iii) reconhecer a não sujeição do crédito de **R$ 213.564,29**, titularizado pela Randon Administradora de Consórcios Ltda. e decorrente das cotas nº 871 do Grupo 1156 e nº 330 e 390 do Grupo 1206, igualmente garantidas por alienação fiduciária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de pedido de habilitação de crédito cumulado com indicação de divergência apresentado administrativamente pelo Banco Safra S.A., ante a ausência do credor na relação de credores apresentada pelas Devedoras. O credor pleiteia o reconhecimento de crédito no valor total de R$ 6.267.308,04, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), decorrente de 8 operações distintas: (i) 6 Cédulas de Crédito Bancário na modalidade Mútuo, firmadas pela Devedora Atena Crédito e Cobrança Ltda. (avalizadas por Conquista Investimentos e Participações S.A., Danielle do Espírito Santo Farah Fadel, Luiz Henrique Pinto Fadel e Pedro Henrique Pinto Fadel), das quais 3 são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, no percentual de 50% sobre o saldo devedor atualizado, figurando a própria Atena como cedente; (ii) uma Cédula de Crédito Bancário na modalidade Cheque Empresarial (contrato nº 258597), da qual a Atena figura como titular da conta corrente e contratante, com adesão solidária de Luiz Henrique Pinto Fadel na qualidade de devedor solidário; e (iii) 1 (um) Cartão de Crédito (contrato nº 6702995), contratado diretamente por Luiz Henrique Pinto Fadel.

O credor requer o reconhecimento de R$ 5.108.159,30 como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, e a exclusão de R$ 1.159.148,74, sendo: (a) R$ 1.133.639,78, correspondentes a 50% do saldo devedor das 3 (três) operações garantidas por cessão fiduciária de aplicações financeiras, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (b) R$ 25.508,95, relativos ao Cartão de Crédito, sob o fundamento de que a operação não decorre da atividade rural exercida por Luiz Henrique Pinto Fadel, nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Parecer da Administração Judicial

Das 6 (seis) Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela **Atena Crédito e Cobrança Ltda.**, a **Conquista Investimentos S.A.** figura como avalista das obrigações, respondendo, portanto, na condição de garantidora fidejussória, embora não seja a emitente das operações.

Nesse contexto, verifica-se que as operações nº 8484189, aditada pelo instrumento nº 8499259, nº 5388596, aditada pelo instrumento nº 8499356, e nº 5387964, aditada pelo instrumento nº 8499411, **não**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

contam com garantia real ou fiduciária. Desse modo, em relação à obrigação assumida pela Devedora na condição de avalista, não se identifica hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual os respectivos créditos, atualizados até 18/02/2026 nos valores de R$ 1.214.780,46, R$ 1.464.679,31 e R$ 1.194.517,20, submetem-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial da Conquista Investimentos S.A., na Classe III – Quirografária.

A inclusão dos créditos na relação individual da Conquista Investimentos decorre, assim, do aval prestado nas respectivas Cédulas de Crédito Bancário, que constitui garantia fidejussória da obrigação assumida pela Atena, sendo suficiente para caracterizar a responsabilidade da Recuperanda nos limites da garantia prestada.

Situação distinta se verifica nas operações nº 8494320, aditada pelo instrumento nº 8499135, nº 8492441, aditada pelo instrumento nº 8499160, e nº 5376598, aditada pelo instrumento nº 8499445, as quais contam com garantia constituída por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, limitada, em todas as operações, ao percentual de 50% do saldo devedor atualizado. Nesses casos, contudo, a garantia fiduciária foi prestada pela própria Atena Crédito e Cobrança Ltda., que figura como cedente fiduciária, e não pela Conquista Investimentos S.A., cuja vinculação às operações permanece decorrente exclusivamente do aval.

Sem prejuízo da análise do caso concreto, esta Administração Judicial mantém sua ressalva institucional quanto à aplicação indistinta do art. 49, § 3º, da LREF às operações garantidas por cessão fiduciária, especialmente quando o próprio instrumento limita a cobertura a percentual do saldo devedor. A extensão da não sujeição deve guardar correspondência com o objeto e o limite econômico da garantia efetivamente constituída.

No caso em exame, os instrumentos relativos às operações nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598 limitam expressamente a cessão fiduciária de aplicações financeiras a 50% do saldo devedor. Sob a perspectiva institucional desta AJ, não há fundamento para estender a não sujeição além desse percentual, pois a obrigação de recompor ou reforçar a garantia não cria garantia fiduciária adicional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Não obstante essa ressalva, as Terceira e Quarta Turmas do STJ[3] vêm adotando orientação reiterada no sentido de que a titularidade fiduciária se constitui desde a contratação, sendo irrelevante que os recebíveis tenham sido performados antes ou depois do pedido de recuperação judicial. A ausência de saldo em conta vinculada ou de recebíveis já constituídos no momento do pedido, por si só, não afasta a não sujeição quando o contrato prevê cessão de créditos futuros em extensão suficiente para garantir a operação; por outro lado, se o próprio instrumento limita a garantia a determinado valor ou percentual, apenas a parcela abrangida pela cobertura contratual permanece não sujeita.

Dessa forma, em relação às operações nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598, apenas o percentual de 50% do saldo devedor atualizado, efetivamente coberto pela cessão fiduciária de aplicações financeiras, é excluído dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, ao passo que o percentual remanescente (50%) deve ser relacionado na Classe III – Quirografária. Considerando os saldos devedores atualizados de R$ 492.127,46, R$ 765.892,95 e R$ 1.009.259,16, resultam, respectivamente, R$ 246.063,73, R$ 382.946,47 e R$ 504.629,58 sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no total de R$ 1.133.639,78 relacionado à Classe III. Registra-se que a diferença de R$ 0,01 decorre exclusivamente do arredondamento necessário na operação nº 8492441, uma vez que 50% de seu saldo devedor corresponde a R$ 382.946,475.

Quanto ao contrato nº 6702995 (Cartão de Crédito), verifica-se que a operação foi contratada diretamente por Luiz Henrique Pinto Fadel, pessoa física, sem qualquer vinculação, discriminação ou registro contábil que a relacione à atividade rural por ele exercida. Nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da LREF, apenas se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural pessoa física os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam discriminados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), no balanço patrimonial ou no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Como estão ausentes tais pressupostos, o crédito de R$ 25.508,95 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluído da relação de credores.

[3] AgInt no REsp 2.224.240/SP, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4/5/2026; AREsp 3.049.435/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 4/5/2026; AgInt no REsp 2.068.501/SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 18/5/2026; AREsp 2.935.449/GO, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 22/6/2026; e REsp 2.144.913/SP, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30/6/2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Por fim, quanto ao Cheque Empresarial (contrato nº 258597), esta Administração Judicial adota o mesmo entendimento aplicado ao contrato de Cartão de Crédito, reconhecendo a ausência de vinculação com a atividade rural exercida pelo Devedor, razão pela qual o crédito de R$ 100.542,55 também deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, reconhecendo como **sujeito** aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, o crédito de R$ 5.007.616,75, assim discriminado: (i) R$ 1.214.780,46, R$ 1.464.679,31 e R$ 1.194.517,20, relativos às Cédulas de Crédito Bancário nº 8484189, nº 5388596 e nº 5387964, integralmente sujeitas por ausência de garantia fiduciária; (ii) R$ 246.063,73, R$ 382.946,47 e R$ 504.629,58, correspondentes a 50% do saldo devedor atualizado das Cédulas de Crédito Bancário nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598, no percentual não coberto pela cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Permanece, de outro lado, **excluído** o crédito no valor total de R$ 1.259.691,29, sendo: (a) R$ 1.133.639,79, correspondentes a 50% do saldo devedor das operações nº 8494320, nº 8492441 e nº 5376598, garantidos por cessão fiduciária de aplicações financeiras, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF; e (b) R$ 126.051,50, relativos ao Cartão de Crédito (R$ 25.508,95) e ao Cheque Empresarial (R$ 100.542,55), por ausência de vínculo com a atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da LREF.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

BANCO SCANIA (CNPJ 11.417.016/0001-10)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Scania Banco S.A., por meio da qual requereu a exclusão do crédito relacionado pelos Devedores no valor de R$ 2.452.575,78, classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, sustentando que a obrigação decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 113123, garantida por alienação fiduciária de dois cavalos mecânicos Scania R-450 A 6x2, chassis nº 9BSR6X200R4063701 e nº 9BSR6X200R4063726. O Credor informou saldo devedor de R$ 1.525.239,43 em demonstrativo atualizado até 17/06/2026 e defendeu a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os Devedores requereram a rejeição integral da divergência, com a manutenção do crédito como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de insuficiência da documentação para demonstrar a regular constituição da propriedade fiduciária. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da alienação fiduciária, requereram a declaração de essencialidade dos cavalos mecânicos, por serem empregados na atividade operacional do Grupo Conquista.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor do Scania Banco S.A. crédito no valor de R$ 2.452.575,78, classificado na Classe II – Garantia Real.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 113123, no valor total financiado de R$ 1.747.729,30, a ser pago em 54 parcelas mensais de R$ 45.418,07, com vencimentos entre 28/08/2024 e 28/01/2029. A operação foi garantida por alienação fiduciária dos dois veículos financiados, cujos gravames se encontram registrados e ativos em favor do Scania Banco S.A.

O demonstrativo apresentado pelo Credor indicou saldo devedor de R$ 1.525.239,43 em 17/06/2026, data posterior ao pedido recuperacional. Por essa razão, a Administração Judicial procedeu à adequação do cálculo à data de 18/02/2026. Na data do pedido, encontravam-se vencidas apenas as parcelas nº 17 e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

18, apuradas em R$ 47.976,37 e R$ 46.985,67, respectivamente. Para as parcelas nº 19 a 54, ainda vincendas, foram considerados exclusivamente os valores principais, com expurgo dos juros remuneratórios futuros e demais encargos posteriores, totalizando R$ 1.047.950,33. Assim, o saldo devedor da CCB nº 113123 foi apurado em R$ 1.142.912,37.

Na sequência, passou-se à análise da extensão das garantias. Conforme consulta à Tabela FIPE (*cuja explicação de seu uso remete-se ao parecer do Banco Paccar, para evitar tautologia*) referência fevereiro/2026, cada cavalo mecânico **Scania R-450 A 6x2, ano-modelo 2024**, possuía valor de R$ 752.045,00. Desse modo, os dois veículos dados em garantia totalizam R$ 1.504.090,00, montante superior ao saldo devedor apurado.

Como o valor agregado das garantias fiduciárias (R$ 1.504.090,00) supera o saldo devedor apurado na data do pedido de recuperação judicial (R$ 1.142.912,37), o crédito encontra-se integralmente abrangido pelas garantias fiduciárias e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência para reconhecer a não sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 113123, apurado em R$ 1.142.912,37 na data do pedido de recuperação judicial, por se encontrar integralmente abrangido pelas garantias fiduciárias constituídas sobre os dois veículos financiados, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

BIOCERES CROPS DO BRASIL (CNPJ 43.092.739/0001-83)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentado administrativamente, por meio da qual o credor requereu a atualização do crédito decorrente da Nota Fiscal nº 421, no valor nominal de R$ 68.950,00, sustentando que o montante relacionado pelos Devedores não contemplou a incidência de atualização monetária. Para tanto, apresentou memória de cálculo atualizando o crédito até a data do ajuizamento da medida cautelar antecedente, em 14/01/2026, apurando o valor de R$ 79.525,55.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores concordaram parcialmente com a divergência, reconhecendo a necessidade de atualização do valor principal até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, impugnaram a incidência de juros, correção monetária posterior ao marco recuperacional, encargos contratuais, mora e quaisquer outros acréscimos após a data do pedido.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor de Bioceres Crops, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R$ 68.950,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito decorre da Nota Fiscal nº 421, emitida em razão de operação de compra e venda de produtos agrícolas, no valor nominal de R$ 68.950,00, com vencimento em 20/08/2024.

Verificou-se, ainda, que o título não prevê critério contratual específico de atualização. Por essa razão, procedeu-se à atualização do crédito mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Quanto ao termo final da atualização, observa-se que esta deve ser realizada até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, e não somente até a data do ajuizamento da medida cautelar antecedente, em 14/01/2026, em observância ao disposto no art. 9, II, LREF, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem ser apurados e atualizados até a data do pedido recuperacional.

Dessa forma, após a atualização do crédito até fevereiro de 2026, apurou-se o montante de R$ 80.429,81, a ser mantido na Classe III – Quirografária.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo a necessidade de atualização do crédito. Todavia, a atualização foi realizada mediante aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios legais até a data do pedido de RJ, em fevereiro/2026, apurando-se o crédito sujeito no valor de **R$ 80.429,81**, mantido na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

CIARAMA INSUMOS LTDA. (CNPJ 12.902.385/0001-61)

I. Do pedido de habilitação

A credora Ciarama Insumos Ltda. apresentou pedido de habilitação de crédito perante os Devedores Luiz Henrique Pinto Fadel e Pedro Henrique Pinto Fadel, decorrente de duas frentes negociais distintas: (i) duplicatas mercantis avulsas, não pagas nos respectivos vencimentos, no valor atualizado pelo credor de R$ 20.370.644,52; e (ii) Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida com Garantia Hipotecária, no valor original confessado de R$ 18.864.232,37 (data-base 05/10/2024), tendo por objeto duplicatas em aberto, consolidadas e novadas em dívida única, garantida por hipoteca em primeiro grau sobre o imóvel de matrícula nº 4.569, do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, de propriedade de Conquista Investimentos e Participações S/A, terceira garantidora hipotecante. Em ambas as frentes, o credor promoveu a atualização do valor original por meio de taxa de 2,20% a.m. (26,40% a.a.), com capitalização composta, resultando, na data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), em R$ 27.131.205,90 para a dívida objeto da confissão com garantia hipotecária, apresentada como sujeita à Classe II – Garantia Real.

II. Parecer da Administração Judicial

A. Da ausência de registro da garantia hipotecária e reclassificação para a Classe III

A matrícula nº 4.569 do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, em sua versão atualizada, obtida pela Administração Judicial em consulta ao site *Registradores*, demonstra que a garantia de hipoteca constituída pelo Instrumento Particular de *Confissão, Quitação e Novação de Dívida* **não foi registrada.** O próprio instrumento condicionava o registro à prévia baixa de indisponibilidade incidente sobre o imóvel, atribuindo aos Devedores e à garantidora hipotecante o prazo de 180 dias para essa providência. À vista da matrícula, não há evidência de que a condição tenha sido superada e de que a garantia tenha sido aperfeiçoada perante terceiros.

Nos termos do art. 1.227 c/c art. 1.492 do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis, entre os quais a hipoteca, somente se constituem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Assim, na ausência de registro, o crédito não se enquadra no art. 41, II, nem no art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005 (Classe II), devendo ser classificado como quirografário — Classe III.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Registre-se que essa reclassificação não afeta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, pois, diferentemente da propriedade fiduciária (art. 49, § 3º, da LREF), a hipoteca não retira a propriedade do bem do Devedor ou do terceiro garantidor, apenas o grava. Sem registro, portanto, o crédito permanece integralmente sujeito à recuperação judicial, apenas sem a classificação de crédito com garantia real - Classe II. Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGISTRADAS NAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. VALORES. EXISTÊNCIA DE AÇÕES EM QUE OS CRÉDITOS SÃO DISCUTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NESSE MOMENTO. DECISÃO AGARAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. [...]l.3. **Também não é possível inclusão dos créditos na classe dos detentores de garantia real, pois as hipotecas decorrentes do instrumento contratual não foram registradas nas matrículas imobiliárias**. 4. [...]. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0057563-96.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 14.03.2022) (G.N)*

Deste modo, o crédito decorrente da Confissão de Dívida, a despeito da garantia hipotecária prevista, pela ausência de registro, deve ser alocado na **classe III, quirografária**, pelo valor de R$ 27.131.205,90.

B. Do valor do crédito — mantido o valor apresentado pela credora

O crédito da Ciarama é composto pela: **(i)** a dívida consolidada no Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida; e pelas **(ii)** duplicatas avulsas, não abrangidas pelo referido instrumento.

A parcela de **R$ 27.131.205,90** decorre do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida firmado entre a Ciarama e os Devedores. Nesse instrumento, as partes pactuaram expressamente, na Cláusula 3.2, a incidência da taxa de **2,20% ao mês** para atualização do saldo devedor. Como essa condição foi expressamente aceita pelos Devedores no momento da novação da dívida, a Administração Judicial manteve o critério contratualmente estabelecido, limitando a atualização à data do pedido de recuperação judicial.

Situação diversa se verifica em relação às **duplicatas avulsas**, que não estão abrangidas pela taxa prevista no instrumento de novação. Nesses títulos, a Credora aplicou unilateralmente seus próprios critérios de atualização, razão pela qual a Administração Judicial promoveu o recálculo dos valores até 18/02/2026,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

apurando o montante de **R$ 17.113.561,86**, em substituição aos **R$ 20.370.644,52** indicados pela Ciarama.

Assim, o crédito sujeito à recuperação judicial é formado pela soma de **R$ 27.131.205,90**, correspondente à dívida confessada e novada, com **R$ 17.113.561,86**, referente às duplicatas recalculadas pela Administração Judicial, totalizando **R$ 44.244.767,76**, integralmente classificado na **Classe III – Quirografária**.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, promovendo a **reclassificação** do crédito objeto do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida com Garantia Hipotecária da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, ante a ausência de registro da hipoteca na matrícula nº 4.569 do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, mantido o valor atualizado apresentado pela credora, de R$ 27.131.205,90. Somando-se ao crédito quirografário o saldo total das duplicatas avulsas, no valor atualizado de R$ 17.113.561,86, o crédito total da Ciarama Insumos Ltda, na data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), totalizou R$ 44.244.767,76, integralmente na Classe III – Quirografária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 79.114.450/0171-30)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência administrativa por meio da qual as credoras Cocamar Cooperativa Agroindustrial e Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda. requereram, em caráter principal, a exclusão integral de seus créditos da recuperação judicial, ao argumento de que decorrem de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF, razão pela qual possuem natureza extraconcursal.

Subsidiariamente, requereram a retificação da relação de credores para: (i) reclassificar o crédito da Cocamar Cooperativa Agroindustrial para a Classe II – Garantia Real, em razão da existência de penhor rural constituído sobre a produção agrícola; e (ii) habilitar e majorar o crédito da Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., em razão da existência de notas fiscais e ordens de serviço não integralmente consideradas pelas Devedoras, requerendo sua inclusão pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram o não acolhimento da divergência, sustentando, em síntese, que os créditos da Cocamar devem permanecer sujeitos aos efeitos da RJ, sob o fundamento de que as operações discutidas possuem natureza financeira e configuram atos de mercado, não se enquadrando na hipótese de ato cooperativo prevista no art. 6º, § 13, da LREF. Defenderam, ainda, que, diante das adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais, incide a exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, razão pela qual os créditos devem permanecer submetidos ao concurso de credores, preservando-se a paridade entre os credores e os princípios que regem a recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

De início, verifica-se que as Devedoras relacionaram os créditos da seguinte forma:

- Cocamar Cooperativa Agroindustrial (CNPJ nº 79.114.450/0289-22): R$ 268.736,11;
- Cocamar Cooperativa Agroindustrial (CNPJ nº 79.114.450/0171-30): R$ 350.000,00;
- Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 02.213.491/0001-84): R$ 30.430,45.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Da análise da divergência administrativa, da documentação apresentada pelas credoras e dos documentos relacionados pelas Devedoras, verificou-se, inicialmente, que, em relação à Cocamar Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ nº 79.114.450/0289-22, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a origem, exigibilidade e composição do crédito relacionado, razão pela qual não há elementos suficientes para manutenção do respectivo crédito no quadro de credores.

No que se refere à Cocamar Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ nº 79.114.450/0171-30, constatou-se que o crédito decorre do Contrato de Compra e Venda de Soja nº CE-85/2025, formalizado pela Nota Promissória Rural nº 0271/000513, no qual foi celebrada entre cooperativa e cooperado para a consecução de seus objetivos sociais, conclui-se que a relação jurídica possui natureza de ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Em consequência, o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF, razão pela qual acolhe-se o pedido de sua exclusão da relação de credores.

Por sua vez, em relação à Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., a credora requereu, em caráter principal, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial e, subsidiariamente, a retificação do valor do crédito mediante a atualização das Notas Fiscais nº 144, 201, 267, 25391, 26597, 26877 e 26968.

Da análise da documentação apresentada pelas Devedoras e daquela que instruiu a divergência, verificou-se, além das notas fiscais expressamente indicadas no pedido, a existência das Notas Fiscais nº 3541, 3663, 24383, 24998, 25076, 25133, 25396, 25704, 28083, 28237 e 28238, igualmente vinculadas à referida credora.

Contudo, o pedido de exclusão não merece acolhimento. Isso porque os créditos decorrem de notas fiscais emitidas pela Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., 02.213.491/0009-31, filial de 02.213.491/0001-84, sociedade empresária ltda, e não cooperativa, ainda, possui por objeto a comercialização de máquinas, peças e implementos agrícolas, bem como a prestação de serviços de manutenção mecânica.

Assim, embora sejam controladas pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial (79.114.450/0001-65), tal circunstância, por si só, não é suficiente para conferir natureza de ato cooperativo às operações realizadas, ainda mais, considerando que as notas fiscais evidenciam típicas operações mercantis, inclusive com incidência dos tributos próprios dessas operações, tais como PIS, COFINS e ISSQN, circunstâncias incompatíveis com a caracterização de ato cooperativo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Dessa forma, as operações em análise não se enquadram na definição de ato cooperativo prevista no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LREF, permanecendo o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, da análise da documentação apresentada pelas Devedoras e daquela que instruiu a divergência, verificou-se, além das notas fiscais expressamente indicadas no pedido, a existência das Notas Fiscais nº 3541, 3663, 24383, 24998, 25076, 25133, 25396, 25704, 28083, 28237 e 28238, igualmente vinculadas à referida credora.

Assim, esta Administração Judicial procedeu à apuração dos respectivos valores, promovendo a atualização das notas fiscais com vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, desde o respectivo vencimento até aquela data, mediante aplicação do IPCA/IBGE e incidência de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 398, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil.

Em relação as notas fiscais para as quais não foi possível identificar a respectiva data de vencimento, não houve incidência de correção monetária ou juros moratórios, por não restar configurada a mora. Além disso, as Notas Fiscais nº 28083, 28237 e 28238, cujos vencimentos são posteriores ao pedido de recuperação judicial, foram integralmente sujeitas pelo respectivo valor nominal, sem qualquer atualização.

Dessa forma, observados os critérios acima expostos, o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, titularizado pela Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda., perfaz o montante de R$ 101.949,06.

IV. Conclusão

Divergência parcialmente acolhida. Acolhe-se o pedido de exclusão dos créditos titularizados pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial, por decorrerem de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF. Por outro lado, em relação à **Cocamar Máquinas Agrícolas Ltda**. (CNPJ nº 02.213.491/0001-84), reconhece-se a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operações de mercado, acolhendo-se, contudo, o pedido subsidiário de retificação do valor, que passa a ser relacionado na **Classe III – Quirografária**, pelo montante de **R$ 101.949,06**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

COCARI (CNPJ 78.956.968/0001-83)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cocari – Cooperativa Agropecuária e Industrial, por meio da qual requer a exclusão do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Credores com Garantia Real, no valor de R$ 11.496.293,33, sob o fundamento de que as obrigações decorrem de atos cooperativos celebrados com seus associados e de Cédulas de Produto Rural com liquidação física, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. A Credora requereu, ainda, o reconhecimento do valor atualizado de R$ 15.286.201,15, composto, segundo o pedido, por R$ 15.141.158,44 relativos à obrigação de soja e R$ 145.043,71 relativos ao saldo da obrigação de trigo.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram a manutenção do crédito na relação de credores sujeitos, sustentando que as operações teriam natureza eminentemente pecuniária e não configurariam atos cooperativos aptos a atrair a incidência do art. 6º, § 13, da LREF. Defenderam, ainda, a aplicação da exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, ao argumento de que adversidades climáticas teriam comprometido a safra 2025/2026. Em apoio à manifestação, apresentaram, entre outros documentos, as CPRs nº 001/2025 e nº 002/2025 e a NF-e nº 276.011.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor da Cocari crédito no valor de R$ 11.496.293,33, na Classe II – Credores com Garantia Real, sob o CNPJ da filial nº 78.956.968/0031-07. A divergência foi apresentada pela matriz, inscrita no CNPJ nº 78.956.968/0001-83, tratando-se da mesma cooperativa.

A documentação revela a existência de duas operações: (i) a CPR nº 01/2025, de liquidação física, relacionada à entrega de soja e posteriormente objeto de acordo judicial homologado; e (ii) a obrigação remanescente decorrente da CPR nº 02/2025, igualmente de liquidação física, relativa à entrega de trigo.

Quanto à operação envolvendo soja, as obrigações mantidas entre a Cocari e os produtores foram objeto da Execução nº 0002553-89.2025.8.16.0109, na qual foi celebrado acordo posteriormente homologado por sentença e transitado em julgado, com reconhecimento de obrigação no valor de R$ 12.516.993,49. Após pagamentos parciais e atualização, a Cocari iniciou o cumprimento de sentença pelo saldo de R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

11.496.293,33, posicionado em 01/11/2025, valor coincidente com aquele relacionado pelos Devedores na recuperação judicial.

Em relação ao trigo, a CPR nº 002/2025, emitida em 11/06/2025, prevê a entrega física de 50.820 sacas da safra 2025. No curso da Execução nº 0002933-15.2025.8.16.0109, a Cocari informou a entrega de 49.103 sacas, remanescendo 1.717 sacas, posteriormente acrescidas da cláusula penal prevista no título, resultando em obrigação correspondente a 1.888,70 sacas de trigo. Também essa operação decorre da relação cooperativa mantida entre as partes e, adicionalmente, está formalizada por meio de CPR de liquidação física, circunstâncias que confirmam sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

A análise da documentação demonstra, contudo, que as referidas obrigações têm natureza de ato cooperativo. Pedro Henrique Pinto Fadel figura como associado da Cocari desde 01/08/2008, e as operações decorrem do fornecimento de insumos e da comercialização da produção agrícola no âmbito da relação mantida entre a Cooperativa e seus cooperados. Trata-se, portanto, de ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

O fato de a obrigação ter sido posteriormente objeto de acordo judicial e cumprimento de sentença não altera sua natureza originária. A judicialização representa apenas a forma de cobrança e satisfação do débito, sem descaracterizar a relação cooperativa da qual o crédito decorre.

A controvérsia também foi submetida ao e. TJPR no Agravo de Instrumento nº 0017831-35.2026.8.16.0000. Embora, naquela oportunidade, não tenha sido observado que os emitentes das CPRs integram o polo ativo da presente recuperação judicial, já se havia destacado que as operações decorriam da relação mantida entre a Cocari e seus cooperados, com natureza de ato cooperativo. Esse fundamento permanece aplicável e é corroborado pela documentação examinada nesta verificação administrativa.

Diante disso, a divergência é acolhida para reconhecer a não sujeição das obrigações decorrentes das CPRs nº 01/2025 e 02/2025 aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza de ato cooperativo, sem prejuízo das demais características próprias das operações identificadas na documentação, especialmente por tratarem de CPRs de liquidação física, hipótese de não sujeição prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

AUXILIA CONSULTORES

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para reconhecer a não sujeição das obrigações titularizadas pela Cocari. O crédito de R$ 11.496.293,33 relacionado pelos Devedores, decorrente do acordo judicial originado de obrigações inseridas na relação cooperativa, deve ser excluído da relação de credores sujeitos. Igualmente não se sujeita a obrigação remanescente decorrente da CPR nº 002/2025, correspondente a 1.888,70 sacas de trigo.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

COMERCIAL AGRÍCOLA PARANAVAÍ (CNPJ 79.690.152/0010-04)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de habilitação administrativa de crédito por meio da qual a credora Comercial Agrícola de Paranavaí Ltda. requereu a inclusão de crédito de natureza quirografária, no valor de R$ 202.037,62, alegando que a obrigação decorre de notas fiscais anexadas ao pedido. Informou, ainda, que parte do crédito, excetuados os valores vencidos a partir de 30/04/2026, é objeto da Ação Monitória nº 0018198-17.2026.8.16.0014, atualmente em trâmite.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores concordaram com a habilitação do crédito e com sua classificação na classe III – Quirografária, bem como com a retificação do valor principal comprovado pela documentação apresentada. Contudo, impugnaram a incidência de juros, correção monetária, multa e demais encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, sustentando que a atualização do crédito deve observar como marco final a data do ajuizamento da recuperação judicial, em observância à Lei nº 11.101/2005.

III. Parecer da Administração Judicial

As Devedoras relacionaram em favor da credora crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R$ 190.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Da análise da documentação apresentada em divergência, verificou-se que parte do crédito, correspondente às notas fiscais vencidas que lastreiam o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, é objeto da Ação Monitória nº 0018198-17.2026.8.16.0014, permanecendo ilíquida e submetida à apreciação do Juízo competente. Dessa forma, tais valores não comportam, neste momento, apuração administrativa definitiva.

Por outro lado, quanto às notas fiscais com vencimento em 30/04/2026, constatou-se que foram emitidas em 25/09/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, circunstância que atrai sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional. Todavia, como o vencimento ocorreu após o pedido recuperacional, não houve constituição em mora até a data do ajuizamento, razão pela qual os respectivos créditos foram considerados apenas por seus valores nominais, sem incidência de correção monetária, juros ou demais encargos, totalizando R$ 65.610,40.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

IV. Conclusão

Divergência parcialmente acolhida. Reconhece-se a sujeição quirografária das notas fiscais emitidas em 25/09/2025, com vencimento em 30/04/2026, aos efeitos da recuperação judicial, pelo valor nominal de **R$ 65.610,40**, permanecendo ilíquidos os demais créditos objeto da Ação Monitória nº 0018198-17.2026.8.16.0014, cuja apuração dependerá de definição judicial.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

COPASUL (CNPJ 03.902.129/0001-83)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência administrativa por meio da qual a credora requereu a retificação do crédito relacionado pelas Devedoras, sustentando que o montante devido perfaz R$ 1.664.724,47**,** a ser classificado na Classe III – Quirografária**.** Aduziu, ainda, que o crédito decorre de atos cooperativos praticados entre a cooperativa e seus associados, razão pela qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram o não acolhimento da divergência, sustentando que o crédito permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a operação firmada não configura ato cooperativo, mas, operação típica de mercado decorrente de renegociação de dívida, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, devendo o crédito permanecer relacionado no quadro geral de credores.

III. Parecer da Administração Judicial

As Devedoras relacionaram o crédito da credora no valor de R$ 11.496.293,33, na Classe II – Garantia Real.

No âmbito da verificação administrativa de crédito, constatou-se que a obrigação decorre de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, vinculada à entrega de grãos, decorrente de operação celebrada entre a cooperativa e seus associados, do qual nos termos do art. 11, LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, subsistindo ao credor o direito à restituição dos bens, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento da obrigação. No caso concreto, não foram identificados elementos que autorizem a incidência da exceção legal.

Além disso, a questão relativa à sujeição do crédito já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do *Agravo de Instrumento nº 0016074-06.2026.8.16.0000*, ocasião em que foi reconhecida a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, entendimento que se mostra compatível com a natureza da operação e com a documentação apresentada nesta fase administrativa.

Diante desse contexto, conclui-se que o crédito possui natureza não sujeita, razão pela qual deve ser excluído da relação de credores.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, reconhecendo que o crédito decorre de ato cooperativo e de CPR com liquidação física e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se, ainda, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016074-06.2026.8.16.0000, no qual foi igualmente reconhecida a não sujeição do crédito. Assim, o crédito deve ser excluído da relação de credores.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

DECKER EMPREENDIMENTOS (CNPJ 29.835.272/0001-93)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual a credora **Decker Empreendimentos,** requereu a retificação da classificação e do valor de seu crédito. Sustenta que o crédito decorre de contrato de locação de imóvel, posteriormente reconhecido por sentença transitada em julgado, inexistindo garantia real que justifique sua classificação na Classe II. Requereu, assim, sua classificação para a **Classe III – Quirografária**, no valor de **R$ 15.832,82**, conforme memória de cálculo apresentada.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

De início, verifica-se que as Devedoras não relacionaram, na relação de credores apresentada nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, qualquer crédito em favor de Decker Empreendimentos Administradora de Bens Próprios Ltda. (CNPJ nº 29.835.272/0001-93).

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que a credora instruiu a divergência com a sentença proferida nos autos nº 0056251-04.2025.8.16.0014, publicada em 09/02/2026, bem como memória de cálculo atualizada até julho de 2026.

No âmbito da verificação administrativa, esta Administração Judicial apurou que a condenação refere-se aos aluguéis inadimplidos, acrescidos de multa contratual de 10%, procedendo à atualização das parcelas até a data do pedido de RJ, em 18/02/2026, mediante incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil, apurando-se o montante de R$ 13.970,57.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurou-se o montante de R$ 1.278,01, o qual deve ser relacionado em favor do patrono da credora, Bruna Scaff, na Classe I – Trabalhista, em razão de sua natureza alimentar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Além disso, foram apresentados pelo Devedor boletos com vencimentos em 10/09/2025 e 10/10/2025, cada um no valor de R$ 2.111,60, os quais foram informados como pertencentes ao crédito do Posto Cupim, sob a justificativa de que as empresas integram o mesmo núcleo familiar.

Todavia, no curso da verificação do crédito, constatou-se que o beneficiário dos boletos é a credora Decker, razão pela qual a Administração Judicial considerou tais valores como de titularidade desta credora, promovendo sua atualização nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do CC, encontrando o valor de R$ 4.456,70. Assim, somados os valores decorrentes dos aluguéis reconhecidos na sentença e dos boletos em aberto, o crédito verificado perfaz o montante de R$ 18.427,27.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo o crédito decorrente da sentença proferida nos autos nº 0056251-04.2025.8.16.0014, acrescido dos valores correspondentes aos boletos pendentes de pagamento, no montante total de **R$ 18.427,27**, a ser relacionado na **Classe III – Quirografária**, em favor de Decker Empreendimentos Administradora de Bens Próprios Ltda.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, apurados no montante de **R$ 1.278,01** deve ser alocado na **Classe I – Trabalhista**, em favor do patrono da credora (Bruna Gonçalves Scaff).

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

ÉPOKA TRANSPORTES (CNPJ 07.225.332/0001-13)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada administrativamente, por meio da qual o credor requer a retificação do valor anteriormente relacionado pelos Devedores, de R$ 61.283,35 para R$ 139.297,07, correspondente ao título executivo constituído nos autos da Ação Monitória nº 0014468-95.2026.8.16.0014.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem em contraditório, os Devedores requereram o acolhimento parcial da divergência, para que o crédito fosse retificado exclusivamente quanto ao valor principal efetivamente comprovado, sem a incidência de atualização monetária, juros ou quaisquer outros encargos posteriores à data do pedido de recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do credor, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R$ 61.283,35, classificado na Classe III – Quirografária, decorrente de serviços de transportes.

O credor informou que o crédito é objeto da Ação Monitória nº 0014468-95.2026.8.16.0014, na qual foi proferida decisão no evento 40, em 25/06/2026, constituindo o respectivo título executivo judicial.

Embora a sentença tenha sido proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, verifica-se que os documentos que instruíram a ação monitória, notadamente os CT-es, decorrem de fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional. Assim, à luz da tese firmada pelo STJ no Tema 1.051, o crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial, considerando-se, para fins de apuração, a seguinte memória de cálculo adotada pela Administração Judicial:

Documento	Número	Emissão	Valor
DACTE	56316	01/10/2025	R$ 12,595.00
DACTE	374038	29/09/2025	R$ 4,837.30
DACTE	375381	08/10/2025	R$ 5,460.70
DACTE	375172	07/10/2025	R$ 5,544.00
NFS-e	5556	30/09/2025	R$ 1,787.52
DACTE	56870	28/10/2025	R$ 3,794.00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

DACTE	56823	27/10/2025	R$ 7,912.80
DACTE	56820	27/10/2025	R$ 10,533.60
DACTE	56878	29/10/2025	R$ 3,780.00
DACTE	56867	28/10/2025	R$ 3,762.00
DACTE	375458	09/10/2025	R$ 4,392.05
DACTE	377546	27/10/2025	R$ 3,790.00
DACTE	371258	10/09/2025	R$ 4,366.25
DACTE	371409	11/09/2025	R$ 4,517.50
DACTE	56821	27/10/2025	R$ 10,403.40
DACTE	56868	28/10/2025	R$ 3,662.00
DACTE	56847	28/10/2025	R$ 3,768.00
DACTE	56877	29/10/2025	R$ 3,570.00
DACTE	376180	16/10/2025	R$ 3,445.20
NFS-e	5691	23/10/2025	R$ 1,201.75
DACTE	375456	09/10/2025	R$ 5,312.80
DACTE	375134	07/10/2025	R$ 7,101.00
DACTE	376495	20/10/2025	R$ 5,544.00
DACTE	376482	20/10/2025	R$ 4,195.40
DACTE	56879	29/10/2025	R$ 3,814.00
DACTE	56887	29/10/2025	R$ 3,704.00
DACTE	377871	29/10/2025	R$ 2,728.80
DACTE	56896	29/10/2025	R$ 3,774.00
TOTAL			**R$ 139.297.07**

Quanto à valoração, foram considerados os valores nominais dos CT-es e da nota fiscal apresentados, sem acréscimo de encargos moratórios, pois os documentos não indicam as respectivas datas de vencimento, não sendo possível portanto, identificar a constituição automática em mora prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil nem estabelecer, com segurança, o termo inicial dos juros e demais encargos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, a fim de que o credor seja relacionado na **classe III – Quirografária,** pelo valor de **R$ 139.297.07**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

FMC QUÍMICA DO BRASIL (CNPJ 04.136.367/0001-98)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência do qual o credor pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial, sustentando que ele possui natureza extraconcursal, por decorrer de Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação de barter, garantida por alienação fiduciária.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar sobre a divergência apresentada, os Devedores requereram a rejeição do pedido de exclusão do crédito, sustentando, em síntese, que a CPR objeto da divergência possui natureza concursal e deve permanecer sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que a operação se enquadra na exceção prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, uma vez que o inadimplemento decorreu de caso fortuito ou força maior, consistente nas adversidades climáticas que comprometeram a safra 2025/2026. Ademais, afirmam que a credora não comprovou de forma inequívoca a constituição válida e eficaz da alienação fiduciária, por entenderem inexistir demonstração suficiente da individualização do bem e da eficácia da garantia perante terceiros, razão pela qual pugnam pela manutenção do crédito no quadro geral de credores, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que o crédito decorre da Cédula de Produto Rural – CPR nº FMC-8977/2025, emitida em 03/12/2025, com vencimento em 19/02/2026, cujo objeto consiste na entrega física de 27.408 sacas de soja, correspondentes à safra 2025/2026, com valor referencial de R$ 3.343.776,00.

Verificou-se, ainda, que a operação possui natureza de barter, mediante o fornecimento de insumos agrícolas, com contraprestação consistente na entrega futura da produção rural, hipótese, no qual, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 11 da Lei nº 8.929/1994 e o art. 15, III, do Provimento CNJ nº 216/2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a CPR foi regularmente registrada perante a B3/BBM, sob o Código IF nº 25L00453855, bem como registrada no 1º Serviço Registral de Chapada dos Guimarães/MT, sob o Registro nº 12.007, constando a constituição de alienação fiduciária sobre 27.408 sacas de soja da safra 2025/2026, produzidas na Fazenda Laranjal, matrícula nº 1.351. A garantia encontra-se devidamente individualizada quanto ao produto, quantidade, safra, imóvel de produção e matrícula imobiliária, atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 8.929/1994.

Assim, diante da documentação acostada, a qual comprova a regular constituição e o registro da garantia fiduciária, bem como a individualização do produto vinculado à CPR, afastando a alegação de inexistência de registro, a divergência merece acolhimento, para reconhecer a natureza do crédito como não sujeito, promovendo sua exclusão da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, reconhecendo a não sujeição do crédito decorrente de CPR vinculada a operação de barter e garantida por alienação fiduciária regularmente constituída e registrada, razão pela qual deverá ser excluído da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

G10 TRANSPORTES S.A (CNPJ 07.569.161/0001-40)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual a credora requer a retificação do crédito para o valor de R$ 10.311,50, a ser classificado na Classe III – Quirografária, decorrente de faturas relativas à prestação de serviços de transporte que não foram integralmente relacionadas pelos Devedores, cf. CT-es nº 11.064, 11.065, 381.344 e 381.347.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos efetivamente comprovados, defendendo, contudo, que eventual retificação deverá observar a data do pedido de RJ como marco temporal, com a exclusão de encargos, atualizações e verbas acessórias constituídas posteriormente.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor da credora, crédito no valor de R$ 6.400,00, classificado na Classe III – Quirografária.

Verificou-se que o valor inicialmente relacionado corresponde apenas ao boleto vinculado aos CT-es nº 11.064 e 11.065. Contudo, em sede de divergência, foram apresentados boletos relativos a outros dois CT-es, de nº 381.344 e 381.347, elevando o valor nominal do débito para R$ 10.311,50, sem atualização.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização dos valores mediante a aplicação dos encargos previstos nos respectivos boletos, observando-se a mora diária de R$ 0,63 para os CT-es nº 381.344 e 381.347 e de R$ 2,18 para o boleto vinculado aos CT-es nº 11.064 e 11.065. Ao final, apurou-se o crédito atualizado no montante de R$ 10.587,26.

CTe	Data	Valor original	Correção IPCA	Juros	Total atualizado
381344	01/12/2025	1,896.00	12.53	38.17	1,946.70
381347	03/12/2025	1,875.50	12.40	37.76	1,925.66
11064 e 11065	08/12/2025	6,540.00	43.24	131.66	6,714.90

TOTAL		**10,311.50**	**68.17**	**207.59**	**10,587.26**

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os créditos relativos aos CT-es nº 11.064, 11.065, 381.344 e 381.347 e procedendo à sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026, devendo o crédito ser retificado para o valor de **R$ 10.587,26**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

INOVA 100 (CNPJ 57.113.053/0001-36)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação do crédito anteriormente relacionado, de R$ 1.884.940,00 para R$ 1.929.552,73, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária. O pedido decorre da apresentação de faturas relativas a operações de compra e venda de mercadorias agrícolas, cujo valor foi atualizado pelo credor até 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Vejamos:

Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor
5	02/05/2025	02/10/2025	R$ 63.000,00
3.014	07/02/2025	02/10/2025	R$ 126.000,00
6.789	30/04/2025	02/10/2025	R$ 63.000,00
6.602	23/04/2025	02/10/2025	R$ 6.900,00
3.627	19/02/2025	02/10/2025	R$ 42.000,00
6.111	08/04/2025	30/09/2025	R$ 45.360,00
3.873	21/02/2025	30/09/2025	R$ 127.850,00
3.969	24/02/2025	30/09/2025	R$ 206.448,00
5.838	01/04/2025	30/09/2025	R$ 94.230,00
5.893	02/04/2025	30/09/2025	R$ 69.552,00
331	03/09/2025	30/04/2026	R$ 2.400,00
359	12/09/2025	30/04/2026	R$ 92.500,00
465	29/09/2025	30/04/2026	R$ 572.000,00
500	02/10/2025	30/04/2026	R$ 150.000,00
501	02/10/2025	30/04/2026	R$ 52.000,00
6.682	28/04/2025	30/04/2026	R$ 56.400,00
10.217	02/09/2025	30/04/2026	R$ 13.400,00
11.019	17/09/2025	30/04/2026	R$ 54.200,00
11.021	17/09/2025	30/04/2026	R$ 36.900,00
11.026	17/09/2025	30/04/2026	R$ 10.800,00
TOTAL NOMINAL			**R$ 1.884.940,00**
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ 14/01/2026			**R$ 44.612,73**
VALOR SUJEITO			**R$ 1.929.552,73**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos decorrentes das faturas enviadas em divergência, contudo, a inclusão dos valores relativos, e à cláusula penal, defendendo ainda que eventual retificação deveria observar a data do pedido de RJ como marco temporal, com a exclusão de encargos, atualizações e verbas acessórias constituídas posteriormente.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, a análise da documentação apresentada em sede de divergência demonstrou a existência de faturas pendentes de pagamento pelos Devedores.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à atualização individualizada dos créditos desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, nos termos do art. 9º, II, da LREF, mediante a incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, conforme os arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Quanto às notas fiscais com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, em 30/04/2026, foram considerados os respectivos valores nominais, sem a incidência de atualização ou encargos moratórios, uma vez que, na data do pedido, ainda não havia sido constituída a mora:

Item	Data	Valor original	Correção IPCA	Juros Taxa legal (art. 406, CC)	Total atualizado
1	02/10/2025	63,000.00	587.81	2,320.11	65,907.92
2	02/10/2025	126,000.00	1,175.63	4,640.22	131,815.85
3	02/10/2025	6,900.00	64.38	254.11	7,218.49
4	02/10/2025	42,000.00	391.88	1,546.74	43,938.62
5	30/09/2025	45,360.00	642.99	2,279.29	48,282.28
6	30/09/2025	127,850.00	1,812.29	6,424.32	136,086.61
7	30/09/2025	206,448.00	2,926.43	10,373.78	219,748.21
8	30/09/2025	94,230.00	1,335.72	4,734.95	100,300.67
9	30/09/2025	69,552.00	985.91	3,494.91	74,032.82
10	30/04/2026	2,400.00	0.00	0.00	2,400.00

11	30/04/2026	92,500.00	0.00	0.00	92,500.00
12	30/04/2026	572,000.00	0.00	0.00	572,000.00
13	30/04/2026	150,000.00	0.00	0.00	150,000.00
14	30/04/2026	52,000.00	0.00	0.00	52,000.00
15	30/04/2026	56,400.00	0.00	0.00	56,400.00
16	30/04/2026	54,200.00	0.00	0.00	54,200.00
17	30/04/2026	36,900.00	0.00	0.00	36,900.00
18	30/04/2026	10,800.00	0.00	0.00	10,800.00
19	02/10/2025	63,000.00	587.81	2,320.11	65,907.92
20	30/04/2026	13,400.00	0.00	0.00	13,400.00
TOTAL		**1,884,940.00**	**10,510.85**	**38,388.54**	**1,933,839.39**

Assim, o crédito total em favor do credor foi apurado no montante de R$ 1.933.839,39.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo a documentação apresentada e procedendo à atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, a qual passa a constar pelo valor de R$ 1.933.839,39 na classe III – Quirografária.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

INTEGRADA COOPERATIVA (CNPJ 00.993.264/0084-10)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor requerendo a retificação do valor de R$ 500.000,00 sujeito na classe III – quirografária, através da apresentação de Contrato de Confissão de Dívida, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0016982-21.2026.8.16.0014, requerendo sua atualização até 18/02/2026 para R$ 611.156,34, além dos contratos nº 1862/2025, 1865/2025 e 1862-1865/2025, relativos a operações de compra e venda de soja, no qual remanesce saldo de R$ 139.118,48, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial para R$ 147.141,36, também a ser incluído na Classe III – Quirografária. Assim, pleiteia a retificação e inclusão dos créditos, totalizando R$ 758.297,70.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores concordam com a retificação do crédito de R$ 500.000,00 para R$ 758.297,70, ambos na Classe III – Quirografária, ressalvando apenas que a atualização deve permanecer limitada à data do pedido de recuperação judicial, sem incidência de juros, correção monetária ou demais encargos posteriores.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se, quanto ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que a obrigação foi reconhecida pelo valor nominal de R$ 600.000,00, a ser adimplido em três parcelas, tendo sido paga apenas a primeira, no valor de R$ 100.000,00. Remanesceu, portanto, saldo principal de R$ 500.000,00, cujo inadimplemento se verificou a partir do vencimento da segunda parcela, em 30/05/2025.

O instrumento prevê, para a hipótese de inadimplemento, a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, além da incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE, juros moratórios de 1% ao mês e pena convencional de 10% sobre o principal e acessórios. Considerando, assim, o vencimento antecipado do saldo remanescente em 30/05/2025, verificou-se que a memória de cálculo apresentada pela Credora observou os parâmetros contratuais e limitou a atualização à data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, apurando o crédito de R$ 611.156,34.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Em relação aos Contratos Particulares de Compra e Venda de Produtos Agrícolas nº 1862/2025 e nº 1865/2025, posteriormente renegociados por meio do Contrato nº 1862-1865/2025, verificou-se a existência de saldo inadimplido de R$ 139.118,48. Referido montante foi atualizado de 30/08/2025 a 18/02/2026, mediante aplicação da taxa legal, sem incidência adicional de multa, honorários ou juros destacados, resultando no valor de R$ 147.141,36.

Além disso, embora constituída sob a forma de cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/1971, a credora declarou que as operações analisadas *não decorrem de atos cooperativos*, mas possuem natureza empresarial. Assim, o crédito total foi verificado no montante de R$ 758.297,70.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para retificar o crédito relacionado em favor da Integrada Cooperativa para o valor de **R$ 758.297,70**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

JOSÉ OTÁVIO BORTOLASSI (CPF 742.529.929-15)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação de seu crédito para o valor de R$ 486.141,21, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000258-88.2026.8.16.0127.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que a obrigação decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, composto pelo valor de R$ 179.491,62 e pela entrega de 1.815 sacas de soja.

O instrumento prevê, em caso de inadimplemento, a atualização do débito pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de multa de 50%, incidente tanto sobre o valor de R$ 179.491,62 quanto sobre o valor correspondente às 1.815 sacas de soja.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor em sede de divergência observou os encargos previstos no instrumento, porém limitou a atualização ao mês de janeiro de 2026.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante a aplicação dos parâmetros previstos no instrumento, apurando-se, ao final, o montante de R$ 492.917,52.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os parâmetros de atualização previstos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e procedendo à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 492.917,52**, com classificação na **Classe III – Quirografária.**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

LAVORPEÇAS (CNPJ 85.503.050/0001-44)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pela credora, mediante o encaminhamento das notas fiscais pendentes de pagamento e de relatório dos valores em aberto após os abatimentos parciais realizados, informando que o saldo total devido corresponde a R$ 33.078,00, já considerados os pagamentos efetuados pelos Devedores, sendo R$ 14.778,00 relativos à Nota Fiscal nº 157046 e R$ 18.300,00 referentes à Nota Fiscal nº 158997.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores manifestaram acolhimento parcial da divergência, desde que observada, como termo final, a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ressalvaram, ainda, que não deveriam ser incluídos juros, correção monetária, encargos moratórios ou quaisquer outros acessórios incidentes após o marco recuperacional.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que apenas o crédito representado pela Nota Fiscal nº 157046 se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seu fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional.

Por sua vez, a Nota Fiscal nº 158997, emitida em 18/03/2026, decorre de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial. Por essa razão, o respectivo crédito não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo eventual cobrança ser promovida de forma autônoma, pelas vias ordinárias.

Assim, somente o saldo remanescente de R$ 14.778,00, relativo à Nota Fiscal nº 157046, emitida em 06/01/2026 e com vencimento em 30/04/2026, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Considerando que o vencimento ocorreu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser considerado pelo seu valor nominal, sem a incidência de encargos moratórios.

IV. Conclusão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, exclusivamente quanto a sujeição crédito relativo à Nota Fiscal nº 157046, no valor de **R$ 14.778,00**, a ser relacionado na **Classe III – Quirografária.**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

LIMAGRAIN BRASIL S/A (CNPJ 12.770.927/0005-13)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentado em face do crédito relacionado na Classe III – Quirografária no valor de R$ 500.200,00, correspondente à duplicata nº 15.876, sem a incidência de atualização monetária e juros legais. Assim, o credor requereu a majoração do crédito, mediante atualização do valor da duplicata até 14/01/2026, data do pedido cautelar antecedente, alcançando, segundo seus cálculos, o montante de R$ 521.062,81, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram à atualização do crédito comprovado, desde que observada, como termo final, a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ressalvaram, ainda, que não deveriam ser incluídos juros, correção monetária, encargos moratórios ou quaisquer outros acessórios incidentes após o marco recuperacional.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação de crédito constatou-se, que o valor inicialmente relacionado não contemplava a atualização monetária nem os juros incidentes desde o vencimento da obrigação.

Assim, mostra-se adequada a retificação do crédito, observando-se, entretanto, como termo final, a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 18/02/2026, nos termos do art. 9º, II, da LREF, e não a data do pedido cautelar antecedente.

Desse modo, esta Administração Judicial procedeu à atualização do principal pelo IPCA/IBGE, acrescido dos juros legais nos termos do nos termos dos arts. arts. 389, p.u., e 406 § 1º, do Código Civil, desde o vencimento até fevereiro de 2026, apurando o crédito no montante de R$ 532.424,89. Não foram incluídos encargos posteriores ao pedido recuperacional, permanecendo inalterada a classificação do crédito.

IV. Conclusão

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, exclusivamente quanto à atualização do crédito, para retificar o valor relacionado em favor da Limagrain Brasil S.A. de R$ 500.200,00 para **R$ 532.424,89**, mantida sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

AUXILIA
CONSULTORES

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

MAURO AUTOPEÇAS GOIOERÊ (CNPJ 79.469.540/0001-79)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual requer a retificação de seu crédito de R$ 100.000,00 para R$ 192.115,20, correspondente à soma das notas fiscais (31.282, 31.326, 31.327, 31.460, 31.524, 31.637, 31.641, 31.829, 31.880, 31.892, 31.969, pendentes de pagamento, decorrentes da aquisição de produtos pelos Devedores.

II. Do contraditório administrativo

Instadas a se manifestar, os Devedoras permaneceram inertes, não apresentando esclarecimentos quanto à divergência administrativa.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do credor, crédito no valor de R$ 100.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

No âmbito da verificação administrativa, constatou-se que o credor se enquadra na hipótese prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito foi reclassificado para a Classe IV – ME/EPP.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se que a obrigação decorre do fornecimento de peças destinadas à manutenção de veículos, representada por diversas notas fiscais.

Em relação às notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, mas com vencimento posterior a essa data, os respectivos valores foram considerados integralmente, sem a incidência de correção monetária ou encargos moratórios. Isso porque, na data do pedido recuperacional, as obrigações ainda não se encontravam vencidas, inexistindo mora que justificasse a incidência de tais encargos.

Por sua vez, as notas fiscais emitidas **após** 18/02/2026, a saber, 31.282, 31.829, 31.880, 31.892, 31.969, foram excluídas da relação de credores, por decorrerem de obrigações constituídas posteriormente ao pedido de recuperação judicial, podendo os respectivos créditos ser exigidos pelas vias próprias.

PROJUDI - Processo: 0000392-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 461.7 - Assinado digitalmente por Lais Keder Camargo de Mendonca:08531874955
10/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Divergencias.pdf

Desse modo, consideradas exclusivamente as notas fiscais sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, o crédito foi apurado pelo valor de R$ 122.066,20.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo as notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial e excluindo aquelas decorrentes de obrigações constituídas após 18/02/2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 122.066,20** e reclassificado da Classe III – Quirografária para a **Classe IV – ME/EPP.**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

PEDRO JUNQUEIRA MARCHI (CPF 022.127.719-67)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentado em face do crédito relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R$ 5.197.078,01, decorrente dos Contratos nº 032456 e 032477, relativos à compra e venda de soja. O primeiro contrato, com vencimento em 30/04/2025, possuía crédito líquido de R$ 3.260.965,00 e foi atualizado até 18/02/2026 para R$ 3.720.952,45; o segundo, com vencimento em 30/07/2025, possuía crédito líquido de R$ 648.700,00 e foi atualizado para R$ 718.438,29. Assim, o Credor requer a retificação do crédito para o montante total de R$ 4.439.390,74, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opõem ao acolhimento da divergência e à retificação do crédito para o valor comprovado de R$ 4.439.390,74, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária. Ressalvam, contudo, que a apuração deve considerar como termo final da atualização a data do pedido de recuperação judicial, com exclusão de juros, correção monetária e demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação dos créditos relacionados em favor do credor, constatou-se a existência dos Contratos nº 032456 e 032477.

Por meio do Contrato nº 032456, os Devedores adquiriram 25.000 sacas de soja pelo preço unitário de R$ 130,70, totalizando o valor bruto de R$ 3.267.500,00. Após a dedução de R$ 6.535,00, correspondente ao recolhimento destinado ao SENAR, apurou-se o crédito líquido de R$ 3.260.965,00, com vencimento em 30/04/2025.

Por sua vez, o Contrato nº 032477 teve por objeto a aquisição de 5.000 sacas de soja pelo preço unitário de R$ 130,00, correspondendo ao valor bruto de R$ 650.000,00. Desse montante, foi deduzida a quantia de R$ 1.300,00, relativa ao SENAR, resultando no crédito líquido de R$ 648.700,00, com vencimento em 30/07/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

A documentação apresentada, composta pelos instrumentos contratuais e pela respectiva memória de cálculo, demonstra satisfatoriamente a origem e a composição das obrigações, bem como a atualização dos créditos desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, em observância ao marco temporal previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, conforme a memória de cálculo apresentada, o crédito decorrente do Contrato nº 032456, originalmente correspondente a R$ 3.260.965,00, alcançou o montante de R$ 3.720.952,45 em 18/02/2026. Por sua vez, o crédito vinculado ao Contrato nº 032477, cujo valor principal correspondia a R$ 648.700,00, foi atualizado para R$ 718.438,29 na mesma data.

Desse modo, a soma dos créditos decorrentes das duas operações totaliza o montante de R$ 4.439.390,74.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, para retificar o crédito em favor do credor para o valor de **R$ 4.439.390,74**, com sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

RICARDO CALIXTO – VIA SUL (CNPJ 06.866.790/0001-79)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência por meio da qual o credor requer a retificação do crédito anteriormente relacionado, de R$ 2.616,38 para R$ 8.860,96, correspondente às parcelas pendentes dos Recibos nº 2380, 2747 e 2543, bem como às multas de trânsito aplicadas durante o período em que os veículos locados permaneceram na posse dos Devedores.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opõem ao acolhimento da divergência. Ressalvam, contudo, que a apuração deve considerar como termo final da atualização a data do pedido de recuperação judicial, com exclusão de juros, correção monetária e demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, o qual, no âmbito da verificação administrativa de créditos, foi reclassificado por esta Administração Judicial para a Classe IV – ME/EPP, em razão do enquadramento do credor no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se que ele decorre de recibos de locação de veículos e autuações de trânsito. Os Recibos nº 2380, 2747 e 2543 foram atualizados desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

No tocante às autuações de trânsito, a documentação apresentada e os esclarecimentos complementares permitiram identificar sua correspondência com os respectivos períodos de locação.

A autuação nº X003687622, placa SEG0E66, no valor de R$ 130,16, decorre de infração ocorrida em 07/05/2025, durante a vigência do Contrato nº 2017, cujo período de locação compreendeu 11/04/2025 a 11/05/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

A Autuação nº X003513634, placa SEG6F13, no valor de R$ 195,23, refere-se à infração ocorrida em 18/02/2025, durante a vigência do Contrato nº 1756, correspondente ao período de 23/01/2025 a 22/02/2025.

A Autuação nº NIC1701630, placa SEG7C49, no valor de R$ 260,32, decorre de infração ocorrida em 14/01/2025, durante a vigência do Contrato nº 1749, correspondente ao período de 16/12/2024 a 15/01/2025.

Por fim, a Autuação nº NIC0938451, placa SEK9E79, no valor de R$ 390,46, decorre de infração ocorrida em 22/03/2025, durante a vigência do Contrato nº 1842, cujo período de locação compreendeu 10/03/2025 a 09/04/2025.

Assim, foram considerados os valores de R$ 130,16, R$ 195,23, R$ 260,32 e R$ 390,46 referentes às quatro autuações cuja vinculação aos respectivos períodos de locação restou esclarecida. Dessa forma, considerados os Recibos, devidamente atualizados, bem como as quatro autuações reconhecidas após a complementação documental, conclui-se pela retificação do crédito para R$ 9.082,29.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os créditos decorrentes dos Recibos nº 2380, 2747 e 2543, bem como das quatro autuações de trânsito cuja vinculação aos respectivos períodos de locação restou comprovada. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 9.082,29** e reclassificado da Classe III – Quirografária para a **Classe IV – ME/EPP**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

RIO CEDRO COM. E REPRES. LTDA (CNPJ 22.303.472/0001-56)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência por meio da qual o credor sustenta que o crédito relacionado pelos Devedores, no valor de R$ 221.283,38, na Classe III – Quirografária, diverge do montante efetivamente devido. Segundo o credor, o crédito corresponderia a R$ 126.825,38, composto por R$ 90.825,38, decorrentes de Instrumento de Confissão de Dívida, e por R$ 36.000,00, referentes à Nota Fiscal nº 75.131, pendente de pagamento.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar em contraditório, os devedores acolheram a tese da divergência para que seja promovida a retificação do valor principal efetivamente devido para o montante de R$ 126.825,38, apurando-se ainda marco final para incidência de atualização, a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e exclusão quaisquer juros, correção monetária, posterior ao pedido recuperacional, encargos de mora e demais acessórios incidentes após o marco legal

III. Parecer da Administração Judicial

No âmbito da verificação dos créditos relacionados em favor do credor, constatou-se a existência de Instrumento de Confissão de Dívida no valor de R$ 90.825,38, com vencimento em 30/04/2025.

Além disso, da análise da Nota Fiscal nº 75.131, verificou-se a existência de obrigação no valor nominal de R$ 36.000,00, com vencimento em 30/09/2025.

Quanto ao Instrumento de Confissão de Dívida, considerando que o vencimento ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até essa data. Para tanto, foram observados os encargos previstos no instrumento para a hipótese de inadimplemento, consistentes em multa moratória de 10% sobre o valor do débito, correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.

Após a aplicação desses parâmetros, o crédito decorrente da confissão de dívida foi apurado no montante de R$ 111.454,05.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Em relação à Nota Fiscal nº 75.131, diante da inexistência de previsão contratual específica quanto aos encargos de atualização, procedeu-se à incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, ambos do Código Civil, igualmente até a data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, após a atualização de ambos os títulos, apurou-se o crédito total de R$ 149.773,32.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo os créditos decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida e da Nota Fiscal nº 75.131 e procedendo à sua atualização, conforme os parâmetros contratuais e legais aplicáveis, até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 149.773,32**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

RUBENS TONELLI (CPF 266.390.681-68)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pelo credor, por meio da qual informa que o crédito relacionado em seu favor é objeto da Ação de Execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014.

II. Do contraditório administrativo

Em sede de contraditório, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, ressalvando que sua atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais encargos incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor do credor, crédito no valor de R$ 430.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A verificação do crédito pautou-se, sobretudo, na documentação constante dos autos da Ação de Execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014, fundada em Instrumento de Confissão de Dívida, por meio do qual os Devedores reconheceram obrigação decorrente do Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 032497, originalmente no valor de R$ 530.000,00, cujo pagamento foi ajustado de forma parcelada.

Verificou-se que houve inadimplemento a partir da parcela com vencimento originalmente previsto para 30/11/2025, posteriormente prorrogado, por meio de aditivo, para 30/12/2025. Não obstante a prorrogação, o saldo remanescente permaneceu inadimplido.

Diante disso, procedeu-se à atualização do saldo remanescente de R$ 430.000,00, vencido em 30/12/2025, até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, para tanto, foram aplicados os encargos pactuados no instrumento, consistentes em multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, apurou-se ao final, o crédito no montante de R$ 450.156,38.

IV. Conclusão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, reconhecendo o crédito objeto da Ação de Execução nº 0007942-15.2026.8.16.0014 e procedendo à sua atualização, conforme os encargos contratualmente pactuados, até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 450.156,38**, com manutenção de sua classificação na **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

SICOOB OURO VERDE (CNPJ 05.582.619/0001-75)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito Sicoob Ouro Verde, por meio da qual requer a exclusão do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Credores com Garantia Real, no valor de R$ 1.500.000,00. A Credora sustenta que o montante devido totaliza R$ 3.144.881,36, decorrente das operações nº 16831, 26306, 1693680, 1311683 e 2907399, e que as respectivas obrigações não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por decorrerem de atos cooperativos praticados entre a cooperativa e seus associados, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram a rejeição da divergência, sustentando que as operações, embora celebradas com cooperativa de crédito, possuem natureza financeira e negocial, com incidência de juros e encargos próprios do mercado, razão pela qual não configurariam atos cooperativos típicos. Defenderam, assim, a manutenção dos créditos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

III. Parecer da Administração Judicial

No curso da verificação administrativa, as cinco operações foram analisadas conforme o respectivo devedor contratual e a posição ocupada pelos Devedores em cada obrigação.

As operações nº 16831, 26306 e 1693680 correspondem a limites de crédito contratados diretamente por Pedro Henrique Pinto Fadel e/ou Luiz Henrique Pinto Fadel junto à Sicoob Ouro Verde, na condição de associados da Cooperativa. Tratando-se de operações realizadas entre a Cooperativa e seus cooperados, no âmbito da atividade própria da entidade, configuram atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual os respectivos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Situação distinta se verifica em relação às CCBs nº 1311683 e 2907399, cujo devedor principal é o Condomínio Agropecuário Rio Branco, figurando Luiz Henrique Pinto Fadel e, na segunda operação, também Pedro Henrique Pinto Fadel, na condição de avalistas/devedores solidários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Nessas operações, não foi identificada vinculação entre as obrigações assumidas pelos Devedores e o exercício de suas respectivas atividades rurais. Trata-se de garantias pessoais prestadas em favor de obrigação contraída por terceiro, sem demonstração de que o crédito decorra exclusivamente da atividade rural desenvolvida pelos empresários rurais devedores. Assim, à luz do art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, os respectivos créditos também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, a divergência é acolhida, para reconhecer a não sujeição das cinco operações aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência quanto ao pedido de não sujeição, promovendo a exclusão das operações nº 16831, 26306, 1693680, 1311683 e 2907399 da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

SAFRA CFI (CNPJ 45.437.547/0001-97)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real, no valor de R$ 913.209,37. O Credor sustenta que os créditos decorrentes das CCBs nº 329060 e nº 76924 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por estarem garantidos por alienação fiduciária dos veículos financiados, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores requereram a rejeição da divergência, sustentando que a documentação apresentada pelo Credor não seria suficiente para comprovar o regular aperfeiçoamento das alienações fiduciárias constituídas sobre os veículos vinculados às CCBs nº 329060 e nº 76924. Alegaram, em síntese, que as cédulas e os apontamentos de gravame não substituiriam documentação registral idônea perante o órgão competente, destacando ainda a existência de referência a "gravame pendente" no conjunto documental da operação.

Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da regular constituição das garantias fiduciárias, requereram o reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados às operações, ao argumento de que seriam utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Grupo e que sua retirada poderia comprometer a continuidade operacional.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram em favor de Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. crédito no valor de R$ 913.209,37, classificado na Classe II – Garantia Real.

No curso da verificação administrativa, foram individualizadas duas operações. A CCB nº 329060, no valor contratado de R$ 539.537,01, encontra-se vinculada ao financiamento de um Porsche Panamera 4 E-Hybrid Sport Turismo 4P, ano/modelo 2023/2023, placa SXG6I94, e apresentou saldo devedor de R$ 387.274,50 na data do pedido de recuperação judicial. A CCB nº 76924, no valor contratado de R$ 318.098,71, encontra-se vinculada ao financiamento de uma Ford Ranger Limited, ano/modelo 2023/2024, placa SFB9H72, chassi nº 8AFBR01L7RJ364262, e apresentou saldo devedor de R$ 218.650,45 na data do pedido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

As duas operações totalizam saldo de R$ 605.924,95 na data do pedido de recuperação judicial, inferior ao montante de R$ 913.209,37 originalmente relacionado pelos Devedores.

Quanto à insurgência relativa à constituição das garantias, a análise conjunta dos instrumentos contratuais e dos registros de gravame apresentados permite identificar os veículos dados em garantia, sua vinculação às respectivas operações e a existência das restrições registradas anteriormente ao pedido recuperacional. Nesse contexto, os elementos examinados mostram-se suficientes, para os fins da presente verificação administrativa, ao reconhecimento das alienações fiduciárias e da incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A referência interna a "gravame pendente", constante do fluxo documental da contratação, não afasta os apontamentos de gravame posteriormente efetivados e apresentados pelo Credor.

Na sequência, para aferição da extensão das garantias, a Administração Judicial considerou os valores da Tabela FIPE referentes a fevereiro de 2026. O Porsche Panamera foi avaliado em R$ 698.332,00, valor superior ao respectivo saldo devedor de R$ 387.274,50. Por sua vez, a Ford Ranger foi avaliada em R$ 284.100,00, também superior ao saldo da operação, de R$ 218.650,45. Desse modo, ambas as garantias abrangem integralmente os respectivos créditos, inexistindo saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência quanto à exclusão dos créditos, reconhecendo que as obrigações decorrentes das CCBs nº 329060 e nº 76924, apuradas em R$ 387.274,50 e R$ 218.650,45, respectivamente, encontram-se integralmente abrangidas pelas garantias fiduciárias. Por essa razão, o montante total verificado de R$ 605.924,95 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO (CNPJ 02.398.976/0001-90)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada por Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito em face do crédito relacionado pelos Devedores na Classe II – Garantia Real, no valor de R$ 1.675.000,00. A Credora sustenta, como fundamento principal, que a obrigação decorrente da CPR-F nº 2025160308 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por decorrer de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da não sujeição em razão da alienação fiduciária de imóvel vinculada à operação, com fundamento no art. 49, § 3º, da LREF. Sucessivamente, caso mantida a sujeição, requer a retificação do valor relacionado para R$ 1.888.589,77.

II. Do contraditório administrativo

Em contraditório, os Devedores requereram a rejeição da divergência e a manutenção do crédito na Classe II – Garantia Real. Sustentaram que a operação possui natureza eminentemente financeira, equiparável às operações bancárias, o que afastaria sua qualificação como ato cooperativo para fins do art. 6º, § 13, da LREF. Argumentaram, ainda, que a existência de garantia fiduciária não autorizaria, por si só, o reconhecimento da não sujeição, defendendo a necessidade de análise concreta da garantia e a preservação do tratamento concursal.

III. Parecer da Administração Judicial

O crédito decorre da CPR-F nº 2025160308, emitida por Luiz Henrique Pinto Fadel, que figura no próprio instrumento como cooperado e emitente da Sisprime. A cédula foi emitida no valor de R$ 1.675.018,25, com vencimento em 30/08/2026, figurando a Agro Capital Investimentos e Participações Ltda. como interveniente e garantidora.

A documentação demonstra que a operação foi celebrada diretamente entre a Cooperativa e seu Cooperado no âmbito dos serviços financeiros próprios da entidade. A forma de concessão de crédito e a incidência de encargos típicos de operações financeiras não afastam, por si sós, a natureza cooperativa da relação, razão pela qual incide o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

De todo modo, a não sujeição também se verifica pela garantia fiduciária da operação. A CPR-F nº 2025160308 encontra-se garantida por alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 3.121 do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Registro de Imóveis de Grandes Rios/PR, constituída por Agro Capital Investimentos e Participações Ltda. na qualidade de devedora fiduciante. O registro da garantia foi promovido anteriormente ao pedido de recuperação judicial e atribui ao imóvel o valor de R$ 2.200.000,00, abrangendo integralmente o saldo devedor da CPR-F.

Assim, mesmo que afastada a natureza de ato cooperativo, o crédito permaneceria não sujeito por força da alienação fiduciária regularmente constituída e suficiente para cobrir a obrigação, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência para reconhecer a não sujeição do crédito decorrente da CPR-F nº 2025160308, por se tratar de obrigação oriunda de ato cooperativo celebrado entre a Sisprime e seu cooperado, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se, ainda, integralmente abrangida pela alienação fiduciária constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.121, circunstância que igualmente atrai a incidência do art. 49, § 3º, da LREF.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

SOTRAN S/A LOGISTICA E TRANSPORTE (CNPJ 03.286.888/0001-69)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos principais da recuperação judicial, no evento 362, por meio da qual a credora requer o reconhecimento de crédito no valor de R$ 530.944,06, na Classe III – Quirografária, decorrente de Termo de Confissão de Dívida originalmente firmado pelo montante de R$ 800.974,53.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores líquidos efetivamente comprovados por meio do Instrumento de Confissão de Dívida. Ressalvaram, contudo, que a atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos encargos, atualizações e verbas acessórias incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

Os Devedores relacionaram, em favor da credora, crédito no valor de R$ 800.977,53, classificado na Classe II – Garantia Real.

Da análise da habilitação apresentada nos autos da recuperação judicial, constatou-se a existência de Termo de Confissão de Dívida no valor total de R$ 800.974,53, cujo pagamento foi ajustado mediante uma entrada de R$ 75.000,00, com vencimento em 20/08/2025, e o saldo remanescente dividido em 14 parcelas quinzenais e sucessivas.

Verificou-se que a obrigação permaneceu inadimplida a partir da quinta parcela, vencida em 15/11/2025, circunstância que acarretou o vencimento antecipado das prestações remanescentes, as quais totalizavam o valor nominal de R$ 498.668,16.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização do saldo remanescente desde 15/11/2025, data do inadimplemento, até o pedido de recuperação judicial, formulado em 18/02/2026. Para tanto, foram aplicados os encargos previstos no instrumento, consistentes em correção monetária pelo IPCA/IBGE, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Após a aplicação desses parâmetros, apurou-se o crédito no montante de R$ 528.011,76, com classificação na Classe III – Quirografária.

IV. Conclusão

Diante do exposto, acolhe parcialmente a divergência, procedendo à atualização do crédito de acordo com os encargos contratualmente pactuados, limitada à data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 528.011,76** e reclassificado da Classe II – Garantia Real para a **Classe III – Quirografária**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

TKP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (CNPJ 44.805. 739/0001-46)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Credora, mediante o encaminhamento de documentos fiscais, comprovantes de venda e títulos representativos de obrigações contraídas pelos Devedores, cuja quitação permanece pendente.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos decorrentes dos títulos pendentes de pagamento. Ressalvaram, contudo, que a atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos encargos, atualizações e verbas acessórias incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

O crédito foi originalmente relacionado pelos Devedores na Classe III – Quirografária, tendo esta Administração Judicial constatado o enquadramento da Credora como microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese prevista no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostra cabível sua classificação na Classe IV – ME/EPP.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se, a partir da documentação apresentada em sede de divergência, que as obrigações decorrem do fornecimento de pneus e câmaras de ar, representadas por comprovantes de venda, documentos fiscais e respectivos títulos de cobrança, cujo saldo principal pendente totaliza R$ 103.220,00.

Constatou-se, ainda, a existência de vencimento expresso para cada um dos títulos. Assim, aqueles com vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em **18/02/2026**, foram atualizados desde os respectivos vencimentos até essa data, mediante a incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Por sua vez, os títulos com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial foram mantidos por seus respectivos valores nominais, uma vez que, na data do pedido, ainda não se encontravam vencidos, inexistindo mora que justificasse a incidência de encargos moratórios.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Desse modo, após a apuração individualizada dos títulos e a limitação da atualização à data do pedido de recuperação judicial, o crédito sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional foi apurado no montante de **R$ 104.625,52**.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência, reconhecendo os títulos apresentados e procedendo à atualização daqueles vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R$ 104.625,52** e reclassificado da Classe III – Quirografária para a **Classe IV – ME/EPP**.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

UNIPETRO NOVA ANDRADINA (CNPJ 00.210.633/0002-05)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela credora Unipetro Nova Andradina, por meio da qual requer a inclusão, na Classe III – Quirografária, do crédito representado pela Duplicata nº 00093633-2, emitida em 05/09/2025, com vencimento em 15/10/2025, no valor originário de R$ 28.500,00. Sustenta que, após a devida atualização, o crédito alcançou o montante de R$ 29.972,77 em 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente à recuperação judicial, autuada sob o nº 0000392-11.2026.8.16.0194.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestarem, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento do valor principal líquido decorrente da duplicata apresentada. Ressalvaram, contudo, que a atualização deveria observar, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial, com a exclusão dos encargos, atualizações e verbas acessórias incidentes após esse marco.

III. Parecer da Administração Judicial

De início, verificou-se que os Devedores não relacionaram, na relação de credores apresentada nos termos do art. 51, da LREF, qualquer crédito em favor da Unipetro Nova Andradina.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se a existência da Nota Fiscal nº 93633, emitida no valor total de R$ 57.000,00, cujo pagamento foi dividido em duas parcelas de R$ 28.500,00, com vencimentos em 25/09/2025 e 15/10/2025. A habilitação refere-se à parcela inadimplida com vencimento em 15/10/2025, cujo valor foi atualizado pela credora até 14/01/2026, data do ajuizamento da medida cautelar antecedente.

Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à atualização exclusiva do saldo inadimplido, desde o vencimento da obrigação até a data do pedido de recuperação judicial, em 18/02/2026, mediante a aplicação de correção monetária pelo IPCA/IBGE e de juros moratórios legais, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. Após a aplicação desses parâmetros, apurou-se o crédito no montante de R$ 29.815,49.

IV. Conclusão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Diante do exposto, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação, reconhecendo o crédito representado pela Nota fiscal nº 93633-2 e procedendo à sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em fevereiro de 2026. Assim, o crédito deverá ser incluído no valor de **R$ 29.815,49**, na **Classe III – Quirografária.**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

AUXILIA CONSULTORES

VICTOR AUGUSTO PALMA USSO, ANNA BEATRIZ TRAMONTIN USSO E MARCOS VINÍCIUS TRAMONTIM USSO

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada por Victor Augusto Palma Usso, Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso, por meio da qual requereram a retificação dos créditos relacionados em seu favor na Classe III – Credores Quirografários.

Os créditos decorrem de Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural e respectivo Primeiro Aditivo, relativos ao arrendamento da denominada Fazenda Progresso, no qual o credor Victor Augusto Palma Usso detém 61,2% dos direitos contratuais, enquanto Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso detêm, cada qual, 19,4%.

Os credores informaram que a primeira parcela do arrendamento foi regularmente adimplida, requerendo a inclusão das três parcelas remanescentes, acrescidas: (i) da restituição dos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL; e (ii) da cláusula penal de 20% prevista contratualmente.

Em razão disso, requereram a majoração dos créditos para R$ 507.467,62, em favor de Victor Augusto Palma Usso, e R$ 160.863,90, em favor de cada um dos credores Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso.

II. Do contraditório administrativo

Instados a se manifestar, os Devedores não se opuseram ao reconhecimento dos valores principais líquidos decorrentes do contrato de arrendamento rural. Impugnaram, contudo, a inclusão dos valores relativos à restituição do FUNRURAL e à cláusula penal, defendendo ainda que eventual retificação deveria observar a data do pedido de RJ como marco temporal, com a exclusão de encargos, atualizações e verbas acessórias constituídas posteriormente.

III. Parecer da Administração Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Os Devedores relacionaram crédito de R$ 361.689,70 em favor de Victor Augusto Palma Usso e créditos de R$ 114.653,25 em favor de cada um dos credores Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso, todos classificados na Classe III – Credores Quirografários.

Da análise do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural e de seu Primeiro Aditivo, verificou-se que o valor referente à safra 2024/2025 foi estabelecido em R$ 787.995,00, distribuído entre os arrendadores de acordo com suas respectivas participações contratuais. O aditivo também reconheceu a obrigação de restituição de R$ 100.000,00, correspondente aos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL, e ratificou as demais disposições do contrato original, inclusive a cláusula penal de 20% prevista para a hipótese de inadimplemento.

Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso possuem, individualmente, participação de 19,4% no valor pactuado no Primeiro Aditivo, equivalente a R$ 152.871,03 para cada credor. Considerando o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 15/09/2025, remanesceu saldo nominal individual de R$ 114.653,25.

Em razão do inadimplemento da parcela vencida em 30/10/2025, operou-se o vencimento antecipado das obrigações remanescentes, conforme previsto contratualmente. Desse modo, o saldo integral tornou-se exigível naquela data e foi atualizado até 18/02/2026, mediante a incidência do IPCA/IBGE, dos juros moratórios legais e da cláusula penal de 20%, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, 395, 406, § 1º, e 408 do Código Civil, alcançando R$ 143.089,96 para cada credor.

A esse montante foi acrescida a quantia individual de R$ 24.584,83, correspondente à participação de cada credor na restituição dos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL, igualmente acrescida dos encargos previstos contratualmente e limitada à data do pedido recuperacional. Considerando que nenhuma parcela dessa obrigação foi adimplida e que o vencimento antecipado também alcançou as obrigações incorporadas pelo aditivo, apurou-se o crédito individual de R$ 167.674,79 para Anna Beatriz Tramontin Usso e Marcos Vinícius Tramontim Usso.

Em relação a Victor Augusto Palma Usso, sua participação de 61,2% no valor pactuado corresponde a R$ 482.252,94. Após o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 15/09/2025, remanesceu saldo nominal de R$ 361.689,69.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTD 2RE3W 4EVZH 4P5ZD

Em virtude do inadimplemento e do consequente vencimento antecipado das obrigações remanescentes, o saldo foi atualizado desde 30/10/2025 até 18/02/2026, mediante a incidência do IPCA/IBGE, dos juros moratórios legais e da cláusula penal de 20%. Acrescida, ainda, a participação do credor na restituição dos valores descontados a título de FUNRURAL, igualmente atualizada e acrescida dos encargos contratuais, o crédito de Victor Augusto Palma Usso alcançou R$ 528.953,51.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolheu parcialmente a divergência**, promovendo a atualização dos saldos decorrentes do arrendamento rural, bem como a inclusão da restituição dos valores indevidamente descontados a título de FUNRURAL e da cláusula penal de 20%, todos limitados à data do pedido de recuperação judicial.

Consequentemente, os créditos foram mantidos na **Classe III – Credores Quirografários** e retificados para os seguintes valores:

- Victor Augusto Palma Usso: R$ 528.953,51;
- Anna Beatriz Tramontin Usso: R$ 167.674,79;
- Marcos Vinícius Tramontim Usso: R$ 167.674,79.

Este é, portanto, o relatório das habilitações e divergências de crédito recebidas e analisadas por esta Administração Judicial, conforme os fundamentos acima expostos.

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384